

**RELATÓRIO AMOSTRAL (NORTE-SUL  
GLOBAL) DE CONCEITOS RELATIVOS À  
RESPONSABILIDADE CIVIL DE  
INTERMEDIÁRIOS NA INTERNET**



# RELATÓRIO AMOSTRAL (NORTE-SUL GLOBAL) DE CONCEITOS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE CIVIL DE INTERMEDIÁRIOS NA INTERNET

## **Autoria**

André Lucas Fernandes  
Danielle Novaes de Siqueira Valverde  
Isabel Meira Constant  
Raquel Lima Saraiva  
Rhaiana Caminha Valois

## **Revisão**

André Lucas Fernandes  
Danielle Novaes de Siqueira Valverde  
Raquel Lima Saraiva  
Laís Arcanjo

## **Coordenação**

André Lucas Fernandes

## **Projeto gráfico, diagramação e capa**

Paju Guerra

## **Informações de Financiamento**

Esse projeto foi financiado com o auxílio de doação  
do Facebook Brasil.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(CIP)**

**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Bibliotecária Aline Grazielle Benitez CRB-1/3129

Relatório amostral (norte-sul global) de conceitos  
relativos à responsabilidade civil de  
intermediários na internet [livro eletrônico] /  
[pesquisadores] André Lucas Fernandes ...  
[et al.]. -- Recife, PE : IP.rec, 2021.  
PDF

Outros pesquisadores : Danielle Novaes de Siqueira  
Valverde, Isabel Constant, Raquel Saraiva, Rhaiana  
Valois.

ISBN 978-65-995947-2-4

1. Direito civil 2. Direito comparado  
3. Relatórios 4. Tecnologia I. Fernandes, André  
Lucas. II. Valverde, Danielle Novaes de Siqueira.  
III. Constant, Isabel. IV. Saraiva, Raquel.  
V. Valois, Rhaiana.

21-90103

CDD-340.5

1. Direito comparado 340.5

## **Relatório amostral (norte-sul global) de conceitos relativos à responsabilidade civil de intermediários na internet**

**RESUMO:** O presente relatório busca analisar um conjunto pré-definido de legislações, através do método comparado e histórico-conceitual. Foram escolhidas legislações referentes à regulação da Internet, especificamente a regulação de intermediários, de três países do norte global e do sul global, em recorte prévio de cunho socioantropológico. O norte global aparece representado por Alemanha, Espanha e Estados Unidos da América. O sul global aparece com as legislações de Brasil, Índia e México. O texto se volta ao registro dos comandos normativos, entendimento de diferentes setores e termina com um questionário de conceitos, buscando similaridades, rupturas, continuidades e originalidades conceituais. Aponta, por fim, para a conclusão acerca do cenário regulatório e seu grau de eficácia, com base na correlação semântica-fatos do mundo.

**Palavras-chave:** história dos conceitos; Internet; regulação de intermediários; legislação comparada.

## **Conceptual sampling report (global north-south) relating to the civil liability of internet intermediaries**

**ABSTRACT:** This report seeks to analyze a predefined set of legislations, through the comparative and historical-conceptual method. The chosen legislation thematizes the regulation of the Internet, specifically the regulation of intermediaries. In a previous cutout of a socio-anthropological nature, the researchers selected three countries in the global north and three in the global south. The global north is represented by Germany, Spain and the United States of America. The global south appears with Brazil, India and Mexico. The text turns to the registration of normative dispositions, the conception of different sectors and ends with a conceptual questionnaire aiming to find similarities, ruptures, continuities and conceptual originalities. Finally, it points to the conclusion about the regulatory scenario and its degree of effectiveness, based on the correlation of semantic-facts of the world.

**KEYWORDS:** history of concepts; Internet; intermediaries liability; comparative legislation.

# Sumário

## Introdução

### **1. Levantamento de Legislações Norte-Global**

#### 1.1 Alemanha

#### 1.2 Espanha

#### 1.3 Estados Unidos da América

##### 1.3.1 Considerações iniciais

##### 1.3.2 O arcabouço legal

##### 1.3.3 Tráfico de pessoas para prostituição, facilitado por serviço interativo de computador

##### 1.3.4 As decisões nos Tribunais

### **2 Levantamento de Legislações Sul-Global**

#### 2.1 Brasil

##### 2.1.1 Considerações iniciais

##### 2.1.2 A responsabilidade objetiva do provedores de aplicação

##### 2.1.3 A responsabilidade dos provedores de Internet por publicação de seus usuários

##### 2.1.4 Constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal

##### 2.1.5 Responsabilidade civil dos provedores de pesquisa

2.1.6 Responsabilidade dos provedores de Internet por ato próprio

2.1.7 Responsabilidade civil e moderação de conteúdo

2.1.8 Propostas de mudança no modelo vigente

## **2.2 Índia**

2.2.1 Das obrigações aos provedores/intermediários:

2.2.2 Mecanismo de Queixa

2.2.3 Mecanismo de autorregulação (níveis 1, 2 e 3) de publicadores

2.2.4 Das obrigações de cooperação (fornecimento de informações, bloqueio etc) por parte dos provedores

## **2.3 México**

# **3 Comparativos Conceituais**

**3.1 Que conceitos principais são recorrentes nas tentativas legislativas analisadas?**

**3.2 Quais conceitos são novos?**

**3.3 Com que outros termos os conceitos listados aparecem relacionados, seja como complemento ou como oposição?**

**3.4 Qual o espectro social de seu uso? Seu sentido foi objeto de disputa entre setores?**

**3.5 Até que ponto é comum o uso do conceito?**

**3.6 Qual o contexto histórico que os conceitos aparecem?**

**3.7 Por quanto tempo esteve em uso nos ordenamentos jurídicos?**

**3.8 Qual é o valor dos conceitos analisados na estrutura da linguagem política e social da época?**

#### **4 Conclusão**



# Lista de siglas e abreviaturas

Siglas/ abreviaturas	Descrição
CCO	Chief Compliance Officer
CDA	Communications Decency Act
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIS - Stanford	Código de Defesa do Consumidor
CJUE	Corte de Justiça da União Europeia
CMI	Copyright Management Information
DMCA	Digital Millenium Copyright Act of 1988
EDRi	European Digital Rights
EUA	Estados Unidos da América
FOSTA	Fight Online Sex Trafficking Act of 2017
IA	Inteligência Artificial

IP	Internet Protocol
IP.rec	Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife
ISP	Internet service provider
IT Act	Information Technology Act
IT Rules, 2021	Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics
ITC	Information Technology Center
MCI	Marco Civil da Internet
NetzDG	Netzwerkdurchsetzungsgesetz
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONG	Organização Não Governamental
OSP	Operator Service Provider / Online Service Provider
OTT	Over-The-Top
RSF	Repórteres Sem Fronteiras
Resp	Recurso Especial

SESTA	Stop Enabling Sex Traffickers
Speech	Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act
SMI	Social Media Intermediary
SSI	Servicios de la sociedad de la información
SSMI	Significant Social Media Intermediary
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
U.S.Code U.S.C	United States Code
URL	Universal Resource Locator
USA	United States of America
USMCA	United States–Mexico–Canada Agreement
WIPO	World Intellectual Property Organization

# Introdução

Este relatório comparado de legislações sobre Responsabilidade Civil de Intermediários Tecnológicos refere-se a projeto de pesquisa de mesmo nome, desenvolvido pelo IP.rec - Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife. O projeto foi criado com o intuito de realizar um resgate histórico-conceitual acerca dos modelos de responsabilidade civil de intermediários tecnológicos adotados em alguns países do norte e sul global.

Os marcos legais de responsabilidade civil de intermediários pareciam ter se estabilizado globalmente ao longo da década de 10 do século XXI. Entretanto, o consenso pragmático<sup>1</sup> entre sistema econômico e político têm forçado diversos países a um debate revisional das legislações existentes e a criação de legislações de viés restritivo, com institutos jurídicos que limitam ou alteram substancialmente o paradigma de responsabilidade anteriormente posto.

Diante desse contexto, este relatório é o resultado, e primeira parte, de uma pesquisa que partiu de análises já estabilizadas de legislação comparada ou consolidações, como, por exemplo, a

---

<sup>1</sup>O consenso pragmático envolve a contradição entre manutenção e alterabilidade a que se refere Saussure (2005, p. 89) quando ressalta que, diacronicamente, “o tempo, que assegura a continuidade da língua, tem um outro efeito, em aparência contraditório com o primeiro: o de alterar mais ou menos rapidamente os signos linguísticos e, em certo sentido, pode-se falar, a o mesmo tempo, da imutabilidade e mutabilidade do signo”.

realizada pelo **CIS-Stanford** (2021) e os **Princípios de Manila** (THE MANILA, 2015) e, a partir das discussões de revisão de paradigma legal atual e de estruturas dogmáticas da responsabilidade civil, vem explorando os modelos e cenários possíveis de responsabilização de plataformas a partir da dicotomia do “passado de experiência” recente (legislações existentes e dogmática tradicional) e “horizonte de expectativas” (modelos possíveis e projetos de lei em andamento), propostos pela metodologia da história conceitual.

A pesquisa foi desenvolvida com anteparo na perspectiva multissetorial e partindo do contexto sócio-político e legislativo de 6 países, levantados entre maio e novembro de 2021: Brasil, México, Índia, Alemanha, Espanha e Estados Unidos. A escolha dos seis países se deu a partir da notícia de implementação de projetos de mudança legislativa dos marcos legais de responsabilização de intermediários e, mais, no recorte cultural entre norte e sul global, a partir das convergências e divergências que esses agrupamentos parecem apresentar em termos de uma identidade de desenvolvimento nacional.

A princípio, foi realizado um levantamento de documentos que tratam sobre o tema, sendo coletadas evidências documentais de 4 setores: sociedade civil, governo, academia e setor privado de cada um desses países. Dessa forma, foram utilizados, por exemplo, legislações, jurisprudências, artigos acadêmicos, reportagens e *policy papers* para embasá-la. A Tabela 01 sintetiza a quantidade de documentos consultados divididos por setor.

Setor	Tipo de documento	Total	Observações
Academia	Artigo	35	Incluindo o setor de Comunidade Técnica
Sociedade Civil	Policy Paper, Artigo de opinião, Estudo, Recomendação	12	
Setor Privado	Notícia, Artigo de opinião, Relatório de Transparência	9	
Governo**	Legislação, Projeto de Lei, Julgamento, Entrevista, Decreto, RE, Repercussão Geral, Debate	43	** o auto número de documentos do setor governamental resultam da inclusão, nessa categoria, de projetos de lei e legislação em vigor

Tabela 01 - Número total de documentos levantados por setor.

Do setor acadêmico, incluindo a comunidade técnica, foram consultados majoritariamente artigos científicos, enquanto que da sociedade civil os documentos levantados variaram entre *policy papers*, artigos de opinião, estudos e recomendações. Do setor privado, a pesquisa se debruçou em notícias, artigos de opinião e relatórios de transparência. Por último, do setor governamental, foram consultadas legislações, projetos de lei, julgamentos, entrevistas, decretos, repercussão geral e debates públicos.

A pesquisa incluiu, obrigatoriamente, a busca por documentos dos seis países analisados com um mínimo de um documento

de cada setor em cada país. Verificou-se um maior número de documentos de fontes do governo, visto que nesta categoria foram incluídos, além das legislações, os variados projetos de lei em andamento em cada país.

Esta pesquisa não tem, portanto, o mero intuito de catalogação de legislação comparada, mas, em certo sentido, busca ir além para fazer uma modalidade de direito comparado a partir do método histórico-conceitual. Não por outro motivo este relatório se debruça, em parte, sobre a análise e consolidação de projetos de lei cujo objetivo é alterar os marcos legais cristalizados no início do século XXI, mas os excede ao trazer a opinião de diversos setores, compondo um quadro analítico mais aprofundado.

15 A relevância desta análise, com incidência conjugada de visões setoriais, se mostra patente na medida em que os setores (governo, empresas, academia e sociedade civil) voltam a produzir dissensos e demandar novas soluções técnicas. Esse movimento surge sob a justificativa de que o paradigma adotado teria esgotado sua capacidade de produzir pacificação social ou de termos superado a época de incentivo prioritário à inovação tecnológica, do qual o regime de responsabilidade vigente derivaria<sup>2</sup>.

Assim sendo, serão revisitadas questões já debatidas no

---

<sup>2</sup> Afinal, conforme o marco teórico utilizado neste trabalho “nenhuma atividade social, nenhuma querela política, nenhuma transação econômica são possíveis sem diálogo, sem reuniões de planejamento, sem debate público ou acordo secreto, sem ordem - e obediência -, sem consenso dos envolvidos ou desacordo articulado pelos partidos conflitantes. Em sua realização diária, a história cotidiana depende da linguagem em ação, do discurso e da fala, assim como nenhuma

espaço de experiência teórico<sup>3</sup> e ampliadas as discussões sobre, por exemplo, o potencial de onerar plataformas ao obrigá-las a exercer um papel fundamentalmente estatal, o que, em hipótese, desaguardaria na censura privada em razão da insegurança jurídica gerada e na limitação à liberdade de expressão do usuário final.

Outra hipótese levada em conta nesta pesquisa é a construção de caminhos divergentes na disputa pelo novo consenso que se avizinha. De um lado, representações pretendem a efetiva aplicação das legislações vigentes, pois entendem não ter se esgotado a adaptação diacrônica<sup>4</sup> (pertinência) do texto legal, historicamente construído com participação da sociedade civil e que deve encontrar sua concretização no mais recorrente uso do direito de ação e a consequente interpretação jurisprudencial. De outro lado, há quem

---

história de amor pode ser concebida sem, no mínimo, três palavras: tu, eu, nós. Todo acontecer social, em suas múltiplas conexões, se baseia num trabalho comunicativo prévio e no trabalho da mediação linguística” (KOSELLECK, 2020, p. 21).

<sup>3</sup> “Duas categorias antropológicas nos permitem deduzir as noções de tempo contidas em testemunhos escritos: espaço de experiência e horizonte de expectativas. Todo ato histórico se realiza com base na experiência e na expectativa dos agentes. Proponho, portanto, um par de categorias meta-históricas que estabelece uma condição fundamental de uma história possível. Ambas as categorias são apropriadas para tratar do tempo histórico, pois o passado e o futuro se entrelaçam na presencialidade da experiência e da expectativa [...] Evidentemente, o que esperamos para o futuro é delimitado de maneira diferente daquilo que experimentamos no passado. Expectativas cultivadas podem ser ultrapassadas; experiências realizadas, no entanto, são colecionadas. Por isso, o espaço de experiência e o horizonte de expectativas não podem ser remetidos um ao outro de forma estática. Eles constituem uma diferença temporal no presente, entrelaçando o passado e o futuro de modo desigual. Com isso, teríamos definido uma característica do tempo histórico que, ao mesmo tempo, pode indicar mutabilidade.” (KOSELLECK, 2014, p. 307-308)

<sup>4</sup> “Para apontar também os limites com que uma pesquisa das fontes antropológicamente legíveis se depara, comparemos entre si duas formas de comportamento histórico. Podem ser denominadas, para distingui-las, de diacronia e sincronia. Cada processo possui suas vantagens e desvantagens, que se complementam entre si. Normalmente o historiador usará ambas as abordagens, dando preferência à sincronia para descrever e recorrendo à diacronia para relatar. O historiador trabalha sobretudo com diacronia quando tenta explicar as causas e as origens de um conjunto de ocorrências [...]” (KOSELLECK, 2006, p. 260)



esteja buscando mobilizar a opinião pública por uma modificação paradigmática que parece resgatar leituras tradicionais de teorias jurídicas, sob a narrativa do império do direito e do interesse coletivo, sem justificar, tecnicamente a relevância da semântica e da sintaxe<sup>5</sup> desses arranjos. Por fim, um terceiro lado, ainda incipiente, parece querer romper a dicotomia da lei vigente e de buscar o futuro-no-passado, voltando a pensar novos modelos, sem apresentar o devido espraiamento político e desenvolvimento dos aspectos teóricos e analíticos ainda por fazer.

Do ponto de vista teórico, toma-se como marco teórico as ferramentas da história dos conceitos, com foco nas obras de Reinhart Koselleck e Quentin Skinner, uma metodologia já aplicada pelo IP.rec em outras investigações. Pretendeu-se observar não apenas os limites semânticos<sup>6</sup> dos institutos jurídicos em sua relação geracional<sup>7</sup> com as práticas de provedores de aplicação (intermediários), mas os pontos de vista setoriais que atravessam a

---

<sup>5</sup> Sintática envolve o conjunto de leis internas na regulação, em um jogo abstrato de oposição e posições (ECO, 2014, p. 29). Em Saussure (2005, p. 156) a sintática pode ser relacionada a uma linguística estática, à descrição do estado de uma língua, ou seja, sua Gramática.

<sup>6</sup> A semântica surge como um recorte de significações e seus signos, entretanto essa unidade de significação só existe em contraposição a outras unidades culturais, em relação. Em Saussure a semântica surge como expressão analítica do significado - que é parte de uma dualidade: conceito-imagem acústica (Saussure, 2005, p. 81)

<sup>7</sup> “Sugiro a categoria da ‘geratividade’ [Generativität], se me permitem esse neologismo. Em sentido análogo, Hannah Arendt fala de natividade [Gebürtlichkeit] ou natalidade [Natalität]. Em termos biológicos, a geração dos filhos resulta da sexualidade natural. Nisso se fundamenta a transformação antropológica que transforma a condição zoológica em uma realidade humana. Aqui só quero demonstrar que as relações entre homem e mulher determinam, pela geratividade, a relação entre pais e filhos, entre gerações. À geratividade - como determinação transcendental - correspondem, em termos empíricos, a sexualidade humana e também a realidade e a atividade das gerações em sua sucessão diacrônica. A noção de geratividade contém a de finitude, a qual integra as condições temporais que permitem engendrar novas histórias. Imbricando-se e perpetuando-se no tempo, as gerações se sucedem, o que implica exclusões sempre novas,

construção política dos mesmos institutos.

Importa anotar, ademais, que o conceito de “intermediaridade tecnológica” aparece aqui de forma mais ampla do que em outros artigos, seguido de forma estrita. A intermediação é fruto de uma série de atores tecnológicos que servem de meio à execução de outras atividades. Intermediar, portanto, é atributo inerente ao fator tecnológico que liga seres humanos em uma relação socioeconômica, ou um ser humano e o produto de uma relação socioeconômica.

Assim sendo, a responsabilidade de uma inteligência artificial (IA), em contexto de auxílio e entrega de uma atividade, é tida como intermediação. Ou seja, a cristalização tecnológica de IA em carros autônomos, cobots e outros. Este relatório, por outro lado, foca em apenas um aspecto da intermediariedade, que é aquela dos provedores de Internet. Os demais passos da pesquisa, que ainda está em andamento, se referem, também, aos demais sentidos.

Antes de finalizar, uma nota metodológica sobre os motivos que, para os fins desta pesquisa, levaram à inclusão do México e Índia no grupo de países que compõem o Sul Global, uma vez que, em termos geográficos, estão localizados no hemisfério norte próximo a países como Estados Unidos e Canadá. Para isso, é preciso compreender o conceito de “Sul Global” utilizado neste relatório e quais critérios adotados para agrupar os países em torno dessa

---

determinações diacrônicas de interior e exterior e experiências específicas de cada geração. Sem essas exclusões nenhuma história seria pensável. Mudanças e choques geracionais constituem diferentes horizontes temporais finitos que se deslocam e se imbricam, produzindo histórias. Sendo específicas de cada geração, as experiências não são imediatamente transmissíveis” (KOSELLECK, 2014, p. 99-100).

categoria comum.

Apesar de não haver consenso entre os autores, o Sul Global pode ser definido como “um projeto político permanentemente em disputa por forças progressistas e regressivas da sociedade internacional multipolar”<sup>8</sup> (BALLESTRIN, 2020, p. 2). Conforme explica Bruno Ayllón Pino, a expressão surgiu no final da Guerra Fria para:

[...] fazer referência aos países e às sociedades em desenvolvimento do hemisfério Sul, bem como a outros localizados no hemisfério Norte, que possuem indicadores de desenvolvimento médios e baixos. Estes países são na maioria jovens nações africanas e asiáticas, mas também Estados latino-americanos independentes há mais de dois séculos (PINO, 2014, p. 57).

19

Essa forma de classificar os países do globo surgiu em um contexto multipolar globalizado, a partir da ascensão do capitalismo como sistema socioeconômico dominante e a queda do comunismo com a dissolução da antiga União Soviética. Em 1980, o termo se popularizou a partir da publicação do relatório da Comissão Brandt encomendado pelo Banco Mundial, o qual demonstrou a necessidade de aumentar os investimentos nos países do Sul Global e da criação de políticas de cooperação Sul-Sul para lidar com as crises advindas do modelo neoliberal.

---

<sup>8</sup> “The Global South is a political project permanently disputed by progressive and regressive forces in the multipolar context”. (BALLESTRIN, 2020, p.10) história de amor pode ser concebida sem, no mínimo, três palavras: tu, eu, nós. Todo acontecer social, em suas múltiplas conexões, se baseia num trabalho comunicativo prévio e no trabalho da mediação linguística” (KOSELLECK, 2020, p. 21).

Além disso, ao lado do seu par binário, Norte Global, essas categorias podem ser enquadradas na teoria de Koselleck sobre conceitos antitéticos/assimétricos, tendo em vista que se estabeleceram a partir da negação recíproca uma da outra. Conforme muito bem observou Eduardo Galeano, “a história do subdesenvolvimento da América Latina integra, como já foi dito, a história do desenvolvimento do capitalismo mundial”. E acrescenta: “O desenvolvimento desenvolve a desigualdade” (GALEANO, 2020, p.8), salientando as contradições desse sistema que dividem o mundo entre os países que são desenvolvidos e aqueles que não são, devido a um processo (contínuo) de espoliação das suas riquezas.

Embora não se possa reduzir nenhum movimento histórico a pares binários antagônicos, essas antíteses são úteis para analisar intenções, fatos e relações de diversos grupos a partir das estruturas semânticas neles empregadas e contidas (KOSELLECK, 2006, p. 194). Assim, além do estigma do subdesenvolvimento, esses conceitos delimitam no sistema internacional a identidade de uma geopolítica dominante (Norte), ao lado de outra subalterna (Sul). Contudo, como bem salienta Lucas Ribeiro de Belmont Fonseca:

[...] em comparação com termos anteriormente utilizados para designar esse agrupamento de países, “Sul Global” carrega consigo um peso político de empoderamento, o que tem se demonstrado adequado, ante a emergência de atores do Sul na condução do sistema internacional [...] (FONSECA, 2016, p. 16).

Isto faz sentido a partir do movimento de resgate das chamadas “Epistemologias do Sul”, proposto por autores como Boaventura de Sousa Santos, os quais salientam a importância do desenvolvimento de uma nova forma de compreender o mundo que levem em consideração outros saberes para além do conhecimento tradicional imposto pela ciência moderna ocidental.

Em termos gerais, o Sul Global abrange países de industrialização tardia, marcados por profundas desigualdades econômicas e sociais e atravessados por um processo de colonizador predatório, que deixou marcas profundas refletidas em baixos índices de desenvolvimento humano, além de apresentar processos de rupturas democráticas. Por conta do expressivo crescimento econômico vivenciado nas últimas décadas, alguns desses países são também conhecidos como emergentes, como é o caso do Brasil. Assim, em que pese a localização geográfica, o México, país que no passado foi uma ex-colônia espanhola e que tem vivenciado nas últimas décadas maior crescimento econômico e certa melhoria nos indicadores sociais em relação aos outros países do seu grupo, pode ser classificado nessa categoria.

Feitas estas considerações iniciais, é possível adentrar no objetivo principal do projeto e analisar como a legislação mexicana regulamenta a questão da responsabilidade de intermediários tecnológicos.

# 1. Levantamento de Legislações Norte Global

## 1.1 Alemanha

O regime atual de responsabilização de provedores na Alemanha se baseia num sistema de responsabilidade objetiva de plataformas denominado *notice-and-takedown*. Esse regime é amparado pela Lei NetzDG (“*Netzwerkdurchsetzungsgesetz*” - *NetzDG*”, em tradução livre: “Lei de Aplicação na Internet”), adotada no país desde 2017.

22 A NetzDG obriga as plataformas digitais, especificamente plataformas que sejam redes sociais, a realizarem a remoção de conteúdo ilícito ao serem provocadas por um usuário ou pessoa que considere a publicação inadequada, que se sinta ofendido pela publicação postada e/ou que indique que aquela publicação veicula discurso de ódio ou viola direitos fundamentais, assim como os termos de uso da plataforma.

Existe uma diferença entre a “violação dos termos de uso da plataforma”, que são termos estabelecidos pela própria empresa (como o Twitter, Facebook, etc), e a “violação de legislações específicas do país” (no Brasil, temos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988, por exemplo). Na Alemanha, a violação da legislação do país é um comando normativo expresso na Lei NetzDG (no Brasil, podemos fazer um comparativo

à violação do Direito Penal - calúnia, difamação, injúria, ou ao Marco Civil da Internet, abordado com mais profundidade neste Relatório no tópico “Brasil”).

Nesse sentido, os provedores de aplicação podem ser multados em até 50 milhões de euros por infração, tudo conforme a gravidade desta. Se o conteúdo denunciado não incidir nos próprios termos de uso da plataforma, mas forem identificados como ilegal de acordo com um dos 21 (vinte e um) estatutos do Código Penal Alemão (*Strafgesetzbuch* – StGB) relacionados à NetzDG (§ 1 III, NetzDG) ou qualquer outra lei regional específica, o conteúdo poderá ser restringido na região.

Alguns exemplos de conteúdos ilegais definidos pela NetzDG são:

- a)** o discurso de ódio ou extremismo político;
- b)** conteúdo terrorista ou inconstitucional;
- c)** violência;
- d)** atos perigosos;
- e)** difamações e ofensas.

A atual legislação aplicada no território alemão surgiu em 2017, paralelamente à criação do Código Europeu de Conduta do Discurso de Ódio (*European Commission’s Code of Conduct on Hate Speech*) e do período posterior às eleições de Donald Trump, nos Estados Unidos, com a eclosão do escândalo da empresa de publicidade Cambridge Analytica.

O sistema mencionado de *notice-and-takedown* funciona

da seguinte maneira: uma pessoa realiza a reclamação sobre a publicação através da própria plataforma (algumas disponibilizam um formulário voltado para a reclamação em página própria, como o Google<sup>9</sup>, ou através do botão de “Denúncia”, no Twitter) e há um prazo para que se realize esta verificação. O prazo estabelecido pela NetzDG, na Alemanha, é de 24 horas – exceção quando a informação não é claramente ilegal, sendo possível a remoção em até 7 dias.

Segundo o *Transparency Report* do Google, há uma equipe multicultural participante da revisão do conteúdo denunciado.

Segundo o relatório:

Para garantir a diversidade cultural, nossos revisores têm diferentes históricos profissionais, falam vários idiomas e são de faixas etárias diversas, incluindo pessoas de 20 a 61 anos. (...) Quase um quarto (24%) dos membros da equipe da NetzDG tem um diploma universitário, como bacharelado, mestrado ou especialização em áreas como ciência política, comunicação, administração, saúde, engenharia industrial, arqueologia ou educação (GOOGLE, 2019).

Ainda que multicultural, não há dados que confirmem que a equipe descrita seja multissetorial, aspecto importante para que se

---

<sup>9</sup> “A Google (Google LCC) é uma empresa multinacional de prestação de serviços online, fundada no final da década de 1990, no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América (EUA). No Brasil, apresenta razão social Google Brasil Internet Ltda e mantém escritórios nas cidades de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG Disponível em: [https://about.google/intl/ALL\\_br/locations/?region=latin-america](https://about.google/intl/ALL_br/locations/?region=latin-america). Acesso em: 16 nov 2021.



tenha a participação dos setores da academia, do governo, setor privado e da sociedade civil, o que indicaria uma maior segurança na aplicação da legislação alemã.

Em questão de transparência<sup>10</sup>, os provedores estão obrigados a produzir relatórios detalhando o número das postagens excluídas e por quais motivos elas foram deletadas, ponto que é enxergado de forma positiva por representantes da sociedade civil (INTERNETLAB; 2017). Outro ponto positivo destacado pelo setor é que o conteúdo excluído com base na NetzDG não pode ser aplicado aos aplicativos de mensagens instantâneas (como WhatsApp, Telegram, Signal) e jornais, no intuito de prevenir censuras à imprensa e/ou violação à liberdade de expressão. Os cidadãos podem denunciar violações da lei ao Departamento Federal de Justiça da Alemanha (tentativa de frear um *overblocking* de conteúdos, ou seja, uma exceção à remoção de postagens) e ataques à liberdade de expressão.

Algumas críticas à NetzDG, feitas por representantes do setor governamental, especificamente de partidos da extrema-direita alemã, acusam a legislação de ser contrária ao direito de liberdade de expressão - a deputada alemã Beatrix von Storch fez ofensas racistas e xenofóbicas a *tweets* escritos em árabe pela polícia da cidade de

---

<sup>10</sup> Em relação à transparência na moderação de conteúdo, o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (2021, p. 9) tem trabalho específico, no qual se afirma: “A moderação de conteúdo, portanto, é uma realidade para diversas plataformas que não selecionam previamente quem comunicará ou quais pautas serão divulgadas em suas páginas. Esta atuação pode ser desempenhada de acordo com duas funções. As plataformas podem ser “guardiãs” de conteúdo, pois determinam quais as categorias proibidas e permitidas; e podem ser organizadoras de conteúdo, pois ao destacar e priorizar alguns conteúdos em detrimento de outros, realizam um trabalho semelhante ao de curadoria”.

Colônia e teve seu comentário censurado pelo Twitter. Organizações Não Governamentais (ONG), como o Repórteres Sem Fronteiras (RSF), assim como ativistas também criticaram a NetzDG, no sentido de que a Lei estaria privatizando o controle sobre o que pode ou não pode ser postado na Internet, delegando às empresas privadas, provedores de aplicação, o dever de fiscalizar e excluir conteúdo, e retirando essa responsabilidade do Judiciário.

Conclui-se, com isso, que há uma tendência de preservação da legislação vigente, inclusive de intensificação de obrigações postas na Lei - em 2020, a Alemanha aprovou no Parlamento iniciativa de lei que obrigaria as plataformas a reportarem casos sérios de discurso de ódio à Polícia Federal Alemã. A iniciativa de Lei se tornou emenda à NetzDG intitulada “*NetzDGÄnG*”, que entrou em vigor em junho de 2021. A NetzDG também influencia regulamentações de outros países sobre o assunto, a exemplo do Projeto de Lei 2630/2020 (BRASIL, 2020b), também conhecido como o “PL das *Fake News*”, no Brasil, e a “Lei Avia”, na França, também de 2020<sup>11</sup>.

## 1.2 Espanha

Na legislação espanhola, os temas relativos à Internet (desenvolvimento, incentivos, impostos, responsabilidades) vêm

---

<sup>11</sup> A ONG Artigo 19, representante internacional da Sociedade Civil, se posicionou junto com o Conselho Constitucional Francês (Conseil Constitutionnel) em declaração de que a Lei Avia

sendo discutidos desde, pelo menos, a década de 90<sup>12</sup> - decisões do Conselho da Comunidade Europeia apontam para uma ótica de incentivo e desenvolvimento dos chamados *servicios de la sociedad de la información* (SSI).

A responsabilidade civil de intermediários, por seu turno, aparece em leis locais desde 2002 e na Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu. Esta última, comum a toda a comunidade europeia, trata do tema na Seção 4, estabelecendo que tanto provedores de acesso quanto provedores de aplicação não serão responsáveis pelo conteúdo, desde que:

- a)** não iniciem a transmissão;
- b)** não selecionem quem receberá a transmissão;
- c)** não selecionem ou modifiquem a informação contida na transmissão, e, para os *provedores de caching*;
- d)** que respeite as condições de acesso e atualização da informação;
- e)** não interfira na utilização legítima, aproveitando a mesma para obter dados;

---

violaria a Constituição francesa, celebrando a decisão do Conselho neste sentido. A posição governamental, com a declaração de inconstitucionalidade de várias provisões da Lei, e da Sociedade Civil convergiram sobre a preocupação de que a Lei Ávia, de 13 de Maio de 2020, não respeitaria o direito à liberdade de expressão. Uma das questões problemáticas previstas pela Lei seria o curto espaço de tempo para remoção de conteúdo que fosse “manifestamente ilegal” (com 24 horas de aviso) e a possibilidade de altas multas tanto para indivíduos (€ 250.000), quanto para as companhias privadas (€1.250,000).

<sup>12</sup> Em 1999, há “Proposición no de Ley para promover el uso adecuado de los nuevos servicios de información y comunicación en el ámbito de la sociedad de la información.”, com foco em educação e vedação de acesso a conteúdos sexuais, conteúdos que incitam violência de várias naturezas entre outros. Nota de destaque fica para o fato de já se falar na necessidade de “información veraz” (ESPANHA, 1999).

f) atue com presteza para remover ou impossibilitar o acesso à informação armazenada, logo que tome conhecimento efetivo de que a informação foi removida da rede na origem de transmissão inicial.

Ou seja, a regra geral vigente na comunidade europeia é a de que os provedores só serão responsáveis por conteúdo gerado por terceiros se tiverem alguma influência sobre o conteúdo transmitido, assumindo um papel editorial, mas nada será imputado a eles caso sejam meros transmissores da mensagem (artigo 12). O mesmo vale, também, para serviços de hospedagem e *caching*<sup>13</sup>. A Diretiva ainda determina aos Estados-Membros que não imponham obrigação geral de monitoramento aos provedores, no sentido de que elas não sejam obrigadas a perseguir ativamente algum tipo de atividade ilegal dentro das suas redes ou plataformas.

A Diretiva, entretanto, estabelece no seu artigo 15, intitulado “ausência de obrigação geral de vigilância”, hipótese que cria aos Estados-membros uma limitação legal ao poder de legislar em matéria referente a uma eventual obrigação geral de monitoramento (busca ativa sobre informações de ilícitos, com base em informações armazenadas ou transmitidas). Ficou autorizado, entretanto, o estabelecimento de norma sobre dever geral de informação (“regra do bom samaritano” e por requisição) quando verificada atividade ilícita dos usuários e requisitada por autoridade competente.

---

<sup>13</sup> De acordo com o comando normativo, a atividade de “caching” se refere ao armazenamento temporário e automático de informação, com intuito de tornar mais eficaz a transmissão posterior da mesma.

Os dispositivos mencionados não se sobrepõem, entretanto, a eventual comando emanado de Autoridade Administrativa ou do Judiciário dos Estados-membros da União Europeia no sentido de prevenir ou pôr fim a uma infração, ou comando expresso de remoção ou que impossibilite o acesso à informação.

Quanto às obrigações envolvendo direitos autorais, comparando com o modelo norte-americano, na Europa os padrões impostos são mais severos, oferecendo aos titulares de direitos injunções contra intermediários cujos serviços são usados por terceiros para infringir direitos autorais ou outro direito de propriedade intelectual<sup>14</sup>.

A diretiva elenca dever de informação a ser prestado aos Estados e consumidores relativos aos dados de registro/ organizacionais do próprio provedor de serviços. Há, também, um dever geral de informação, nos moldes dos deveres de assimetria informacional postos no Código de Defesa do Consumidor do Brasil, por exemplo.

A diretiva supramencionada aponta, ainda, uma série de conceitos em seu bojo, dos quais importa destacar alguns daqueles postos no seu artigo 2, na Tabela 02.

---

<sup>14</sup> Sobre o tema: Directive 2001/29/EC of the European Parliament and of the Council of 22 May 2001 on the Harmonisation of Certain Aspects of Copyright and Related Rights in the Information Society, 2001 O.J. (L 167) 10-19 [hereinafter InfoSoc Directive] art 8(3); Directive 2004/48/EC of the European Parliament and of the Council of 29 April 2000 on the Enforcement of Intellectual Property Rights, 2004 O.J. (L 195) 16 [hereinafter Enforcement Directive] art 11.

Terminologia	Conceito
Serviços da sociedade	São os os serviços da sociedade da informação como postos no n.º 2, artigo 1º, da Directiva 83/34/CEE, alterada pela
Prestador de serviços (PS/PSSI)	É qualquer pessoa que presta serviço do âmbito da sociedade da informação.
Prestador de serviços estabelecido	É o prestador que exerce atividade econômica, em instalação fixa e por período indefinido, com meios técnicos e tecnologias necessárias ao exercício da atividade.
Destinatário do serviço	É qualquer pessoa que utiliza (procura, acesso), de forma profissional ou não, um SSI.
Domínio coordenado	É o conjunto das exigências postas na legislação dos Estados-Membros, sendo aplicáveis aos PSSI e aos SSI, não importando sua natureza.

Tabela 02 - Conceitos destacados da Diretiva 2000/31/CE

Em relação às leis internas, a Espanha apresenta regras de responsabilidade civil de intermediários em dois diplomas legais de destaque: a Lei 34/2002, de serviços da sociedade da informação e do comércio eletrônico, alterada em 2007, pela *Ley 56/2007*, acerca de *Medidas de Impulso de la Sociedad de la Información*; e a Lei 2/2011 de Economía Sustentável, conhecida como Lei Sinde-Wert. A primeira foi aprovada logo após a adoção da Diretiva 2000/31/CE pela União Europeia e utiliza a expressão genérica “Serviços da Sociedade da Informação” para abranger um amplo espectro de

atividades prestadas eletronicamente, como contratação de bens e serviços, prestação de informações ou cópia temporária das páginas da Internet solicitadas pelos usuários, cujo denominador comum é a transmissão de informações pela rede.

A referida lei entende que grande parte das informações que passam pelos sistemas do PSSI (*prestador de servicios de la sociedad de la información*) em algum momento são desconhecidas por eles mesmos. É por isso que no artigo 16 a lei isenta de responsabilidade os ISPs (Internet Service Providers) que adotam uma posição passiva em relação ao conteúdo que hospedam, sem participar de sua criação, de sua seleção ou da decisão de torná-los acessíveis e desde que não tenham “conhecimento efetivo” de suas ilegalidades. Assim, para que um PSSI possa reivindicar o referido “conhecimento efetivo” sobre a ilegalidade dos conteúdos, deve haver resolução de um órgão competente declarando essa ilegalidade e ordenando a sua retirada (sempre referindo-se a conteúdos específicos e não a uma generalidade deles) ou quando pode ser inferido logicamente ou é patente e evidente.

Já a *Lei Sinde-Wert* implementou uma série de modificações em várias áreas, entre elas a de Propriedade Intelectual. Esta lei modificou a anterior ao incluir um artigo que dispõe sobre a Comissão de Propriedade Intelectual, órgão administrativo do Ministério da Cultura que tem a função de “adotar medidas para interromper a prestação de um serviço da sociedade da informação que viole direitos de propriedade intelectual ou remover o conteúdo

que viole os direitos acima mencionados, desde que o provedor, direta ou indiretamente, atue com fins lucrativos ou cause ou possa causar danos à propriedade”<sup>15</sup> (LARA; VERA, 2013, p. 10).

A lei é criticada por ONGs, como a *Derechos Digitales*, que considera problemática a criação de um órgão administrativo que, sob o fundamento de proteção à liberdade de expressão, poderá aplicar medidas que vão desde o bloqueio de acesso a páginas da web até o encerramento destas, afastando, portanto, da apreciação do Poder Judiciário questões desta natureza. Segundo o *Policy Paper* nº 03 da *Derechos Digitales*, as alterações promovidas pela Lei Sinde-Wert parecem ser “uma solução legislativa com motivação política, tendendo a reverter a série de decisões judiciais que estabeleceram que prestadores de serviços e páginas vinculadas eram isentos de responsabilidade por não estarem infringindo diretamente os provedores de conteúdo” (LARA; VERA, 2013, p. 10).

A *Ley 4/2020*, que criou nova modalidade de imposto sobre Determinados *Servicios Digitales*, conta com uma lista de definições relativas a provedores (Tabela 3), em seu artigo 4, sendo aberto o campo de aplicação com eventual responsabilização. O destaque fica para a possibilidade de diálogo de fontes, atuando a norma tributária como substrato hermenêutico no ordenamento espanhol.

---

<sup>15</sup> Livre tradução dos autores para: “adoptar las medidas para interrumpir la prestación de un servicio por parte de la sociedad información que contiene derechos de propiedad intelectual o para eliminarlos contenidas en las vulnerabilidades mencionadas anteriormente siempre que el proveedor, directamente o indirectamente, actuar con un beneficio mínimo haya provocado que el mar sea susceptible causar un daño patrimonial ” (LARA; VERA, 2013, p. 10).



Terminologia	Conceito
Conteúdos Digitais	São os dados fornecidos em formato digital, como programas de computador, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos e qualquer outro programa
Endereço de Protocolo IP (IP)	Código atribuído a dispositivos interconectados para permitir sua comunicação pela Internet.
Interface Digital	Qualquer programa, incluindo sites ou partes deles, ou aplicativo, incluindo aplicativos móveis, ou qualquer outro meio, acessível aos usuários, que permita a comunicação digital.
Serviços Digitais	São aquelas de publicidade online, as de intermediação online e as de transmissão de dados serão consideradas como tal.
Serviços de publicidade online	São os que consistem na inclusão em interface digital, própria ou de terceiros, de publicidade dirigida aos utilizadores desta interface. Quando a entidade que inclui a publicidade não for proprietária da interface digital, será considerada prestadora do serviço de publicidade a essa entidade, e não à entidade
Serviços de intermediação online	Aqueles postos à disposição dos usuários numa interface digital multifacetada (que permite a interação com diferentes usuários simultaneamente) e que facilita a entrega de bens ou serviços subjacentes diretamente entre os usuários, ou que lhes permite localizar outros usuários e interagir com eles.

Serviços de transmissão de dados	São aqueles relativos aos de transmissão com contrapartida, incluindo a venda ou cessão, dos dados arrecadados sobre os utilizadores, que tenham sido geradas por atividades desenvolvidas por estes em interfaces digitais.
Usuário	Qualquer pessoa ou entidade usando uma interface digital.
Publicidade direcionada	Qualquer forma de comunicação digital comercial com a finalidade de promover um produto, serviço ou marca, direcionada aos usuários de uma interface digital a partir dos dados deles coletados. Toda a publicidade será considerada “publicidade direcionada”, a menos que se prove o contrário.

Tabela 03 - Conceitos destacados da Ley 4/2020

34

Registre-se, por fim, que, também em 2002, o *Código de Conducta para la Prestación de los Servicios de Tarificación Adicional* disciplinou sobre os serviços que agregam valor ao serviço de telefone - o que no Brasil seriam os serviços de valor adicionado.

## 1.3 Estados Unidos da América

### 1.3.1 Considerações Iniciais

No direito norte-americano, prevalece o entendimento pela isenção de responsabilidade civil do provedor de Internet por danos causados em razão de condutas ilícitas praticadas por seus usuários. Nesse modelo, também conhecido como *safe harbour* ou porto

seguro, o provedor de serviço<sup>16</sup> é considerado mero intermediário entre o causador do dano e a vítima, não devendo, assim, figurar no polo passivo de ação judicial - por ilegitimidade passiva<sup>17</sup>. Incide hipótese excepcional quando há inércia do provedor em retirar material ilegal relativo à infração a direito autoral ou a crime federal de tráfico de pessoas para fins sexuais ou exploração da prostituição de terceiro.

Em nível Federal, a fundamentação legal do modelo adotado está espalhada por vários dispositivos do Código dos Estados Unidos<sup>18</sup> (*United States Code, U.S.Code, U.S.C*), como os referidos abaixo:

**a) 47 U.S. Code § 230 - *Protection for private and screening of offensive material***<sup>19</sup> (UNITED STATES, 1996), inserido pelo *Communications Decency Act (CDA)*, 1996;

---

<sup>16</sup> Provedor de serviço, segundo definição legal, é o termo utilizado para referir à entidade que oferta serviço transmissão, roteamento ou conexão a comunicações digitais online, entre pontos especificados pelo usuário, para o envio e recebimento de materiais, sem modificação do conteúdo desses. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def\\_id=17-USC-1204167940-837269588&term\\_occur=999&term\\_src=title:17:chapter:5:section:512](https://www.law.cornell.edu/definitions/uscode.php?width=840&height=800&iframe=true&def_id=17-USC-1204167940-837269588&term_occur=999&term_src=title:17:chapter:5:section:512). Acesso em: 17 nov 2021

<sup>17</sup> “A capacidade de ser parte abrange a de ser autor, isto é, is qui rem in iudicium deducit, e a de réu, is contra quem res in iudicium deducitur, e a quem intervém. Não se exige que sejam os sujeitos do direito que se controverte em juízo, nem sequer que estejam ligados a ele. Esse direito ou pretensão é a res in iudicium deducta, cuja legitimação ativa e passiva se rege pelo direito material invocado, ou na petição ou por necessitas defensionis. [...] A capacidade de estar em juízo ou capacidade processual é menos do que a capacidade ser parte. Pode-se ter a capacidade de ser parte, e não se ter a capacidade processual; porém não vice-versa. Onde não há aquela, não pode haver essa.” (MIRANDA, 1974, p. 244-245).

<sup>18</sup> Dentre as fontes primárias dos recursos legais federais está o Código dos Estados Unidos (U.S. Code), que é utilizado neste estudo, composto por 53 (cinquenta e três) Títulos (de 1 a 54, exceto o Título 53, sendo reservado). O U.S. Code foi publicado, primeiramente, em 1926. Após 1934, quando se deu a próxima edição, vem sendo alterado a cada 06 (seis) anos, sendo os suplementos cumulativos anuais publicados entre as edições, de forma a apresentar as alterações legislativas mais atuais (de acordo com as informações constantes em <https://www.govinfo.gov/help/uscode>).

<sup>19</sup> A Seção § 230 do Título 47 do Código dos Estados Unidos (47 U.S.Code § 230) foi inserida ao

**b)** 17 U.S.Code § 512 - *Limitations on liability relating to material online*<sup>20</sup> (UNITED STATES, 1998), alterado pelo Digital Millennium Copyright Act (DMCA), em 1998.

A Tabela 4 apresenta a síntese das partes do Código dos Estados Unidos (U.S.Code) que são analisadas neste Relatório.

As publicações no *Wilmap* (CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY, 2021) incluem, como possíveis fontes de normas sobre responsabilidade civil de provedores de serviço, os 15 U.S. Code §1114 - *Remedies; infringement; innocent infringement by printers and publishers*<sup>21</sup> e o 28 U.S. Code § 4101 a 4105 - *Assumption of contractual obligations related to transfers of rights in motion pictures*, também conhecido como Speech Act - *Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act*.

---

Communications Act of 1934 pelo Communications Decency Act of 1996, inserto no Título V do Telecommunications Act of 1996. Em 2018, a referida seção foi alterada pelo Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act of 2017 - FOSTA.

<sup>20</sup> A Seção § 512 do Título 17 do Código dos Estados Unidos (17 U.S.Code § 512) foi alterada pelo Digital Millennium Copyright Act of 1998, para implementar dois tratados da World Intellectual Property Organization (WIPO), organização das Nações Unidas, criada para promover e proteger, mundialmente, a propriedade intelectual, a qual os Estados Unidos integram. Além da criminalização de condutas abusivas, a referida lei limitou a responsabilidade civil dos provedores de serviço online, por infração a direitos autorais e conexos, praticada por seus usuários. Communications Act of 1934 pelo Communications Decency Act of 1996, inserto no Título V do Telecommunications Act of 1996. Em 2018, a referida seção foi alterada pelo Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act of 2017 - FOSTA.

<sup>21</sup> A Seção §1114 do Código dos Estados Unidos (15 U.S.Code §1114) integra o Trademark Act of 1946 (codificado em 15 U.S.Code § 1051 e seguintes (15 U.S.C. ch. 22)), que é a principal lei federal a dispor sobre marcas registradas. Dentre outras condutas, a referida lei proíbe a violação de marca registrada, a propaganda enganosa. Também é conhecida como Lanham (Trademark) Act, em alusão ao seu proponente, Frederick Garland "Fritz" Lanham, membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos pelo estado do Texas. Em 1999, a Anticybersquatting Consumer Protection Act inseriu 15 U.S.C. § 1125 (d) e alterou o 15 U.S.C. § 1114 (2) (D).

UNITED STATES CODE				
Title	Chapter	Subchapter	Subchapter	Subsection
17 - Copyrights	5. Copyrights Infringement Remedies		§ 512 - Limitations on liability relating to material online	(a) Transitory Digital Network Communications.
				(c) Information Residing on Systems or Networks at Direction of Users
				(d) Information Location Tools
				(g) Replacement of Removed or Disabled Material and Limitation on Other Liability
47 - Telecommunications	Wire or Radio Communication	II - COMMON CARRIERS Part I - Common Carrier Regulation	§ 230 - Protection for private blocking and screening of offensive material	(c) Protection for "Good Samaritan" blocking and screening of offensive material

Tabela 04 - Dispositivos do Código dos Estados Unidos atinentes à responsabilidade civil de intermediários tecnológicos

### 1.3.2 O arcabouço legal

Em meados dos anos 90, foi registrada tendência legislativa no sentido de isentar de responsabilidade civil os intermediários tecnológicos (*hosting provider e access provider*) pelos danos causados em decorrência de condutas ilícitas praticadas por seus usuários. Os Estados Unidos foram os primeiros a introduzirem safe harbours (FROSIO, 2018). Em 1996, a Lei de Decência nas Comunicações de 1996 (livre tradução dos autores para *Communications Decency Act of 1996*, CDA), além de dispor acerca de obrigatoriedade de observância de padrões morais da Internet, principalmente relativos à divulgação de materiais pornográficos e obscenidades, isentou os intermediários de responsabilidade pelo discurso que transmitiam. Em 2018, o *Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act of 2017* - FOSTA<sup>22</sup> promoveu mudanças na seção introduzida pelo CDA. Em 1998, o DMCA introduziu *safe harbours* específicos para responsabilidade de intermediários por violação de direitos autorais, sob requisitos mais rigorosos.

O CDA, que é considerado a principal referência normativa sobre responsabilidade dos provedores de aplicação por veiculação de conteúdo de terceiros (RODRIGUES JUNIOR, 2013), traz as cláusulas *safe harbour* ou porto seguro (47 U.S. Code § 230 (c)(1)) e

---

<sup>22</sup> Essa lei é comumente referida como FOSTA (Fight Online Sex Trafficking Act). No entanto, é possível encontrá-la como FOSTA-SESTA ou SESTA (Stop Enabling Sex Traffickers Act), em alusão ao projeto de lei que o antecedeu, mas não foi aprovado.

*Good Samaritan* ou Bom Samaritano (47 U.S. Code § 230 (c)(2))<sup>23</sup>.

A cláusula *safe harbour* garante que nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deve ser tratado como editor ou locutor de qualquer informação produzida por outro provedor de conteúdo informativo, não devendo, portanto, ser responsabilizado por discurso que transmite, pois é considerado mero intermediário entre o autor da mensagem e o ofendido.

A *Good Samaritan* disciplina a responsabilidade do provedor de serviço, em sua atuação como moderador de conteúdo. Segundo essa cláusula, nenhum provedor ou usuário de serviço interativo de computador deve ser responsabilizado, caso:

- a)** atue voluntariamente, e de boa-fé, para restringir ou indisponibilizar o acesso a conteúdo questionável (como material obsceno, lascivo, abjeto, excessivamente violento, hostil), mesmo que constitucionalmente protegido (§ 230 (c) (2)(A));
- b)** permita ou disponibilize ao provedor de conteúdo meios técnicos para restringir o acesso ao material referido acima (§ 230 (c) (2)(B)).

---

<sup>23</sup> 47 U.S. Code § 230 (c) Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material (1) Treatment of publisher or speaker. No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider. (2) Civil liability. No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of—(A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or (B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph.

É importante destacar que a cláusula do Bom Samaritano não institui obrigação de fazer (retirar, indisponibilizar, bloquear conteúdo), mas apenas autoriza o provedor de serviço a atuar voluntariamente, desde que de boa fé, contra a disseminação de conteúdo questionável na web.

40 Outra relevante normatização acerca da responsabilidade civil de provedores de Internet foi introduzida ao Código dos Estados Unidos em 1998, pelo DMCA, que alterou o seu Título 17 do Código dos Estados Unidos (*U.S.Code Title 17 - Copyrights*), para dispor sobre suportes fáticos que relacionam direitos autorais e Internet<sup>24</sup>, como o que encoraja os titulares de direitos autorais a ampliar o acesso a suas obras no ambiente digital, protegendo-as contra acessos indevidos (Seção § 1201), o que torna ilegal fornecer ou distribuir falsas informações de gerenciamento de direitos autorais (*copyright management information - CMI*) (Seção § 1202) e o que normatiza a responsabilidade dos provedores de Internet (de conexão, de transmissão, de roteamento, de aplicação) por conteúdos infringentes disponibilizados por seus usuários (Seção § 512), que é tema de interesse ao presente Relatório.

A Seção § 512 (*17 U.S.Code § 512 - Limitations on liability relating to material online*) facilitou a remoção de conteúdo infringente a direito autoral, dispensando litígio judicial, ao tempo

---

<sup>24</sup> Informações obtidas na página Internet do Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (U.S.Copyright Office), disponível em: <https://www.copyright.gov/dmca/>. Acesso em: 20 out 2021.

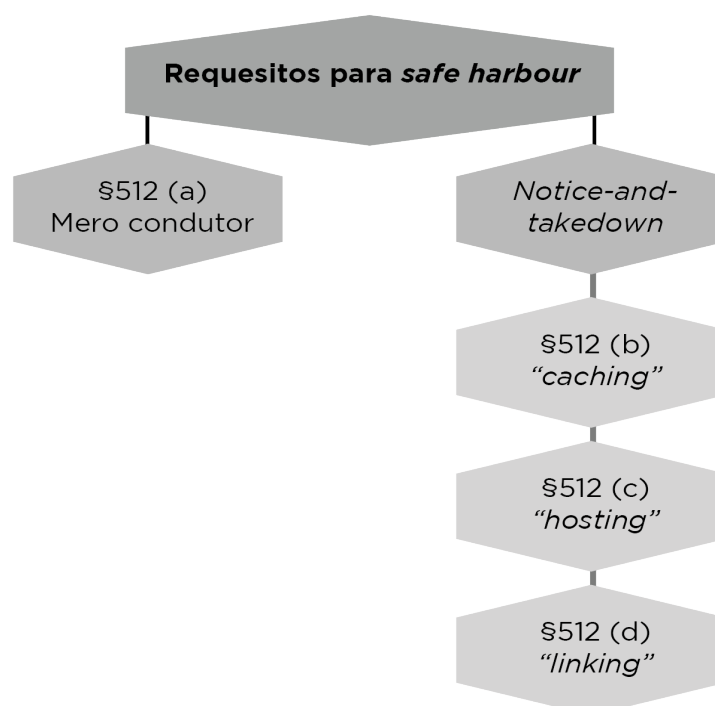


em que favoreceu o desenvolvimento da indústria da Internet por proporcionar segurança jurídica para os provedores de serviços *on-line*, isentando-os de responsabilidade civil por violação de direito autoral em troca de cooperação com os titulares desses direitos para remover rapidamente o conteúdo infrator, sistema batizado como *notice-and-takedown*.

Dos quatro tipos de provedores de serviço descritos pelo DMCA, três devem cumprir os requisitos do sistema *notice-and-takedown* (notificação e remoção), que será detalhado abaixo, para se qualificar como *safe harbours*. A Figura 01 facilita o entendimento do modelo, apresentando os tipos de provedores, conforme descrito pela Seção § 512, e as funções exercidas.

41

Figura 01 - Os provedores de serviço da Seção §512 e o cumprimento dos requisitos para se qualificar como *safe harbours*



O provedor de serviço descrito pela subseção (a) da Seção §512 é isento de responsabilidade monetária por infração a direito autoral cometida por terceiro quando atua como mero condutor do conteúdo, desde que atenda às seguintes condições:

- a)** a transmissão dos dados tenha sido iniciada e direcionada pelo usuário;
- b)** a transmissão, roteamento e provisão de conexão ou armazenamento tenha sido realizada por processo técnico automatizado, sem interferência do provedor de serviço;
- c)** o provedor de serviço não armazena cópia dos dados por tempo superior ao necessário a sua transmissão;
- d)** o provedor não seleciona o receptor dos dados, exceto nas mensagens de resposta automática;
- e)** o material é transmitido sem alteração de seu conteúdo.

Essa regra descreve, por exemplo, a função de um provedor de conexão à Internet, que no Brasil também não é responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18 do Marco Civil da Internet), como será abordado adiante. Os provedores de serviço que atuam como *caching*, *hosting* ou *linking* (conforme descrito nas subseções (b), (c) e (d) da Seção §512, respectivamente) devem atender ao sistema de *notice-and-takedown* para garantir *safe harbour*.

O provedor de aplicação, como exemplo de um *hosting*<sup>25</sup>,

---

<sup>25</sup> Provedor que hospeda aplicações, arquivos, publicações na web. Pode ser um provedor de aplicação, por exemplo, quando se subsume à descrição na legislação brasileira.

que armazena dados infringentes a direitos autorais é isento de responsabilidade, nos termos da Seção § 512 (c), caso:

- a) desconheça, nem tenha condições de conhecer, a natureza ilícita dos dados ou da atividade desempenhada em seu sistema;
- b) ao tomar conhecimento, atue rapidamente de forma a retirar ou indisponibilizar o material alegado infringente ou objeto da atividade infratora (sistema notice-and-takedown);
- c) não receba qualquer benefício em razão da atividade ilegal.

E como funciona o sistema de *notice-and-takedown*? A Figura 02 apresenta as etapas de notificação e contra-notificação.

43

Figura 02 - Etapas de notificação e contranotificação



Primeiramente, o provedor de serviço Internet deve designar um encarregado para receber as notificações. Seus dados de contato devem ser disponibilizados no *website* da plataforma e seu registro informado ao Escritório de Direitos Autorais dos Estados Unidos (*Copyright Office*).

A notificação do material infringente deve ser realizada pelo titular do direito autoral ou por seu representante legal, indicando a obra que está sendo violada ou a aplicação ilícita, com a respectiva localização, o contato do reclamante e sua declaração de que o uso não está autorizado.

Ao receber a notificação, o provedor de serviço deve atuar rapidamente para remover ou desabilitar o acesso ao material ou à atividade infringente (conforme Seção § 512 (c)(1)(C)). Não há prazo estabelecido pela legislação para essa atividade.

Em seguida, o provedor de serviço notifica o usuário que originalmente publicou o material removido (autor do *upload*) para apresentar os argumentos em sua defesa (em contra-notificação), pleiteando a reintegração do material (efeito *put-back*) caso entenda que a remoção foi equivocada ou a identificação incorreta (17 U.S.Code § 512 (g)(2)(A)). Nessa hipótese, o provedor tem o prazo de 10 a 14 dias, após o recebimento da contestação, para substituir o material removido ou disponibilizar o acesso ao mesmo (17 U.S.Code § 512 (g)(2)(C)).

Como se observa pelo processo descrito, o provedor de serviço retira ou indisponibiliza o conteúdo ou atividade infringente a direito autoral imediatamente após a notificação, mas pode levar entre 10 (dez) a 14 (catorze) dias para repor ou disponibilizá-lo novamente, em resposta à contranotificação - excepcionado quando o agente do provedor receber nova notificação da parte reclamante que informe ter iniciado procedimento perante o Tribunal para impedir qualquer

iniciativa da parte reclamada/contranotificante.

Queiroz (2019) aponta três principais desafios ao modelo apresentado. São eles:

- a)** os avisos de remoção substituem frequentemente a doutrina do *fair use* dos direitos autorais;
- b)** nem sempre o notificante coincide com o titular do direito autoral ou seu representante legal;
- c)** possibilidade de abuso ou má-fé no uso do mecanismo, o que pode ocasionar censura temporária a conteúdos legítimos.

Acerca desse último ponto, ressalta o autor a preocupação com o efeito inibitório do discurso, também conhecido como *chilling effect*<sup>26</sup>, decorrente da característica do modelo que sujeita o provedor à responsabilidade subsidiária pelo conteúdo infringente a direito autoral, caso deixe de adotar, de forma expedita, medidas para torná-lo indisponível, após receber notificação extrajudicial. Como existe a possibilidade de o provedor se valer do mecanismo de contranotificação, é prática comum proceder a retirada imediata, sem

---

<sup>26</sup> O projeto Chilling Effect foi iniciado em 2002, pelo trabalho cooperativo entre o Electronic Frontier Foundation e um conjunto de universidades e centros de pesquisa norte-americanos, com o objetivo inicial de auxiliar as pessoas a compreenderem os efeitos do Digital Millennium Copyright Act sobre a liberdade de expressão, na Internet. Como desdobramento dessa pesquisa, o atual projeto Lumen (<http://lumendatabase.org>), do Berkman Klein Center for Internet & Society at Harvard University, agrega um relevante banco de dados, com documentação de processos de notice-and-takedown, sobre argumentações diversas (direitos autorais, difamação, patente) e legislações domésticas e internacionais, com vistas a educar o público e subsidiar pesquisas sobre diferentes tipos de reclamações e requisições, legítimas ou questionáveis, que estão sendo enviadas a editores e provedores de internet, para análise, remoção ou indisponibilização de conteúdos online, proporcionando também transparência a essas atividades (<https://lumendatabase.org/pages/about>)

a apreciação prévia da natureza do conteúdo objeto da reclamação.

Nesse sentido, Urban e Quilter (2005) recomendam alterações na legislação, no sentido de possibilitar ao provedor realizar a contranotificação antes da retirada do conteúdo. Dessa forma, o efeito inibitório do discurso (*chilling effect*) é minimizado, embora o reclamante deixe de obter a resolução quase imediata de seu problema de violação a direito autoral.

Por fim, outra hipótese que garante *safe harbour* aos provedores de serviço é descrita pelo *Fight Online Sex Trafficking Act of 2017 - FOSTA* (UNITED STATES, 2018), que é tratado em seguida.

### 1.3.3 Tráfico de pessoas para prostituição, facilitado por serviço interativo de computador

Em 2018, o Congresso norte-americano promoveu mudanças na Seção § 230 do Título 47 do Código dos Estados Unidos, com a edição do FOSTA. Além de criminalizar condutas relacionadas ao tráfico interestadual e internacional de pessoas para a prostituição, o FOSTA adiciona nova exceção à Seção § 230, para os casos de exploração comercial de prostituição e tráfico de pessoas para fins sexuais, facilitado pelo uso de plataformas digitais de mercado eletrônico.

Essas alterações expõem o provedor de serviço a duas novas

categorias de ações judiciais<sup>27</sup>:

- a) ações cíveis, movidas pelas partes ao abrigo da lei federal;
- b) ações penais, promovidas pelo Estado.

Em relatório divulgado recentemente, elaborado pelo *Government Accountability Office (GOA)* do Governo dos Estados Unidos (UNITED STATES, 2021), é possível constatar a tímida aplicação do FOSTA, ao longo dos três anos de vigência. Nesse período, o Departamento de Justiça propôs apenas uma ação judicial, em junho de 2020 (ainda pendente de julgamento), contra o proprietário da plataforma *cityxguide.com* (USA v. Martono), para apurar a desídia deste ante a exploração de tráfico de pessoas para fins sexuais (UNITED STATES, 2021).

Em junho de 2014, antes da vigência do FOSTA, os Estados Unidos instauraram processo contra o proprietário do *myredbook.com* (USA v. Omuro et al), por explorar mercado online de prostituição, na plataforma digital. Esse caso é apontado pelo Departamento de Justiça como o primeiro que resultou em condenação federal. De 2014 a 2020, mais 10 (dez) processos

---

<sup>27</sup> 47 U.S.Code § 230 (e)(5) No effect on sex trafficking law . Nothing in this section (other than subsection (c)(2)(A)) shall be construed to impair or limit—  
(A) any claim in a civil action brought under section 1595 of title 18, if the conduct underlying the claim constitutes a violation of section 1591 of that title;  
(B) any charge in a criminal prosecution brought under State law if the conduct underlying the charge would constitute a violation of section 1591 of title 18; or  
(C) any charge in a criminal prosecution brought under State law if the conduct underlying the charge would constitute a violation of section 2421A of title 18, and promotion or facilitation of prostitution is illegal in the jurisdiction where the defendant's promotion or facilitation of prostitution was targeted.

similares foram instaurados, sendo que apenas 01 (um) sob os fundamentos do FOSTA (UNITED STATES, 2021).

O relatório traz poucas referências a ações cíveis de reparação de danos promovidas com base no FOSTA. Em março de 2021, o GOA identificou uma pessoa que buscava indenização, mas que não logrou êxito até o momento. Em abril de 2021, outra ação sob o fundamento do FOSTA envolvendo questionamento sobre a divulgação reiterada de imagens pornográficas da vítima, quando ainda tinha 16 anos, pelo ex-namorado. O processo ainda carece de julgamento.

Os defensores do FOSTA atribuem a baixa referência ao diploma legal à impossibilidade de aplicá-lo a processos instaurados antes da vigência da lei, bem como ao sucesso na estratégia da promotoria em acusar os controladores das plataformas digitais por extorsão e lavagem de dinheiro. No entanto, eles ratificam sua importância como instrumento para o Estado pleitear aplicação de penas mais severas e duradouras (ROBERTSON, 2021).

Por outro lado, são várias as críticas ao FOSTA. Para Korgan, Nelson e Izzo (2019), o Congresso norte-americano fracassou ao deixar de ouvir as pessoas que trabalham com sexo ou estudam esse fenômeno. Apontam como consequências da lei o aumento do risco para os trabalho de sexo adulto consensual, o comprometimento à subsistência de mulheres que atuam no serviço de acompanhante e a dificuldade para as redes de apoio aos profissionais do sexo, em especial aos negros, transsexuais e de baixa renda.



Por fim, concluem os autores, os efeitos do FOSTA agravam os riscos para o exercício das atividades dessa categoria profissional, sem no entanto trazer instrumentos que facilitem a identificação dos verdadeiros criminosos, que são os aliciadores e traficantes que auferem fortunas com o mercado ilegal de pessoas para a prostituição.

### 1.3.4 As decisões nos Tribunais

Os Estados Unidos adotam o common law, que é um sistema jurídico que confere respaldo legal vinculante às decisões judiciais e reconhece sua força para atuar como precedente para futuros casos com os mesmos pressupostos de incidência, integrado a regras legisladas pelos tribunais (*rules*), leis criadas pelo legislativo (*statutes*), competências federal e estaduais amplas e uma Constituição bem sintética que congrega princípios gerais, preservando a autonomia entre os entes do federalismo norte-americano. Cada Estado norte-americano possui o seu próprio sistema jurídico, composto, geralmente, por normas próprias sobre direito processual, direito civil, direito penal etc (ALMEIDA, 2016). Um dos desafios ao sistema é fazer coexistir o modelo federal com 50 (cinquenta) modelos estaduais, 01 (um) distrital (Colúmbia), além dos modelos de Porto Rico, das Ilhas Virgens, da Samoa Americana, das Ilhas Marianas e da Ilha Guam (GODOY, 2004).

Como sistema predominantemente jurisprudencial, é

indispensável que processos judiciais sejam trazidos ao presente Relatório.

Uma das primeiras decisões judiciais concernentes à responsabilidade civil de intermediários tecnológicos foi proferida em 1991, pela *United States District Court for the Southern District of New York*, no caso conhecido como *Cubby Inc. v. CompuServe Inc.*, que é descrito na Figura 03.

Figura 03 - Caso Cubby Inc. v. CompuServe Inc., 1991

<b>Cubby Inc. v. CompuServe Inc.,</b>	
<b>Os fatos:</b>	<p>Em 1990, a <i>CompuServe User Forums</i> era um provedor de Internet que oferecia serviço de hospedagem de quadros de avisos (<i>bulletin boards</i>) e fóruns eletrônicos de discussão e notícias operados por terceiros.</p> <p>Em abril de 1990, Don Fitzpatrick publicou o seu boletim diário Rumorville com notícias e boatos sobre a indústria do jornalismo e repórteres individuais. Rumorville era acessível a usuários inscritos na <i>CompuServe's Journalism Forum</i>.</p> <p>Robert Blanchard e sua empresa <i>Cubby, Inc.</i>, que desenvolveram serviço de notícias semelhante intitulado "<i>Skuttlebut</i>", ingressaram com ação judicial no <i>United States District Court for the Southern District of New York</i>, contra <i>Fitzpatrick</i> e a <i>CompuServe</i>, alegando que Rumorville trazia comentários depreciativos, difamatórios e mentirosos sobre a <i>Skuttlebut</i> e a empresa hospedeira do fórum que, como editora, era responsável pelas</p>

### A decisão:

A Corte Distrital rejeitou todas as acusações imputadas à CompuServe, fundamentando que a empresa não apresentava status de editora, mas de distribuidora, com funções semelhantes às desempenhadas por uma biblioteca pública, livraria ou banca de jornal. Para a CompuServe ser responsabilizada pelos conteúdos veiculados por terceiros, precisaria deter o controle sobre as publicações em seus fóruns, ter conhecimento prévio da natureza dos conteúdos, bem como ser-lhe oportunizada a revisão dos mesmos, antes de serem carregados nos bancos de dados da plataforma, quando estará imediatamente disponível para seus assinantes. Esse não era o modelo de negócio, sendo inviável exigir da empresa examinar cada publicação veiculada, em busca de conteúdos potencialmente difamatórios (DIGITAL, 2007).

Em 1996, outro caso envolvendo responsabilidade de provedores de serviço por conteúdo postados por terceiro destacou-se em tribunais norte-americanos. Foi o caso *Stratton Oakmont v. Prodigy Services Company*, cujo resultado, rompendo com a decisão do *Cubby Inc. v. CompuServe Inc.* e representando uma expansão da responsabilidade para os provedores de serviços, influenciou nas mudanças impostas pelo CDA. O caso é apresentado pela Figura 04.

Figura 04 - Caso Stratton Oakmont Inc. v. Prodigy Services

<b>Stratton Oakmont Inc. v. Prodigy</b>	
<b>Os fatos:</b>	<p>Em outubro de 1994, um usuário desconhecido postou declarações no quadro de avisos (<i>bulletin board</i>) “<i>Money Talk</i>” da <i>Prodigy Services Company</i> (empresa de <i>Joint Venture da IBM Corp. e Sears Roebuck &amp; Co</i>), afirmando que <i>Stratton Oakmont, Inc.</i>, uma corretora de valores mobiliários de Long Island, e seu Presidente, Daniel Porush,</p>
<b>Os fatos:</b>	<p>praticaram condutas criminosas e fraudulentas. A empresa e seu Presidente impetraram ação contra a Prodigy e os usuários anônimos, no tribunal do Estado de Nova York, por difamação.</p> <p>“<i>Money Talk</i>” era, na época, um fórum com grande número de leitores e trazia discussões sobre investimentos, ações e outros negócios.</p> <p>Nas alegações iniciais, os demandantes demonstraram que a <i>Prodigy</i> atuava como editora de suas publicações, exibindo diversos artigos de jornais nos quais a empresa se apresentava como responsável pelo controle editorial. Ademais, as diretrizes de conteúdo da plataforma estabeleciam as regras que os usuários deveriam observar, sujeitando-se inclusive a triagem realizada por software, que filtrava linguagem ofensiva. Os moderadores ou <i>Board Leaders</i> eram os encarregados de fazer cumprir as diretrizes de conteúdo.</p>
<b>A decisão:</b>	<p>Em maio de 1995, em resposta à moção dos demandantes para julgamento sumário, o Tribunal entendeu que as representações e a política da <i>Prodigy</i> eram suficientes para tratá-la como um editor. Para a Corte, a existência de equipe (<i>Board Leaders</i>) dedicada a monitorar continuamente as publicações recebidas caracteriza atividade editorial.</p> <p>Em maio de 1995, a <i>Prodigy</i> pediu reconsideração da decisão, que não foi apreciada porque as partes promoveram um acordo em outubro do mesmo ano (DIGITAL, 2007).</p>

O último caso apresenta ação judicial na qual os demandantes requerem responsabilização de uma plataforma de microblog por contribuir com a prática de atos terroristas que vitimaram cidadãos norte-americanos, em 2015. O resumo é apresentado na Figura 05.

Figura 04 - Caso Stratton Oakmont Inc. v. Prodigy Services

<b>Fields v. Twitter, 20151991</b>	
<b>Os fatos:</b>	<p>Em 9 de novembro de 2015, <i>Lloyd “Carl” Fields Jr. e James Damon Creach</i>, cidadãos dos Estados Unidos, foram assassinados por membros do Estado Islâmico (ISIS), na cidade de Amã, Jordânia. Seus familiares propuseram uma ação para responsabilizar o Twitter pelo fornecimento consciente de suporte material ao ISIS, em violação à Lei Antiterrorismo, 18 U.S.C. § 2331 e segs.</p>
<b>A decisão:</b>	<p>O tribunal de primeira instância (<i>United States District Court Northern District of California</i>) rejeitou o pleito sob o argumento, dentre outros, de que o Twitter atuou como mero transmissor de mensagens de terceiros, não respondendo por suas publicações, nos termos da Seção 230 do CDA.</p> <p>Tribunal de Apelação (<i>United States Ninth Circuit Court of Appeals</i>) reconheceu que a plataforma violou a Lei Antiterrorismo, ao fornecer, imprudente e conscientemente, suporte às atividades do grupo terrorista, com o fornecimento de contas aos usuários. Para o Tribunal, houve um equívoco da Corte Distrital, pois as reivindicações dos demandantes não tinham como premissa a disseminação de conteúdo ofensivo gerado por terceiros, mas o fornecimento de contas aos usuários, que, por si só, não é considerada atividade de publicação.</p> <p>Para o Tribunal, a disponibilização de contas de acesso à plataforma é suficiente para configurar a relação de causalidade entre o suporte material e o ataque terrorista que culminou na morte dos cidadãos norte-americanos (UNITED STATES, 2017).</p>

## 2. Levantamento de Legislações Sul-Global

### 2.1 Brasil

#### 2.1.1 Considerações Iniciais

O regime de responsabilidade civil para provedores de Internet é instaurado com a promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil, MCI)<sup>28</sup> (BRASIL, 2014), para os casos concernentes ao exercício do direito à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento. Outras situações, como as que tratam de relação de consumo, de insumo ou hospedagem de dados são orientadas por normas gerais, como as constantes no Código Civil, de 2002, e Código de Defesa do Consumidor, de 1990. Ademais, conflitos em direito autoral na Internet, direito ao esquecimento, moderação de conteúdo e disseminação de desinformação aguardam regulamentação.

Antes da vigência do Marco Civil, decisões judiciais condenaram provedores de aplicação com fundamento na responsabilidade objetiva, embora tenham sido rechaçadas por Tribunais Superiores. Com a edição da primeira lei a declarar os

---

<sup>28</sup> O Marco Civil da Internet é a denominação atribuída à primeira lei que instituiu os princípios norteadores do uso da Internet no Brasil, os fundamentos e critérios para sua regulamentação, além dos direitos e garantias dos usuários, obrigações dos agentes ofertantes de serviços e do poder público. Tem como pilares estruturantes o respeito à liberdade de expressão, à privacidade dos usuários e à neutralidade da rede (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 38), que também são arrolados como princípios de uso (art. 3º do MCI). Foi sancionada em 23 de abril de 2014, por ocasião da cerimônia de abertura da NETMundial, evento multissetorial global sobre o futuro da governança da Internet, sediado na cidade de São Paulo, nos dias 23 e 24 de abril de 2014.

princípios e fundamentos do uso da Internet no Brasil, foi positivado o modelo de responsabilidade civil subjetiva por conteúdo de terceiros para intermediários tecnológicos, que, aliás, encontra-se sob questionamento no Supremo Tribunal Federal. Por fim, lacunas no ordenamento jurídico pátrio incentivam a construções jurisprudenciais e a propositura de projetos de lei. Nessa sequência, esses assuntos são apresentados.

## 2.1.2 A responsabilidade objetiva do provedores de aplicação

Antes da vigência do Marco Civil, decisões judiciais foram proferidas com base no acolhimento da tese da responsabilidade civil objetiva dos provedores de aplicação, com os fundamentos no risco inerente à atividade desenvolvida e na relação de consumo estabelecida entre o usuário e o provedor, como é possível verificar, por exemplo, em dois Acórdãos proferidos pelos Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em 2008, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou a Google, empresa provedora do Orkut, a pagar indenização por danos morais a uma usuária, qualificada injustamente como “prostituta” em uma das comunidades do aplicativo. De acordo com os autos, a mensagem, postada por um usuário anônimo, foi escrita na comunidade *Na boca do povo - TR*, em um tópico que

trata de prostituição em Três Rios, Região Serrana do Estado Rio de Janeiro. O anônimo dizia que a usuária do Orkut se prostituía para pagar a faculdade. A estudante sentiu-se ofendida e entrou com ação de indenização. A primeira instância acolheu seu pedido e fixou um valor a título de indenização. Google e estudante recorreram: o Google para reformar a sentença e a usuária para aumentar o valor da indenização. O Tribunal de Justiça entendeu que, não havendo identificação da origem daqueles que divulgaram as mensagens, não há como eximir o provedor de aplicativo da responsabilidade direta, devendo, por conseguinte, aplicar o parágrafo único do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva. De acordo com o dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem (BRASIL, 2008). Em sede de decisão em Recurso Especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a tese do Tribunal, negando provimento ao recurso da estudante (BRASIL, 2012a).

O segundo Acórdão foi proferido em 2011. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ratificou a decisão de Primeira Instância que condenou o Google ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de ofensas publicadas em páginas da rede social Orkut, por meio de perfil falso, em desfavor da vítima. O Tribunal reconheceu a responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art.



927 do Código Civil (BRASIL, 2002), em razão do risco inerente à natureza da atividade, vez que permite a qualquer pessoa facilmente criar falsos perfis, causando dano à honra e à imagem de outrem. Assim, concluíram os magistrados, se o risco é inevitável e a ré o assume diante dos benefícios que obtém (pois a empresa auferiu lucro), responde pelos prejuízos. Em sede de decisão em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu a tese do Tribunal a quo, considerando que os provedores de conteúdo (BRASIL, 2012b):

- a)** não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais;
- b)** não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;
- c)** devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos;
- d)** devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

Outras decisões do Superior Tribunal de Justiça foram proferidas no sentido de afastar a responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação fundamentada no risco inerente à atividade,

prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil/2002, por dano causado em razão de conteúdo gerado por seus usuários. São exemplos desses julgados, além dos citados acima, o Recurso Especial 1.193.764/SP (BRASIL, 2010), Recurso Especial 1.306.066/MT (BRASIL, 2012d), e Recurso Especial 1.186.616/MG (BRASIL, 2011a), todos proferidos antes da vigência do Marco Civil.

### 2.1.3 A responsabilidade dos provedores de Internet por publicação de seus usuários

58 A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (CF/1988) (art. 5º, inc. IX e IV, respectivamente) e corolários ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88) e da cidadania (art. 1º, inc. II, CF/88) (NUNES JUNIOR, 2017). No Direito Internacional, recebem a proteção de vários tratados<sup>29</sup>, sendo proclamados como umas das mais altas aspirações do ser humano comum, merecedores de proteção expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em seu Artigo 19 (ONU, 1948).

A edição do Marco Civil trouxe importante avanço na promoção da liberdade de expressão na Internet brasileira. O texto da lei faz referência direta ao termo em 04 (quatro) artigos, de um total de 32 (trinta e dois). Além de fundamento (art. 2º, *caput*, MCI), constitui

---

<sup>29</sup> De acordo com a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos - OEA, constante em [https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/documentos\\_basicos/otros.asp](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/documentos_basicos/otros.asp).

garantia principiológica (art. 3º, inc. I; art. 8º MCI) do uso da rede no país.

Além das garantias principiológicas, o Marco Civil enaltece a liberdade de expressão ao desenhar a estrutura da responsabilidade civil para provedores de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, nos artigos 18 a 21.

No modelo adotado, o legislador optou em distinguir a regra aplicada conforme a natureza da provisão, se de conexão ou de aplicação<sup>30</sup>.

Os provedores de conexão ficam inteiramente isentos de responsabilidade (artigo 18, do MCI), em decorrência de expressa previsão legal atinente ao princípio da neutralidade de rede, segundo a qual é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, por ocasião da provisão de conexão à Internet, seja onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento de pacotes, respeitadas as exceções previstas na lei (art. 9, § 3º do MCI).

A desobrigação aplicada ao provedor de conexão diz respeito unicamente a publicações de terceiros, excluindo os vícios na prestação de serviços de acesso à Internet. Assim, caso o provedor de Internet ofereça conexão com velocidade inferior à contratada,

---

<sup>30</sup> Publicação no blog do IP.rec apresenta relevante diferenciação entre os diversos tipos de provedores da Internet, com ênfase nos provedores de conteúdo e de aplicação, pelo Diretor e Pesquisador do Instituto, André Fernandes. FERNANDES, André. Provedores de conteúdo e aplicação: interpretação do Marco Civil da Internet. Publicado em 17 jun 2021, às 12h03. Disponível em: <https://ip.rec.br/2021/06/17/provedores-de-conteudo-e-aplicacao-interpretacao-do-marco-civil-da-internet/> . Acesso em: 17 jun 2021.

ou com interrupções, por exemplo, a questão submete-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC (BRASIL, 1990), em especial a constante no art. 14<sup>31</sup>, que imputa a responsabilidade objetiva pela prestação defeituosa do serviço. São várias as decisões judiciais sob esse fundamento, como a proferida em sede de Apelação Cível pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ratificou a decisão de primeira instância no sentido de permitir a rescisão contratual sem ônus para a parte autora, em razão da comprovada indisponibilidade da conexão à Internet, sendo inequívoca a falha na prestação do serviço pelo provedor de acesso (BRASIL, 2018).

Contudo, para os provedores de aplicação, a norma afasta a responsabilidade enquanto não houver ordem judicial que determine a remoção do conteúdo apontado como infringente, com vistas a garantir a liberdade de expressão e evitar a censura na rede (art. 19 do MCI). Esse modelo de isenção parcial de responsabilidade civil sobre conteúdo, segundo Santos (2020), é estratégico e fundamental para garantir a participação de empresas provedoras de menor porte no mercado brasileiro.

Não se trata, porém, da criação de dever legal ao provedor de aplicação para retirar do ar conteúdo apenas mediante ordem judicial. O art. 19 do MCI alude à responsabilidade subsidiária do provedor pelos danos causados por terceiro, caso deixe de cumprir, dentro de suas atribuições e possibilidades técnicas, mandado

---

<sup>31</sup> Art. 14 CDC - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

expedido por autoridade judicial, tornando indisponível conteúdo infringente. Ressalte-se que o Marco Civil não dispõe, expressa e conceitualmente, sobre moderação de conteúdo, embora esse tema seja objeto de discussão em vários projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, como o PL 2630/2020 (BRASIL, 2020b), que propõe instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Essa é a regra geral prevista no art. 19 do Marco Civil. As exceções ocorrem em duas circunstâncias:

**a)** quando o conteúdo divulgado pelo usuário constitui cena de nudez ou ato sexual desautorizado pelo representado, e

**b)** em caso de infração a direito autoral ou conexo.

61 A primeira situação é abrangida pelo art. 21 do MCI, que sujeita o provedor à responsabilização caso deixe de adotar providências no sentido de indisponibilizar imagens, vídeos e outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado após o recebimento de notificação extrajudicial do envolvido ou de seu representante legal. O propósito do legislador foi otimizar a remoção de conteúdo ofensivo e minimizar os danos na situação em que a vítima se depara com a constrangedora exposição de sua intimidade no espaço cibernético, como ocorre, por exemplo, nos casos de pornografia de vingança<sup>32</sup>.

Como exemplo, em julgamento de Recurso Especial impetrado

---

<sup>32</sup> “Pornografia de vingança” é uma expressão utilizada para designar a conduta de divulgar, por qualquer meio, inclusive pela internet, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou

62

antes da lei que tipificou como crime a pornografia da vingança, tornando-a causa de aumento de pena, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida - que é a finalidade do dispositivo legal - pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geram dano à personalidade da vítima. Ademais, ressalta ser desnecessária ordem judicial para retirar o conteúdo infringente da Internet. Em caso de não atendimento à solicitação extrajudicial de retirada de materiais íntimos ou pornográficos, nos termos do art. 21 do Marco Civil, sujeita-se o provedor de aplicações à responsabilidade subsidiária pelos danos causados em razão de conteúdo disponibilizado por terceiro (BRASIL, 2020a).

A outra exceção consubstancia-se quando o conteúdo publicado por terceiro configura infração a direito autoral ou a direitos conexos, carecendo a responsabilização do provedor de expressa previsão legal, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal (§ 2º do art. 19 do MCI). Atualmente, tramitam no Congresso Nacional cerca de 200 (duzentos) projetos de lei que tratam de alterações na lei de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998) ou em temáticas por ela tratadas (GUIMARÃES et al, 2021).

---

pornografia, com o intuito de vingança ou humilhação. Essa conduta foi tipificada como crime pela Lei nº 13.718/2018, que acrescentou a alínea C ao art. 218 do Código Penal (BRASIL, 1940). A pornografia de vingança descreve causa de aumento de pena, nos termos do § 1º do art. 218-C.

Em linhas gerais, esse é o arcabouço legal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, que atribui ao Marco Civil a disciplina acerca da responsabilização do provedor de Internet por conduta de terceiro, no exercício da liberdade de expressão.

## 2.1.4 Constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal

No Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade civil de provedores de aplicação de Internet por conteúdo gerado e compartilhado por seus usuários é objeto de discussão em dois Temas reconhecidos como de repercussão geral.

O primeiro é o Tema 533, atinente ao dever de empresa hospedeira de sítio Internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário (BRASIL, 2011b).

As discussões referentes ao Tema 533 foram motivadas em razão de processo judicial iniciado no Juizado Especial Cível de Belo Horizonte/Minas Gerais, em janeiro de 2010, no qual a reclamante requer a retirada, da Internet, de comunidade do Orkut criada por terceiro para disseminar publicações injuriosas e inverídicas a seu respeito, ao mesmo tempo em que pleiteia indenização por danos morais pela desídia do provedor em atender solicitação extrajudicial da requerente para remover o aludido conteúdo.

Em 2012, no Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a

repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo 660.861/MG – ARE 660.861, que, mais tarde, foi convertido no Recurso Extraordinário 1.057.258 (BRASIL, 2017b).

O segundo é o Tema 987, que traz a discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet (BRASIL, 2017c). A ação que motivou esse debate foi proposta no Juizado Especial Cível de Capivari, do Estado de São Paulo, em face do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, em novembro de 2014. No pedido, a parte autora requer que seja excluído o perfil falso criado em seu nome, além de indenização por danos morais a ser paga pelo Facebook. O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a exclusão do perfil falso criado em nome da autora, bem como para ordenar que o Facebook fornecesse o número do protocolo Internet (*IP - Internet Protocol*) utilizado para a criação da referida página. Deixou de acolher, todavia, o pedido de condenação em danos morais. Ambos apresentaram recurso ao Colégio Recursal de Piracicaba/SP, que decidiu pelo provimento de ambos os recursos: da autora (para condenar a ré no pagamento de indenização) e da ré, para desobrigá-la do fornecimento do número do protocolo Internet (IP). Foi interposto Recurso Extraordinário, sendo suscitado o reconhecimento de repercussão geral ocorrido no ARE nº 660.861/MG, relativo ao Tema 533, que trata de assunto similar, qual seja, responsabilidade civil do prestador de aplicações de Internet e



reserva de jurisdição, com a diferença de que, naquele leading case, os fatos se deram antes da vigência do Marco Civil da Internet, enquanto, no caso mais recente, cuida-se de fatos subsumidos à Lei nº 12.965/2014. Em março de 2018, foi reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP (BRASIL, 2017a).

Tanto o Tema 533 quanto o Tema 987 aguardam realização de audiência pública, adiada desde março de 2020 em decorrência de medidas restritivas de enfrentamento à pandemia do Covid-19.

## 2.1.5 Responsabilidade civil dos provedores de pesquisa

65 A legislação pátria é silente, de forma específica, quanto à responsabilidade civil das plataformas de pesquisa ou de busca (como Google, Yahoo!, Microsoft Bing), pelos resultados apresentados em consultas formuladas por seus usuários. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido consolidada no sentido de isentá-los, sob o argumento de que esses provedores não devem ser obrigados a realizar a filtragem prévia das buscas, eliminando resultados indesejados.

Esse entendimento foi firmado no Recurso Especial nº 1.316.921/RJ (BRASIL, 2012c), quando a Corte reconheceu que a filtragem do conteúdo de pesquisas feitas por seus usuários não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de

pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

Ainda de acordo com a tese construída, os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, acessível ao público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, mesmo que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas possuem livre acesso ao público e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem como resultado da pesquisa (BRASIL, 2012c).

Ademais, segundo o Acórdão, os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, independentemente da indicação do localizador universal da página (Universal Resource Locator - URL).

Caso o ofendido deseje a exclusão de conteúdo na Internet, sob a alegação de ilicitude ou ofensividade, deve observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis, notadamente a identificação da URL correspondente. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ambiente, que, afinal, já se

encontra publicamente acessível (BRASIL, 2012c).

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento no Recurso Especial nº 1.771.911/SP (BRASIL, 2021a). Na ação inicial, promovida por um cantor com carreira consolidada no país contra o Google do Brasil e o Facebook, o autor requer a remoção de conteúdo publicado por uma figura política carecendo de sua autorização, que sugeria ser o cantor adepto a viés político com o qual não compactuava. Ademais, requereu o autor da ação a desindexação<sup>33</sup>, dos resultados de pesquisa de todo e qualquer conteúdo que o relacionasse ao político. A sentença condenou o Facebook a remover os conteúdos ofensivos indicados por URLs e o Google, a excluir resultados das consultas que relacionassem as duas figuras públicas. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação do Google, ressaltando a ausência de responsabilização do provedor de busca apenas por conteúdo futuro e incerto disponibilizado na Internet. Sob alegação de infringência ao art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o Google Brasil impetra Recurso Especial, pleiteando o afastamento da obrigação que lhe fora imposta, tendo sua tese acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021a).

---

<sup>33</sup> De acordo com o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS, 2017): “o direito ao esquecimento é um conceito amplo que abarca um direito à limitação do uso de determinada informação, principalmente relacionado a casos penais, no quais a pessoa foi considerada inocente ou já cumpriu sua pena. E um direito à desindexação de links em buscadores online”.

## 2.1.6 Responsabilidade dos provedores de Internet por ato próprio

Relativamente à responsabilidade por atos próprios, o provedor de aplicação está sujeito às normas do Código Civil/2002 e do Código de Defesa do Consumidor/1990.

Nesse sentido, é comum, principalmente em situações que envolvem pagamento ou transação comercial, que o provedor de aplicação atue para excluir ou tornar indisponível conteúdo publicado por seus usuários ou suspender-lhes a conta de acesso, por violações à política e os termos de uso da plataforma. Aliás, o Marco Civil é silente quanto a essas atividades; não proíbe nem disciplina.

O Mercado Livre (plataforma de *marketplace* virtual), por exemplo, pode (e deve) suspender contas de usuários que anunciem e comercializem produtos proibidos, como armas de fogo, drogas ilícitas, fauna silvestre ou que estejam em desacordo com a política estabelecida pela empresa. A conduta da empresa, porém, é passível de ser questionada no Judiciário, sob a justificativa de contrariedade a normas do Código Civil (art. 186, art. 187) e do Código de Defesa do Consumidor (regime geral de responsabilidade civil), conforme demonstram várias decisões judiciais, como as proferidas no Agravo de Instrumento nº 1404996-17.2021.8.12.0000-MS (BRASIL, 2021b), pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, e na Apelação nº 0015428-23.2009.8.26.0320 (BRASIL, 2013), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

## 2.1.7 Responsabilidade civil e moderação de conteúdo

É oportuno ressaltar que a legislação brasileira é silente quanto ao regramento da atividade de moderação de conteúdo. O Marco Civil não proíbe nem disciplina em que circunstâncias é permitido ao provedor de aplicação excluir ou tornar indisponível publicações e credenciais de seus usuários. Em verdade, o art. 19 do MCI dispõe sobre a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicação em caso de desobediência à ordem de autoridade judicial para tornar indisponível conteúdo infringente, o que está em consonância com o disposto, por exemplo, nos Princípios de Manila sobre Responsabilidade dos Intermediários<sup>34</sup>, mais especificamente no Princípio 1: “Os intermediários devem ser protegidos por lei da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros” (THE MANILA, 2015).

Mesmo que os provedores de aplicação atuem moderando conteúdo em seu ambiente, é importante destacar, em concordância com Souza e Teffé (2017), que o exercício da liberdade de expressão deve ser adotado como vetor de suas atividades, sendo medidas de filtragem, bloqueios ou remoção uma solução excepcional.

---

<sup>34</sup>Os Princípios de Manila sobre Responsabilidade de Intermediários constituem o resultado de um trabalho colaborativo conduzido por uma coalizão de entidades da sociedade civil e especialistas de vários países. Os trabalhos foram inspirados nos que conduziram à elaboração dos Princípios Internacionais sobre a Aplicação dos Direitos Humanos à Vigilância de Comunicações.

Inicialmente, o comitê foi composto por representantes do Electronic Frontier Foundation (EFF, USA), the Centre for Internet and Society (CIS, India), Article 19 (UK), KICTANET (Kenya), Derechos Digitales (Chile), Asociación por los Derechos Civiles (ADC, Argentina) e Open Net (South Korea). A primeira versão do documento foi apresentada em dezembro de 2014, sendo aberta à consulta pública. Nos dias 22 e 23 de março de 2015, em evento presencial, na cidade de Manila/Filipinas, o documento foi finalizado e apresentado (THE MANILA, 2015).

No Congresso Nacional, tramitam projetos de lei com propostas relativas à regulamentação da moderação de conteúdo na web, em especial o PL 2630/2020 (BRASIL, 2020b), com possibilidade de incidência sobre o atual modelo de responsabilidade civil.

## 2.1.8 Propostas de mudança no modelo vigente

Tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei com potencial de alterar o modelo de responsabilidade civil de provedores de Internet implantado pelo Marco Civil. De acordo com pesquisa realizada por Fernandes et al (2021), as propostas de alterações no modelo iniciaram em 2017, sendo que mais de 60% foram apresentadas de 2020 a agosto de 2021.

Em sua maioria, as inovações apresentadas pelos parlamentares federais vêm a reboque de novas regulamentações referentes a matérias em discussão no cenário brasileiro e mundial, como a disseminação de notícias falsas e desinformativas, os limites da liberdade de expressão, o papel dos provedores de Internet, especialmente as plataformas/aplicação, na moderação de conteúdos produzidos por seus usuários.

Proposições para regulamentar a moderação de conteúdo, por exemplo, vêm ganhando espaço nas discussões legislativas, seja no sentido de instituir obrigações (e sanções) como ato próprio dos provedores de aplicação (PL 246/2021; PL 347/2016), seja por meio

da criação de estruturas multissetoriais, com representação do Poder Público, dos provedores de aplicação, da academia, de entidades da sociedade civil (PL 3144/2020; PL 2630/2020; PL 3063/2020). A mais recente proposta foi o PL 3227/2021, que substituiu a medida provisória nº 1.068, de 06 de setembro de 2021, devolvida ao Poder Executivo pelo Congresso Nacional.

Atrelados a esses projetos, implicitamente, surgem novos modelos de responsabilização de provedores, com a criação de novas obrigações que, ao tempo em que não condizem com as estruturas técnicas dos produtos, unem-se a fatos políticos diversos ao objetivo de aperfeiçoamento da legislação à realidade.

## 2.2 Índia

Na análise do histórico de regulações indiano, foram verificados alguns pontos de destaque. A Índia possui, desde 2012, práticas de bloqueio de conteúdo consolidadas que aumentam todos os anos<sup>35</sup>. O pronto relato é importante, pois a diferença de práticas de intervenção estatal na Internet no paradigma indiano e de outros países analisados pode ser contrastante.

A legislação analisada tem por nome *“Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules, 2021”* (também chamado “IT Rules, 2021”), a qual atualizou o *“Information Technology (IT) Act”*, de 2011 e o IT Act, de 2000. Tais

---

<sup>35</sup>Sobre o ponto, nota-se que há verbete na Wikipédia Inglesa dedicado especificamente a explicar o modelo e fundamento dos bloqueios, sendo o histórico marcado desde 1999. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Internet\\_censorship\\_in\\_India](https://en.wikipedia.org/wiki/Internet_censorship_in_India)

legislações deram diretrizes gerais sobre privacidade, coleta de dados, certificação digital, crimes e ofensas, competência do governo central para editar regras sobre certificação eletrônica.

Desde 2011, portanto, a prática de bloqueios existe, mas passa a ser sustentada agora em fundamentação legal clara, que ampliou a competência do Governo Central Indiano, através do ministério especializado. As ações são criticadas por inadequação na forma e fundamentação legal – ainda que o conteúdo seja potencialmente danoso (MENDIRATTA, 2021).

A nova regulação, com um prazo de adaptação às suas obrigações de três meses (já vencidos em maio de 2021), traz uma série de inovações e enrijecimento do processo regulatório - e vem sendo contestada na Suprema Corte Indiana em, pelo menos, três casos paradigmáticos envolvendo a cláusula autorizativa de rastreabilidade (caso WhatsApp), a categorização de publicadores (caso Live Law) e período e adequação à Lei (caso Twitter).

A primeira parte do IT Act 2021 traz uma série de definições conceituais e atualizações da legislação anterior, criando norma de interpretação através da qual futuros usos dos conceitos ali expostos devem se manter em conformidade<sup>36</sup>. Dentre as definições encontradas na Seção 2, do IT Act 2021, importa destacar:

---

<sup>36</sup> A inserção de novas hipóteses de incidência/suporte fático abstrato (MELLO, 2017, p. 84) na lei também alcança a seara penal. Tal fato se deve à fundamentação e competência do governo central para banir obras e/ou emitir ordem de apreensão contra documentos, pinturas, ou qualquer forma de representação de imagem, que ofendam disposições penais relativas a crimes contra o Estado (The Code Of Criminal Procedure, 1973, 95, a, b).



Terminologia	Conceito
Mecanismo de controle de acesso <sup>37</sup>	Qualquer medida, incluindo técnica, através da qual o conteúdo categorizado online possa ser restrito com base na verificação de identidade ou idade de usuário.
Serviços de acesso	Qualquer medida, incluindo técnica, como legendas e descrições de áudio, através do qual o conteúdo categorizado online se torna mais acessível às pessoas com deficiência.
Elo (link) de comunicação (hiperlink)	A conexão entre um hipertexto e um elemento gráfico, e um ou mais itens de um mesmo (ou diverso) documento, no qual há item clicável que transfere o usuário a outro registro eletrônico, site, aplicação ou elemento gráfico.
Conteúdo	Registro eletrônico definido na cláusula (t), da seção 2, do IT Act. Ou seja: jornal online, portal de notícias, agregador de notícias e agência de notícias.
Descritor de conteúdo	Questões e preocupações relevantes para a classificação de qualquer conteúdo categorizado online, incluindo discriminação, representação de conteúdo acerca de substâncias ilegais ou danosas, conteúdo viralizante (“imitable behavior”, tecnicamente refere-se aos conteúdos imitáveis por crianças e adolescentes), nudez, ofensas, sexo, violência, terror, ameaça, horror e qualquer outro conteúdo especificado no anexo (parte 2).

<sup>37</sup> Note-se que a tradução direta de “curated content” não é, exatamente, paralela à noção de curadoria (no sentido de um “conteúdo curatelado”). Diante da tradição romanística brasileira, o sentido de curatela (papel do curator, o “encarregado de”), está relacionada à noção de cuidado e administração, inerente ao étimo “curatio”, do qual deriva a noção de curatela (tutela) jurídica no sistema de direito civil. O que se pretende no uso da expressão “curated content” aqui é a classificação/categorização de conteúdo posto online, e/pelo tratamento de processos algorítmicos, permitido (ou não) pela Lei e por políticas de provedores de aplicação. Não se trata portanto de uma espécie de obrigação imposta institucionalmente às plataformas no melhor interesse de alguém (curator, o eclesiástico de baixo escalão que entra em contato com as mazelas sociais e busca saná-las), mas da tentativa de estabelecer um encargo de vigia do conteúdo, com recorte em idade e identidade (curatus, cura ut valeas). Por essa razão, preferiu-se falar em conteúdo categorizado (já que essa é uma das funções básicas de algoritmos), afastando-se a noção de “melhor interesse” - um gênero que abarca as duas espécies poderia ser posto na expressão “conteúdo curado”. Sinônimos como “conteúdos classificados” também podem ser usados. Por outro lado, a distinção entre categoria e classe repousa na teoria do conhecimento, pois sua aproximação etimológica é evidente.

Mídia digital	Conteúdo digitalizado que pode ser transmitido pela internet ou redes de computador. Inclui os conteúdos recebidos, armazenados, transmitidos, editados ou processados por um “intermediário” ou por um “publicador de notícias” ou por um “publicador de conteúdo online catalogado (curadoria de conteúdo)”.
Queixa	Qualquer reclamação relativa a qualquer conteúdo, ou a dever de um intermediário ou publicador afetado pelo IT Act 2021, ou qualquer matéria relativa aos recursos
Responsável (Diretor) de Queixas	Um representante (presentante) <sup>38</sup> apontado pelo intermediário ou publicado, para os propósitos da lei.
Diretor-chefe de Conformidade	Responsável por assegurar o compliance com a lei e as regras derivadas e será responsável em qualquer procedimento relativo a informação de terceiros
Notícias e conteúdos políticos cotidianos	Conteúdos novos ou dignos de atenção, incluindo análises, especialmente sobre eventos recentes de natureza sócio-política, econômica ou cultural, tornados disponíveis através da internet ou rede de computadores. Além disso, também as mídias digitais nas quais o contexto, substância, propósito, importância e significado esteja alinhado à ideia de notícia ou conteúdos políticos cotidianos.
Agregador de notícias	Entidade que desempenha papel significativo em determinar os conteúdos de notícias e cotidianos tornados disponíveis. Também é uma entidade que torna disponível a usuários recursos de computador que permitem aos mesmos acessar notícias e conteúdos cotidianos agregado, classificado (curado/ categorizado) e apresentado pela entidade.

<sup>38</sup> “A responsabilidade pelos atos dos órgãos é de vontade própria, porque a vontade, em tais atos, é vontade da pessoa jurídica, e por ato próprio, porque os atos dos órgãos são seus. [demarcando a discussão da distinção entre a pessoa jurídica que representa e o órgão que apresenta:] São órgãos ou são representantes todos os que exercem atividade da pessoa jurídica; donde a eventual responsabilidade dessa, segundo princípios diferentes, - por ato seu, por ato de outrem. (MIRANDA, 1954, p. 416-417)

Sob demanda	Sistema no qual o usuário, assinante ou não, tem acesso, em tempo escolhido pelo mesmo, de qualquer conteúdo em forma eletrônica, transmitida por recurso de computador e selecionável pelo usuário.
Conteúdo online categorizado (curadoria)	Qualquer conteúdo audiovisual que sofreu curadoria/categorização, além de notícias e temas cotidianos, sendo de propriedade de um licenciante ou contratado e transmitido por um publicador de conteúdo online categorizado, além de tornado disponível sob demanda, incluindo, mas não se limitando às inscrições, através da internet, rede de computadores. O conteúdo inclui filmes, programas de audiovisual, documentários, programas de televisão, séries, podcasts e qualquer outro do mesmo gênero.
Publicador	Publicador de notícias e conteúdos cotidianos ou conteúdo online categorizado.
Publicador de notícias e conteúdo cotidiano	Jornal online, portal de notícias, agregador de notícias, agência de notícias ou qualquer entidade, sob qualquer nomenclatura, que, funcionalmente, é similar aos publicadores de notícias ou conteúdos cotidianos, não se incluindo jornais impressos, réplicas digitais dos jornais impressos, ou qualquer indivíduo ou usuário que não transmite conteúdo através de um negócio sistematizado, profissional ou comercial.
Publicador de conteúdo online categorizado	Publicador que desempenha um papel relevante na determinação de conteúdo online categorizado (curadoria), tornado disponível aos usuários através de recursos de computador, que permitem o acesso online através da Internet ou redes de computadores, além de qualquer outra entidade, sob qualquer nomenclatura, que seja funcionalmente similar aos mesmos, excluídos usuários ou indivíduos que não transmitem conteúdo no curso de atividade de negócio, comércio ou profissional.

Intermediários significantes de mídia social (SSMI)	Aqueles entes que têm, na Índia, um número de usuários acima de um limite determinado pelo governo central.
Intermediários de mídia social (SMI)	Aqueles entes que só, e somente, permitem a interação online entre dois ou mais usuários, permitindo a eles criar, subir, compartilhar, disseminar, modificar e acessar informações através de seus serviços.
Usuário	Qualquer pessoa que acesse ou se beneficie de recurso computacional de um intermediário ou publicador, com os propósitos de hospedar, publicar, compartilhar, transacionar, ver, exibir, baixar ou subir informação. Incluem também a diversidade de pessoas que usam tal recurso computacional, endereçamento ou originador.
Conta de usuário	Conta registrada de um usuário em um intermediário ou publicador, incluindo perfis, contas, páginas, nome de usuário e outros elementos similares através dos quais o usuário é habilitado ao acesso nos serviços fornecidos por intermediários e publicadores.

Tabela 05 - Conceitos destacados do IT Act, 2021

Nota-se que são agregados à categoria de intermediários empresas que antes não eram consideradas como tal (ex: Amazon Prime, Netflix e publicadores de notícias online). Antes, os intermediários eram tratados como condutores passivos que não tinham papel na produção do conteúdo. Em 2008, em emenda ao IT Act, de 2000, a noção de intermediários foi ampliada e, agora, é novamente modificada, através de um tratamento mais granular, entretanto criticado por ser “arbitrário”. Há, ainda, dentre os

provedores de aplicação aqueles considerados “publicadores de conteúdo online categorizado” (aplicações *Over-The-Top*, OTT) e as agências e agregadores de notícias, com a obrigação de classificação de conteúdos em categorias específicas e estabelecimento de mecanismo de verificação de idade - com proibição de acesso para menores de 13 (treze) anos.

### 2.2.1 Das obrigações aos provedores/intermediários

As principais obrigações previstas na nova lei fazem referência ao menos a três categorias: intermediários, intermediários de mídias sociais significativo (*significant social media intermediary*) e intermediários relacionados a notícias e temas políticos atuais.

Quanto aos intermediários, as obrigações envolvem (seção 3, 1):

- a)** Agir com a devida diligência no cumprimento dos deveres descritos na lei,
- b)** Publicar em seu site as regras gerais, regras de privacidade, termos de uso de acesso (seção 3, 1, a).
- c)** Informar (seção 3,1, b) ao usuário a proibição de armazenar, expor, subir, modificar, transmitir, publicar, guardar, atualizar e compartilhar qualquer informação: de outrem, sob a qual o usuário não tenha um direito; difamatória, obscena, pornográfica, pedófila, invasiva da privacidade de outro (social e fisicamente), insultuosa ou que constitua assédio de

gênero, raça, etnia, caluniosa, que encorage lavagem de dinheiro, jogos ou inconsistente com a leis; danosa às crianças; que infringir qualquer patente, marca, direito de autor ou proprietário; que violar qualquer lei vigente; enganosa quanto à origem da mensagem ou com intuito patente de ser falsa ou enganadora, mas passível de ser percebida como fato; que simula ser de outra pessoa; que envolve ameaças à união, à integridade, à defesa, à segurança ou soberania da Índia, à relações de recíproca amizade com Estados estrangeiros, à ordem pública ou incitem ofensa ou impedimento às investigações de qualquer crime ou insulte outra nação; que contenha software malicioso ou código, arquivo ou programa projetado para interromper, destruir ou limitar a funcionalidade de recursos de computador; patentemente falsa, não-verdadeira, e é escrita ou publicada em qualquer formato, com intuito de enganar ou assediar uma pessoa, entidade, agência com vistas a aferir ganhos financeiros ou causar injúria a uma pessoa.

**d)** Informar aos usuários, ao menos uma vez por dano.

que o inadimplemento com as regras e regulações, política de privacidade, termos de uso para acesso e uso de computadores e serviços do intermediário envolve a resolução imediata do contrato (termos

de uso adesivos) ou remoção da informação do não-adimplemento ou ambas as medidas.

**e)** Diante de conhecimento atual, na forma de uma ordem emitida pelo Judiciário, ou notificação pelo *Appropriate Government* ou suas agências expostas na cláusula (b), da subseção (3), da seção 79 do ato, envolvendo informação armazenada, hospedada ou publicada por computador seu, não deve armazenar, hospedar ou publicar qualquer informação ilícita, proibida por qualquer lei vigente envolvendo relação de interesse soberano da Índia, segurança estatal, relações recíprocas de amizade com Estados estrangeiros, ordem pública, decência e moralidade, relação de cumprimento da lei, difamação, incitação à ofensa aos temas elencados logo antes de qualquer informação proibida pela lei vigente.

**f)** Diante de informação do Governo ou agência quanto à informação proibida pela lei, sendo tal informação hospedada, armazenada ou publicada, o intermediário (conforme seção 3, 1, d) deverá remover ou desabilitar o acesso à informação, o mais cedo possível, mas não mais tarde do que trinta e seis horas do recebimento da ordem judicial ou da notificação estatal<sup>39</sup>. Além

---

<sup>39</sup> De acordo com Sekhri e Singh (2021): “Prior to the IT Rules 2021, the notice-and-takedown

disso, deverá providenciar a remoção e desabilitação do acesso a qualquer informação dado ou link de informações especificadas no ponto anterior em ação voluntária, ou com base em reclamação recebida a partir de suas normas internas, respeitando-se as cláusulas (a) e (b), da subseção (2), da seção 79.

**g)** O armazenamento automático e temporário, transitório ou intermediário de informação, em recurso computacional sob o controle do intermediário, sendo característica intrínseca deste recurso, e não envolvendo exercício de controle editorial humano, automático ou algorítmico para a posterior transmissão ou comunicação a outro recurso computacional não deve

---

regime required that intermediaries respond to requests for takedown within 36 hours of being made aware of offending content on their platforms, by way of official notices or court orders. While the 2011 Rules required that intermediaries “act” within 36 hours, the Supreme Court of India which limited this requirement, in the landmark Shreya Singhal judgment [(2015) 5 SCC 1], to only require a response within such time. [...] The IT Rules 2021 have taken a hammer to this setup and, contrary to existing precedent, reinstated the requirement for intermediaries to “remove or disable access” to the content within 36 hours of having actual knowledge of a court order or government notice. The scope of prohibited content is very vast: not only does it cover content allegedly prejudicial to national security but also vague notions of “public order”, “decency” or “morality” [Rule 3(1)(d)]. In some cases, such as content which prima facie suggests nudity, intermediaries are required to take action to remove content within 24 hours [Rule 3(2) (b)]”. (Tradução livre: Antes do IT Rules 2021, o regime de notificação e remoção exigia que os intermediários respondessem aos pedidos de remoção no prazo de 36 horas após serem informados sobre o conteúdo ofensivo em suas plataformas, por meio de notificações oficiais ou ordens judiciais. Enquanto as Regras de 2011 exigiam que os intermediários “agissem” dentro de 36 horas, a Suprema Corte da Índia, que limitou esse requisito, no histórico julgamento de Shreya Singhal [(2015) 5 SCC 1], exigiu apenas uma resposta dentro desse prazo. [...] O IT Rules 2021 atacou esta configuração e, ao contrário do precedente existente, trouxe de volta a exigência de intermediários para “remover ou desabilitar o acesso” ao conteúdo dentro de 36 horas de ter conhecimento real de uma ordem judicial ou aviso do governo. O escopo do conteúdo proibido é muito vasto: não apenas cobre o conteúdo supostamente prejudicial à segurança nacional, mas também noções vagas de “ordem pública”, “decência” ou “moralidade” [Regra 3 (1) (d)]. Em alguns casos, como conteúdo que sugere nudez prima facie, os intermediários são obrigados a tomar medidas para remover o conteúdo dentro de 24 horas [Regra 3 (2) (b)]).



levar à hospedagem, armazenamento ou publicação de nenhuma informação referida na seção 3, 1, d.

**h)** O intermediário deverá periodicamente, e ao menos uma vez ao ano, informar aos seus usuários as regras e regulamentos, política de privacidade e termos de uso ou qualquer alteração nos mesmos, se for o caso.

**i)** O intermediário deve, sem danos às evidências, preservar os dados diretos e associados (com conhecimento atual, conforme cláusula d, ou agindo de forma voluntária ante cláusula b, ou através de reclamações recebidas sobre informações removidas, desabilitadas) por cento e oitenta dias para propósitos investigatórios, ou por maior período a ser requisito pelas agências de governo autorizadas por lei.

**j)** Quando o intermediário coletar informações sobre um usuário para registro, deve reter a informação por um período de 180 dias após qualquer cancelamento ou desistência do registro.

**k)** O intermediário deverá tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os recursos computacionais e as informações ali contidas seguem as práticas razoáveis de segurança e procedimentos prescritos no *“Information Technology (Reasonable Security Practices and Procedures and Sensitive*

*Personal Information) Rules, 2011.*

**l)** O intermediário deverá, tão cedo quanto possível, mas não mais tarde do que 72 horas de recebimento de ordem, providenciar informação sobre seu controle ou posse, ou assistência à agência governamental autorizada legalmente para atividades de investigação, proteção ou cibersegurança, com o propósito de identificar, ou prevenir, detectar, investigar ou processar ofensas a qualquer lei vigente ou incidentes de cibersegurança. As ordens emanadas devem apontar claramente o propósito da informação requerida ou da assistência, a depender de cada caso.

**m)** O intermediário não deve agir conscientemente para implantar ou modificar configuração técnica de recurso computacional ou se tornar parte de qualquer ato que possa modificar ou tenha o potencial de modificar o curso normal de operação dos recursos computacionais além do que é suposto que atue no cumprimento da lei.

**n)** O intermediário pode implantar, produzir, distribuir ou empregar meios tecnológicos para o propósito de agir para assegurar o recurso computacional e a informação ali existente.

**o)** O intermediário deve reportar incidentes de cibersegurança e compartilhar informação relacionada

com o *Indian Computer Emergency Response Team*, conforme políticas e procedimentos mencionados no *Information Technology (The Indian Computer Emergency Response Team and Manner of Performing Functions and Duties) Rules*, 2013.

**p)** O intermediário deve publicar em seu website e aplicativo de celular, se for o caso em ambos, o nome do *Grievance Officer* e seus contatos detalhados, de modo que o usuário ou vítima possa fazer reclamação contra a violação desta lei ou qualquer outra matéria pertinente aos recursos computacionais disponibilizados. O Diretor de Queixas deverá conhecer da reclamação com 24 horas e tomar as medidas cabíveis no período de 15 dias a partir do recebimento; além disso, deve receber e acatar qualquer ordem, notificação ou direção do governo, autoridade ou do Judiciário.

**q)** O intermediário deverá, com 24 horas do recebimento da reclamação feita por indivíduo ou representante, tomar todas as medidas razoáveis e práticas para remover ou desabilitar conteúdo armazenado, hospedado, publicado ou transmitido em seu serviço, em relação *prima facie* à exposição de questão privada do reclamante, como nudez total ou parcial, ato ou conduta sexual ou imitação por forma eletrônica, ou

artificial. Deverão ser implementados mecanismos de recebimento dessas reclamações nos termos de uso, assim como meio de comunicação para que o reclamante possa receber/fornecer detalhes, se necessário.

Quanto aos intermediários de mídias sociais significantes, as obrigações envolvem, ainda, diligência adicional (seção 4):

**a)** Apontar um *Chief Compliance Officer* (CCO - Diretor-chefe de Conformidade) que deve ser responsável por assegurar o compliance com a lei e as regras derivadas e será responsável em qualquer procedimento relativo a informação de terceiros, dados ou link tornado disponível ou hospedado pelo intermediário, quando ele falhar em assegurar que o dito intermediário observou a devida diligência em cumprir seus deveres conforme a lei. Destacando-se que nenhuma responsabilidade será imposta a um SSMI sem a devida oportunidade de oitiva. O CCO será um gerente ou empregado sênior do SSMI, residente na Índia.

**b)** Ficar definido que “pontos nodais de contato” são funcionários do SSMI que moram na Índia e devem ser apontados para uma coordenação “24 por 7” com as

autoridades indianas para assegurar o cumprimento das ordens e compliance legal.

**c)** Apontar um *Resident Grievance Officer* (RGO) que estará sujeito pelas cláusulas de reclamação e será responsável pelo processamento de queixas. Deverá ser um empregado do SSMI, residente na Índia.

**d)** Publicar periodicamente a cada mês relatórios mencionando os detalhes das reclamações recebidas e as ações tomadas, o número de links ou partes de informações removidas ou desabilitadas em monitoramento proativo de ferramentas automatizadas ou qualquer outro meio.

**e)** Rastreabilidade: Um SSMI que tenha como sua natureza (modelo de negócio) a de mensageiro deve habilitar identificação do primeiro originador da informação de recurso computacional, a ser requerido por ordem judicial de corte competente ou através de autoridade competente (*Information Technology (Procedure and Safeguards for interception, monitoring and decryption of information) Rules, 2009. Com cópia da informação em forma eletrônica.*

**f)** A ordem deve se limitar aos propósitos de prevenção, detecção, investigação, processamento ou punição de ofensa relacionada à soberania de integridade da

Índia, a segurança estatal, relação de amizade com estados estrangeiros, ordem pública, incitação a ofensa relacionada a estupro, material relativo a sexo explícito, abuso infantil, punível com pena de prisão não menor que cinco anos.

**g)** A ordem não deve ser emitida caso haja meio menos intrusivo na identificação do originador da informação.

**h)** No cumprimento da lei relativa à identificação do primeiro originador, nenhum SSMI deve ser requerido a divulgar conteúdos de mensagens eletrônicas, qualquer outra informação relacionada ao originador ou informação relacionada a outros usuários.

**i)** Em caso de o primeiro originador da informação em recurso computacional estiver localizado fora do território indiano, o primeiro originador, para fins da lei, será considerado aquele primeiro em território indiano.

**j)** O SSMI que prover qualquer serviço a respeito de informação ou transmissão de informação por outra pessoa (1) para benefício financeiro direto, de modo a crescer visibilidade ou proeminência, ou direcionar informação ou (2) para a qual possui direitos proprietários de autor, ou licença exclusiva, ou em relação ao qual há contrato que direta ou indiretamente restrinja publicação ou transmissão da informação por

qualquer meio que os recursos computacionais do SSMI, devem identificar claramente essa informação aos seus usuários como propaganda, mercadológica, patrocinada, propriedade de ou exclusivamente controlada, como for o caso.

**k)** SSMI deverá empreender na implantação de medidas tecnológicas, incluindo ferramentas automatizadas ou outro mecanismo para identificar de forma proativa informação que envolva estupro, abuso sexual infantil explícita ou implícita, e qualquer informação que tenha sido previamente removida ou desabilitada sob as cláusulas relativas à integridade e soberania indiana, segurança estatal, segurança das relações internacionais, difamação, ordem pública, decência, moralidade, cumprimento da lei ou que incite ofensas previstas em lei. Deverá ser apresentada notificação ao usuário que tentar acessar ditas informações, sendo as medidas implementadas proporcionais ao interesse da liberdade de expressão, discurso, privacidade dos usuários e interesses protegidos através de medidas técnicas.

**l)** O intermediário deverá implementar mecanismos para a supervisão humana desta regra, incluindo revisão periódica das ferramentas automatizadas.

**m)** As revisões das ferramentas utilizadas devem levar

em conta a acurácia, a equidade (*fairness*), a propensão a vieses e discriminação, o impacto na privacidade e segurança.

**n)** O SSMI deverá providenciar endereço e contato físico na Índia, publicado em seu site e aplicação móvel, ou ambos, com o objetivo de receber comunicações.

**o)** O SSMI deverá implementar mecanismos apropriados de recebimento de reclamações e queixas quanto à violação da lei, estabelecendo mecanismos de acompanhamento da reclamação ou queixa. Deve, ainda, no limite da razoabilidade, informar ao reclamante sobre as razões para tomada ou não tomada de decisão quanto à reclamação recebida.

**p)** O SSMI deverá habilitar usuários registrados em seu serviço na Índia, ou usam seus serviços na Índia, a voluntariamente verificar suas contas através de mecanismo, incluindo um número de telefone celular indiano, devendo constar marca visível de verificação a todos os usuários. A informação recebida para a verificação não deve ser usada para nenhum outro propósito, a não ser que haja consentimento expresso.

**q)** Quando da desabilitação ou remoção de acesso à informação relativa a cláusula 3, 1, b, o intermediário deverá assegurar ao usuário que criar, subir,



compartilhar, disseminar ou modificar a informação, uma notificação explicando a ação tomada e os fundamentos; assegurar que o usuário a oportunidade de recorrer da ação, pleiteando o restabelecimento do acesso, com decisão em tempo razoável; assegurar que o Oficial de Queixa mantenha a devida supervisão sobre os mecanismos de resolução de disputas.

**r)** O ministério competente poderá requerer informação adicional de um SSMI se considerar necessário quanto às reclamações e as ações tomadas.

Quanto aos intermediários de notícias e assuntos políticos cotidianos, as obrigações envolvem, também, diligência adicional (seção 5):

**a)** O intermediário deverá publicar em site e/ou aplicativo móvel, declaração clara e concisa informando aos publicadores que, além dos termos usuais para todos os usuários, estes deverão fornecer detalhes de suas contas de usuário ao Ministério da Informação. Aos que fornecerem, deverá ser dada marca visível de verificação.

**b)** O Ministério Indiano poderá ordenar, através de razões escritas, a um intermediário que não é um SSMI a adimplir com todas ou algumas das regras previstas na seção 4 (diligências adicionais aos SSMI) quando através

do serviço se permitir a publicação ou transmissão de informação que crie risco material de dano à soberania indiana, segurança do estado, às relações com países exteriores. A avaliação do risco de dano deverá se dar com base na natureza do intermediário quando ele permitir interação entre usuários, e essa for a sua causa primária; publicação ou transmissão de informação a número significativo de usuários, resultando em disseminação de informação. A ordem, fundamentada nesta regra, deve precisar a parte dos recursos computacionais de um site, aplicação móvel, ou ambos, conforme a natureza do intermediário.

90

A não observação das regras elencadas acima gera, para o intermediário (SMI), a responsabilização legal, incluindo as previstas no *IT Act* e no Código Penal Indiano.

Ademais, o não cumprimento das regras estabelecidas na nova legislação impede que o intermediário entre em estado de conformidade e alegue imunidade por conteúdo de terceiro (*safe harbor*). A evolução da legislação, de 2000 para 2008 e deste para 2011 era pautada no fato de que só seria impedido de alegar a imunidade por conteúdo publicado por terceiro quando existisse conhecimento efetivo sobre o ato ilegal e desconformidade com as obrigações da lei.

A lei conta ainda com um código de ética aplicável a publicadores de notícias, temas políticos cotidianos e curadores de informações, sendo responsáveis aqueles que incorrerem em contravenção estabelecida pela lei e não cumprimento do código de ética.

## 2.2.2 Mecanismo de Queixa

Quanto aos publicadores - em aparente distinção dos intermediários (cláusula 2, i), há um mecanismo de queixa, nos seguintes moldes: o mecanismo de reparação de queixas tem procedimento legal estabelecido para sua procedimentalização. Ele deve ser acessível a qualquer pessoa, relativamente a qualquer conteúdo publicado ou que fira o código de ética. O publicador deve gerar um processo interno em vinte e quatro horas. Deve ainda, informar ao reclamante das decisões em no máximo quinze dias. Em caso de falha na resposta, a queixa deverá ser levada ao órgão superior de autorregulação. Se o queixoso não estiver satisfeito com a decisão, pode apelar a mecanismos de autorregulação superiores, em até quinze dias. O órgão regulador deverá decidir sobre a queixa, endereçando a decisão em forma de guia e conselho ao publicador, num período de quinze dias. Se o reclamante não estiver satisfeito com a decisão, poderá, em quinze dias, apelar ao terceiro nível, de Supervisão.

### 2.2.3 Mecanismo de autorregulação (níveis 1, 2 e 3) de publicadores

Uma obrigação nova merece destaque em separado: a obrigatoriedade de meios de autorregulação com níveis diferenciados. Nesta esteira, a legislação impõe a autorregulação das entidades com um mecanismo de supervisão superior, pelo Governo Central. São três níveis de regulação e autorregulação, voltados aos publicadores de notícias e fatos políticos cotidianos: (a) autorregulação pelos publicadores, (b) autorregulação de segundo nível sobre os corpos autorregulados de publicadores, e (c) a supervisão superior do governo central. Esse organismo de supervisão do Governo Central terá poderes para censurar conteúdo e gerar reprimenda aos publicadores de conteúdo.

O primeiro nível deve processar queixas direcionadas ao publicador, com prazo, aplicação da razoabilidade e devida comunicação com o queixoso. É o Oficial de Queixas (CGO) que deve assumir a responsabilidade pelo processo, assim como ser ponto focal no país. Esse órgão deverá gerenciar a classificação dos conteúdos e sua etiquetagem ampla para os usuários. O segundo nível envolve um conjunto de grupos e publicadores, assumindo uma função recursal no processo privado. O órgão deverá ser dirigido por um juiz da suprema corte, uma autoridade em mídia, transmissão, direitos da criança, direitos humanos ou campo associado e não mais que seis profissionais de excelência nas matérias. Cabe ao

segundo nível regulatório assegurar o cumprimento das normas legais, do Código de Ética, supervisionar os processos de queixa e suas apelações e determinar punições como reprimendas, requerimento público de desculpas, requerimento de avisos nos sites, reclassificação das informações conforme a lei. O terceiro nível, de supervisão geral, estrutura ladeada por um comitê interministerial específico, ficará responsável por publicar orientações aos demais organismos, processar as reclamações não visualizadas pelo organismo de autorregulação, aplicar penalidades (como as citadas anteriormente). O ministério apontará um oficial para o cargo de Oficial Autorizado.

#### 2.2.4 Das obrigações de cooperação (fornecimento de informações, bloqueio etc) por parte dos provedores

Ademais, outro ponto de destaque no contexto Indiano, a partir do julgamento da Corte de Justiça da União Europeia (CJUE), é a possibilidade de alcance extraterritorial das ordens emanadas pelo Judiciário para outros países, em âmbito global. Assim sendo, conforme a legislação indiana de 2021, as ordens de remoção teriam alcance global, quando chanceladas pela Alta Corte de Justiça Indiana. Dan Jerker B. Svantesson (2019) destaca que o entendimento indiano se pauta numa má interpretação de uma decisão ambígua da CJUE.

Além disso, no processo de cooperação com o Estado, os intermediários poderão ser obrigados a bloquear acesso à informação em seus recursos computacionais se houver uma emergência, com autorização do Ministro ou Secretário de Informação Indiano.

## 2.3 México

De acordo com a análise do CIS-Stanford, até o momento da pesquisa, não há uma legislação específica no México que abarque todos os conceitos relativos ao tema. No entanto, é possível encontrar algumas diretrizes a respeito da temática na Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão (*“Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión”*), no Código Civil Mexicano (*“Código Civil Federal”*) e, especialmente, na Lei Federal de Direitos Autorais (*“Ley Federal del Derecho de Autor”*) que, após a reformas de 2020, realizadas com o intuito de adequar a legislação mexicana ao novo Acordo de Livre Comércio estabelecido entre os Estados Unidos, o México e o Canadá (*USMCA, United States–Mexico–Canada Agreement*), introduziram o conceito de provedores de serviços de internet (*“Proveedores de Servicios de Internet”*), bem como a previsão de responsabilização desses intermediários por violações de direitos autorais no ambiente virtual, a partir os artigos 114,

Septies<sup>40</sup>, e 114, Octies<sup>41</sup>, desta lei.

**Artigo 114 Octies.** - Os Provedores de Serviços de Internet não serão responsáveis por danos causados aos detentores de direitos autorais, direitos relacionados e outros detentores de qualquer direito de propriedade intelectual protegido por esta Lei, por violações de direitos autorais ou direitos relacionados que ocorram em suas redes ou sistemas online, desde que não controlam, iniciam ou direcionam a conduta infratora, mesmo que ocorra por meio de sistemas ou redes controladas e operadas por eles ou em seu nome [...].

É importante notar que a “[...] Lei de Direitos Autorais não responsabiliza os provedores de serviços de Internet (ISPs) ou fornece quaisquer portos seguros, excluindo a responsabilidade em situações específicas como cache, mecanismo de pesquisa, mero

---

<sup>40</sup> Artículo 114 Septies.- Se consideran Proveedores de Servicios de Internet los siguientes:

I. Proveedor de Acceso a Internet es aquella persona que transmite, enruta o suministra conexiones para comunicaciones digitales en línea, sin modificación de contenido, entre los puntos especificados por un usuario, del material seleccionado por el usuario, o que realiza el almacenamiento intermedio y transitorio de ese material hecho de forma automática en el curso de la transmisión, enrutamiento o suministro de conexiones para comunicaciones digitales en línea.

II. Proveedor de Servicios en Línea es aquella persona que realiza alguna de las siguientes funciones:

- a) Almacenamiento temporal llevado a cabo mediante un proceso automático;
- b) Almacenamiento, a petición de un usuario, del material que se aloje en un sistema o red controlado u operado por o para un Proveedor de Servicios de Internet, o
- c) Direccionamiento o vinculación a usuarios a un sitio en línea mediante el uso de herramientas de búsqueda de información, incluyendo hipervínculos y directorios.

<sup>41</sup> Artículo 114 Octies.- Los Proveedores de Servicios de Internet no serán responsables por los daños y perjuicios ocasionados a los titulares de derechos de autor, derechos conexos y demás titulares de algún derecho de propiedad intelectual protegido por esta Ley, por las infracciones a derechos de autor o derechos conexos que ocurran en sus redes o sistemas en línea, siempre y cuando ellos no controlen, inicien o dirijan la conducta infractora, aunque tenga lugar a través de sistemas o redes controladas u operadas por ellos o en su representación”

conduíte ou roteamento”<sup>42</sup>. Além disso, é importante salientar que o dispositivo apenas “acomoda conceitos como fixação, reprodução ou comunicação ao público no ambiente digital”<sup>43</sup>, estabelecendo os chamados “direitos ARCO”, que contemplam os direitos de acesso, retificação, cancelamento e objeção. Isso tudo, portanto, dificulta a aplicação da tese da responsabilidade objetiva. Já que, segundo o relatório, “[...] o artigo 1913 só rege as situações em que o dano resulte não de um ato ilícito, mas de um risco criado”. Quando a causa dos danos é apenas um ato ilícito, então se aplica o artigo 1910, que estabelece o regime de responsabilização subjetiva<sup>44</sup>. Dessa forma, ao invés de utilizar a Lei Federal de Direitos Autorais, muitos encontram no regime de responsabilização subjetiva, estabelecido no Código Civil, uma forma de responsabilizar os intermediários; o que não ocorre sem críticas, tendo em vista as normas que isentam a responsabilidade dos intermediários presentes na Lei de Direitos Autorais e a natureza específica dessas infrações.

À luz da Lei Federal de Direitos Autorais, cresce também o

---

<sup>42</sup> “The Copyright Law does not make internet service providers (ISPs) liable or provide any safe harbours excluding liability in specific situations like caching, search engine, mere conduit or routing”. (CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY, 2021)

<sup>43</sup> The Copyright Law contemplates provisions which accommodate concepts such as fixation, reproduction or communication to the public in the digital environment”. (CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY; STANFORD, 2021)

<sup>44</sup> ‘Article 1913 governs only situations in which damages result not from an unlawful act but from a created risk. When the cause of the damages is an unlawful act only, then Article 1910 applies: ‘A person, while acting in an unlawful manner or against recognized usage, who causes a harm to a third party is obliged to repair the damage, unless it is established that the damage was derived as a result of the inexcusable fault or the gross negligence of the injured party’.’ (CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY; STANFORD, 2021)



debate entre o governo e grandes empresas da área em relação à possibilidade de responsabilidade subsidiária desses intermediários<sup>45</sup>. Contudo, como é possível notar, diante da falta de tanto de normas federais quanto internacionais que tratem sobre essa questão, a hipótese acaba não se sustentando na maioria dos casos.

A responsabilização por infrações diretas tem, por outro lado, ganhado destaque no cenário mexicano a partir do julgamentos de alguns casos envolvendo a indústria cinematográfica e musical. Isso porque grande parte dos trabalhos divulgados se baseiam nos tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que discorrem acerca do direito econômico de acesso. Conforme esclarece o relatório, “os detentores de direitos autorais não podem invocar qualquer tipo de ação legal contra intermediários, a menos que eles cometam infração direta”<sup>46</sup>. Apesar disso, permanece aberta a possibilidade de reconhecimento de violações por infrações indiretas<sup>47</sup>.

Ademais, a Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão, que entrou em vigor em 2014, disciplina questões polêmicas

---

<sup>45</sup> Segundo o relatório do CIS-Stanford, foi debatida a possibilidade de responsabilização subsidiária, por violações de direitos autorais. Contudo, essa hipótese não se sustentou, tendo em vista que a legislação não trata diretamente desse tema. Na oportunidade, foi proposto um projeto que estabelecia o sistema de três strikes, com base no HADOPI 2 francês.

<sup>46</sup> “Copyright holders cannot invoke any sort of legal actions against intermediaries unless they perform direct infringement”.(CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY; STANFORD, 2021)

<sup>47</sup> A responsabilidade indireta aqui seria a daquele que simplesmente oferece o serviço/software ao usuário, vindo este a efetivamente causar o dano. A responsabilidade é direta quando, realmente, o ISP causar uma violação aos direitos de alguém.

em torno da temática. Isso porque define o Instituto de Telecomunicações e Radiodifusão (*“Instituto Federal de Telecomunicaciones”*) como órgão responsável por atuar na suspensão cautelar na transmissão de conteúdos. Além disso, concede ao governo, sem prévia autorização judicial, o direito de realizar a localização geográfica de telefones celulares de cidadãos que utilizem esses serviços, bem como obriga os provedores a manterem as informações dos usuários por, no mínimo, 24 meses e que estas fiquem disponíveis para consulta das agências de segurança do governo. Além disso, sob o argumento de ameaça à ordem nacional, o dispositivo permite que o instituto bloqueie acessos de comunicação considerados perigosos.

98 Nos últimos anos, portanto, frente à repercussão causada pela disseminação de fake news no país e pela intensificação do debate acerca dos limites da liberdade de expressão, bem como pela repercussão do bloqueio das redes sociais do presidente dos EUA, houve um crescimento no número de propostas que têm por fito regulamentar, direta ou indiretamente, a temática (ARTICLE 19, 2021, p. 9). Entre elas, destaca-se a proposta do Senador Ricardo Monreal de fevereiro de 2021 (ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, 2021), que busca realizar modificações na Lei de Telecomunicações e Radiodifusão para regular melhor a matéria.

A proposta, no entanto, é alvo de críticas por parte da sociedade civil e de diversas ONGs que atuam em defesa dos direitos digitais. Segundo a Artigo 19 (2021, p. 2), há ainda antecedentes

preocupantes na atuação do senador no desenvolvimento de projetos de lei sobre essa matéria, uma vez que tais propostas têm um grande potencial de causar graves retrocessos para a liberdade de expressão e o funcionamento da internet.

### **3. Comparativos Conceituais**

A aplicação dos conceitos contidos numa metodologia histórico-conceitual leva a uma série de perguntas demarcadoras dos sentidos possíveis postos nas fontes analisadas. É importante sempre lembrar, com apoio em Koselleck (2006, p. 186) , que a fonte tem poder de veto na análise, e a construção histórica que relaciona realidade e linguagem pode sempre dizer mais ou menos do que consta na fonte, mas não pode negá-la frontalmente.

Após explorar questões analisadas abaixo, adaptadas ao contexto da presente investigação (KOSELLECK, 1967 apud BENTIVOGLIO, 2010, p. 119), foram encontradas as seguintes respostas:

#### **3.1 Que conceitos principais são recorrentes nas tentativas legislativas analisadas?**

Alguns conceitos aparecem com recorrência nas tentativas legislativas analisadas. Dentre os quais: “intermediários”,

“responsabilidade”, “responsabilidade civil”, “provedor” (de serviço, conteúdo, acesso, aplicação).

Na **Alemanha**, na NetzDG, os conceitos que aparecem relacionados ao tema são: “*Anbieter*” (“servidores”) - repetido 60 vezes na legislação - e seus variáveis, como “*Anbieter sozialer Netzwerke*” (“provedores de redes sociais”); “*inhalt*” (“conteúdo”) e variáveis, como “*inhalte*” e “*inhalten*”, que aparecem 80 vezes; “*verantwortet*” ou “*Verantwortung*” (“responsável” e “responsabilidade”).

Anteriormente à NetzDG, o país alemão seguia as diretrizes especificadas no Código de Conduta de Combate ao Discurso de Ódio (“*Code of Conduct on Countering Illegal Hate Speech Online*” ou simplesmente referenciado como “*Code of Conduct*”), de 2016, os conceitos mais frequentes são “*IT Companies*” (“Empresas de TI”), “*social media platforms*” com as variações de “*social media operators*” e “*social media companies*” (“plataformas de redes sociais”, “operadores de redes sociais”, “companhias de redes sociais”).

Os textos analisados da **Espanha** abordam uma série de conceitos que podem ser elencados como principais: “*servicios de la sociedad de la información*”, “prestador de servicios [de la sociedad de la información]”, “servicios digitales”, “contenidos digitales”, “responsabilidad”, “operadores y proveedores”, “acceso”, “alojamiento”, “almacenamiento”, “copia temporal”, “instrumentos de búsqueda”.

No caso dos **Estados Unidos da América**, aparecem de forma recorrente na legislação analisada os seguintes termos: *service provider*, *liability*, *internet and other interactive computer service* e *information content provider*.

O termo genérico “*service provider*” é amplamente utilizado na Seção §512 do Título 17 do U.S.Code, aparecendo 81 (oitenta e uma) vezes, ao longo do texto. De acordo com as definições legais constantes na referida seção (17 U.S. Code § 512), o termo “*service provider*” ou “provedor de serviço” é utilizado em dois sentidos. Na subseção (a), o termo refere-se à entidade que oferta serviço transmissão, roteamento ou conexão a comunicações digitais online, entre pontos especificados pelo usuário, para o envio e recebimento de arquivos, sem modificá-los o conteúdo. Na literatura brasileira, equivale ao provedor de conexão. Nas outras subseções, como no subparágrafo (A), o termo refere, além do acesso à rede de computadores, ao provimento de serviços online ou ao operador de serviços para esse fim.

A Seção §230 do Título 47 do U.S.Code foi inserida ao *Communications Act of 1934* pelo *Telecommunications Act of 1996*, sendo alterada novamente em 2018, com a aprovação do *Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act of 2017 - FOSTA*. Desde as alterações promovidas no ano de 1996, são utilizados com frequência as expressões “*internet and other interactive computer services*”, “*interactive computer service*” e “*information content provider*”. A primeira, aparece no texto 07 (sete) vezes; a segunda,

14 (catorze) vezes; e a última, 04 (quatro). Trata-se de termos que representam definições mais condizentes à natureza das atividades e funções técnicas desses equipamentos.

De acordo com as definições apresentadas pelos respectivos diplomas legais, insertos no U.S.Code, o termo “*internet*” significa rede internacional de rede de computadores interoperáveis, por comutação de pacotes.

“*Interactive computer service*” (47 U.S. Code § 230 (c) (1)) ou “serviço de computação interativa”, refere-se a qualquer serviço de informação, sistema ou provedor de software de acesso que permite o acesso de múltiplos usuários a servidor computacional, incluindo serviço ou sistema que fornece acesso à Internet e assim sistema operado ou serviços oferecidos por bibliotecas ou instituições educacionais. Via de regra, os serviços online prestados pelos intermediários atendem a esta definição, incluindo os provedores de serviços de Internet, provedores de busca, provedores de conteúdo (ARDIA, 2010), plataformas de blogging, websites de mídia social, message boards ou fóruns da internet (HOLLAND et al, 2015).

“*Information content provider*” (47 U.S. Code § 230 (c) (1)) é o termo utilizado para aludir a qualquer pessoa ou entidade que é responsável, em todo ou em parte, pela criação ou produção de conteúdo/informações disponibilizados pela Internet ou por qualquer outro serviço de computação interativa. No Brasil, utiliza-se o equivalente “provedor de conteúdo”.

O termo “*civil liability*” foi inserido pelo *Telecommunication Act*

of 1996 como título da norma, constante no 47 U.S.Code § 230 (c)(2).

A palavra *intermediary* é empregada com frequência em textos acadêmicos para substituir *service provider* ou *Information content provider*, como nos escritos de Giancarlo Frosio (2018) e Elkin-Koren e Perel (2020), que utilizam a terminologia *intermediary liability*.

Além desses, temos “*hosting provider*”, como provedor de hospedagem e “*access provider*”, como provedor de acesso.

Os conceitos relevantes ao tema responsabilidade de intermediários, constantes na legislação **brasileira** analisada (Marco Civil da Internet), são os de provedor de aplicação e provedor de conexão.

Provedor de aplicação de Internet é a pessoa jurídica que exerce, de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos (art. 15 MCI), um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (art. 5º, inc. VII do MCI). O conceito legal para provedor de conexão à Internet está relacionado com a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP (art. 5º, inc. V do MCI).

Nos projetos de lei em trâmite, observa-se, ademais, a adoção de termos que aludem à prestação de serviços específicos, como espécies do gênero provedor de aplicativo de Internet. São eles: Provedor de rede social (PL 3227/2021; PL 2630/2020); Provedor de redes sociais e de serviços de mensageria privada (PL 2630/2020); Provedor de conteúdo (PL 2630/2020; PL 9647/2018); Ferramentas

de hospedagem (PL 2390/2021) e Ferramentas de redes sociais (PL 2390/2021).

Em relação ao *provedor de conexão*, observa-se, no PL 2630/2020, a opção pelo termo *provedor de acesso*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>48</sup> classifica os provedores de serviço de Internet como um gênero, do qual são espécies cinco modalidades de provedores:

- a)** Provedor de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede;
- b)** Provedor de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a esses conexão com a Internet;
- c)** Provedor de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto;
- d)** Provedor de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet;
- e)** Provedor de conteúdo, que disponibiliza na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Constante no Relatório e Voto da Min. NANCY ANDRIGHI do Recurso Especial 1.308.830 / LARA RS / 2012 (BRASIL, 2012a).

<sup>49</sup> A classificação utilizada tem clara inspiração nos escritos de Marcel Leonardi. Ali se descreve: “Provedor de serviços de Internet é o gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies” (2005, p. 19 e ss).



Em julgamento subsequente, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, enriquece a “taxonomia” para os provedores de Internet, acrescentando o provedor de pesquisa, espécie do gênero provedor de conteúdo, como motores de busca que não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, limitando-se a apontar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões fornecidos pelo próprio usuário (BRASIL, 2012c). Essa classificação é reiterada em decisões posteriores, como no Recurso Especial nº 1.771.911/RJ (BRASIL, 2021a).

Na **Índia**, os termos indicativos de conceitos, disponíveis em inglês e traduzidos para o português aqui, envolvem uma ampla marcação de temas. Podemos destacar: “conteúdo”, “queixa”, “responsável”, “controle de acesso”, “agregador de notícias”, “conteúdo online categorizado”, “publicador (de notícias, conteúdo)”, “Intermediários significantes de mídia social (SSMI)”, “Intermediários de mídia social (SMI)”, “usuário”.

Em relação ao **México**, podem se observar, a partir das modificações realizadas na Lei de Federal de Direitos Autorais em 2020, expressões como “*Proveedor de Servicios de Internet*”, que se divide em dois tipos: “*Proveedor de Acceso a Internet*” e “*Proveedor de Servicios en Línea*”. Na Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão, é possível identificar para termos como “*Proveedor de Servicios de Internet*” e “*Proveedores de Servicios de Aplicaciones y Contenidos*”. Já no Código Civil Mexicano, bem como na Lei

Federal de Proteção de Dados Pessoais Detidos por Partes Privadas (*Ley Federal de Protección de Datos Personales en Posesión de los Particulares*) de 2010, não é possível encontrar menções a tais expressões.

### 3.2 Quais conceitos são novos?

No horizonte de análise gerativo deste trabalho, ou seja, contando-se 20 (vinte) anos da presente data, alguns conceitos aparecem em países específicos. Surgem conceituações novas que tentam dar conta de uma nova realidade, assim como capturar, semanticamente, a realidade, dando um sentido normativo aos fatos.<sup>50</sup> Há, portanto, casos de sobreposição conceitual, substituição conceitual, inovação e até continuidade conceitual.

A legislação na **Alemanha** trouxe novos conceitos. Tem-se a inserção do conceito “IT companies” a partir do Código de Conduta da União Europeia (Code of Conduct On Countering Illegal Hate Speech). O conceito se refere a grandes empresas de mídia social (*Facebook, Microsoft, Twitter and YouTube, hereinafter*

---

<sup>50</sup> “[...] só existem - em termos puramente lógicos - quatro situações com base nas quais pode ser configurada a mudança recíproca de conceito e estado de coisas. Primeira: o significado de uma palavra, o estado de coisas que ela apreende permanecem iguais, tanto sincrônica, quanto diacronicamente. Segunda: o significado de uma palavra permanece o mesmo, mas o estado de coisas muda. Esquiva-se do significado antecedente. A realidade em transformação precisa, portanto, ser apreendida e conceituada de um novo modo. Terceira: muda o significado de uma palavra, mas a realidade que ela apreendeu antes permanece a mesma. A semântica em transformação precisa, portanto, encontrar novas formas de expressão linguística para fazer jus à realidade. Quarta: estado de coisas e significados das palavras desenvolvem-se de forma inteiramente divergente, de modo que a anterior correspondência não pode mais ser compreendida. Apenas o método histórico-conceitual permite averiguar que realidade foi apreendida antes, com que conceito e de que modo” (KOSELLECK, 2020, p. 69-70).

107

*the IT Companies*”, pg. 1, Code of Conduct on Countering Illegal Hate Speech Online). Em relação à adoção da NetzDG, a partir de 2017, a lei faz menção à “Service provider(s)” (ou Anbieter sozialer Netzwerke), abordando grandes empresas de mídia social como os “provedores” (*providers*) e não mais “IT companies”. Outro destaque em relação a novos conceitos é a adoção de “unlawful content” (no português, conteúdo ilegal, ou em alemão “*rechtswidrige Inhalte*”) pela NetzDG, que está presente 20 vezes na legislação, enquanto que no Código de Conduta da UE se utiliza simplesmente a menção à “hate speech” (discurso de ódio, em português). Percebe-se uma tentativa de ampliação do conceito e consequentemente da moderação e/ou controle de conteúdo postado na Internet - o que antes era somente tido como perigoso e passível de regulação o discurso de ódio (no geral), com o advento da NetzDG foi ampliado para todo e qualquer conteúdo ilegal (conceito mais amplo do que simplesmente o “discurso de ódio” - que também é e continua sendo ilegal).

O caso da **Espanha** é de compartilhamento de um regime geral europeu, com especificidades de lei local (Diretiva 2000/31/CE, combinada à Ley 34/2002). O destaque fica para a categorização dos SSI e PSSI (serviços e prestadores de serviço da sociedade da informação), trazendo uma definição ampla para provedores de aplicação ou conexão - já que trata de qualquer serviço prestado na “sociedade da informação”.

No caso dos **Estados Unidos da América**, é possível observar

o aparecimento de novos termos, sobretudo na literatura, como espécies daqueles constantes na legislação em comento. Assim, como espécies do gênero Interactive computer service (47 U.S. Code § 230 (c) (1)) ou “serviço de computação interativa”, tem-se, por exemplo, *Internet Service Providers, Contents Provider, Search Engines* (ARDIA, 2010), *Social Media Websites, blogging platforms, message boards* (HOLLAND et al, 2015), *Cloud service provider, Applications Service Providers* (CHAŁUNBISKA-JENTKIEWICZ, 2020). O FOSTA, embora mais recente, não inovou nos termos relativos aos provedores, mantendo os mesmos incluídos pelo *Telecommunication Act of 1996*.

No **Brasil**, os conceitos principais de “provedores”, “responsabilidade”, evoluem no horizonte gerativo, desde os anos 2000. Eles aparecem como inovação no sentido de criar um cenário legal não existente antes da legislação especial do MCI. Um ponto fora da curva é a atribuição binária dos tipos de provedores (acesso e aplicação). Entretanto, deve-se destacar o surgimento de novos termos relacionados à responsabilidade civil dos provedores de conteúdo. Especialmente, ao aparecerem nos projetos de lei de modificação do sistema de responsabilidades nacional: desinformação, *fake news*.

No caso da **Índia**, por exemplo, a nova legislação trouxe as figuras do SSMI (Intermediários significantes de mídia social). A inovação está na classificação granular - por quantidade de usuários -, que aparece no tratamento legal. O modelo de responsabilização

e a quantidade de obrigações também mudaram, entretanto, a conceituação de “queixa” não é diferente do panorama semântico-normativo anterior. Aqui insere-se a figura dos “responsáveis”, a serem apontados na própria Índia, como representante da empresa - atua e se responsabiliza como a própria pessoa jurídica. O conceito de intermediário aparecia, em sua forma pura, desde 2000 - no limite, portanto, do nosso recorte gerativo. Entretanto, esse conceito passa a ser tratado agora associado às ideias de “serviço” e “provedor de”.

No que diz respeito ao **México**, a iniciativa legislativa do senador Ricardo Monreal, por exemplo, introduz um termo novo: *Redes Sociales Relevantes*, definidas como aquelas que possuem um milhão ou mais de assinantes ou usuários. Esse conceito é criticado por algumas organizações que chamam atenção para a vagueza da expressão e a falta de critérios claros e justificáveis para a utilização dessa classificação. No México, até 2020 não existiam diretrizes que se referiam de maneira específica à questão da responsabilidade de intermediários tecnológicos. Dessa forma, até pouco tempo atrás, eram utilizados conceitos já existentes em legislações como o Código Civil, Lei Federal de Telecomunicações e Radiodifusão e na própria lei de Direitos Autorais (antes das reformas). Assim, como a tendência atual parece caminhar no sentido da criação de uma legislação que trate diretamente do tema, a exemplo do projeto do Senador Monreal. Assim, é possível que os novos conceitos se sobreponham aos que eram utilizados de forma indireta nesses casos.

### 3.3 Com que outros termos os conceitos listados aparecem relacionados, seja como complemento ou como oposição?

Na **Alemanha**, na maioria das vezes que o conceito conteúdo (“inhalte”) aparece na NetzDG, este vem acompanhado do adjetivo ilegal (conteúdo ilegal) - o que evidencia o objetivo da legislação, qual seja, combater o discurso de ódio que tem como base o código penal alemão. A palavra (conteúdo) também vem acompanhada dos adjetivos conteúdo jornalístico - a legislação alemã citada não abarca a exclusão de conteúdo jornalístico, apenas de redes sociais com no mínimo 2 milhões de usuários registrados no país. Segundo Frosio (2018), os “*service providers*” (servidores de redes sociais) são definidos através de quatro preceitos: i. *são providers of telemedia services* (provedores de serviços de telemídia); ii. têm o propósito de gerar lucro; iii. operam na Internet; iv. permitem que usuários compartilhem conteúdo, que façam conteúdo para o público ou que realizem a troca de conteúdo entre vários usuários.

Na **Espanha**, os conceitos apontados são relacionados aos termos “propriedade intelectual”, “danos à propriedade”, “remoção de conteúdo” e “responsabilidade”.

Nos **Estados Unidos da América**, os conceitos listados aparecem relacionados a: direitos autorais, pornografia, combate ao tráfico de pessoas, para fins sexuais, facilitado pelo uso da tecnologia da informação, liberdade de expressão, vigilância estatal.

No **Brasil**, os conceitos listados aparecem relacionados a temáticas distintas, como: moderação de conteúdo, rotulação de conteúdo, liberdade de expressão, exclusão, indisponibilização, suspensão de conteúdo e de credenciais de usuários, violação a política de uso de plataformas, disseminação de desinformação e notícias falsas, pornografia e atos violentos.

Na **Índia**, os conceitos destacados estão diretamente relacionados às ideias de “responsabilização”, “civil”, “penal”. O conceito de conteúdo aparece relacionado às ideias de “moralidade” e “ética”. Há um efetivo esforço de conexão entre todos os conceitos e as noções de “segurança pública”, “ordem” e “conformidade”. Extrai-se da análise também uma relação íntima entre “conformidade” e “colaboração com o Governo Central”, no sentido de fornecimento de dados relativos a processos - especialmente em matérias penais e de interesse nacional.

No **México**, como o conceito de “provedor de serviço de Internet” foi introduzido na Lei de Direitos Autorais Mexicana, ele aparece relacionado às expressões como: “direitos do autor e direitos conexos” e “propriedade intelectual”.

### 3.4 Qual o espectro social de seu uso? Seu sentido foi objeto de disputa entre setores?

Na **Alemanha**, há grandes questionamentos sobre uma possível violação ao direito e presunção à liberdade de expressão pela NetzDG. Por parte da Academia, o professor da *Hochschule für öffentliche Verwaltung Kehl*, Mathias Hong (2018), defende que casos de remoção ou da ação de bloquear conteúdos nas plataformas digitais, com o advento da NetzDG, irão ocorrer numa frequência cada vez maior. O curioso é que críticas semelhantes a essa partem não só da Academia como também de outros setores, como da Sociedade Civil e do Governo (o já citado caso das manifestações dos partidos de extrema-direita alemã contra à regulação das redes sociais), o já citado Repórteres Sem Fronteiras (RSF) e o centro de pesquisa InternetLab (os dois da Sociedade Civil). A semelhança de críticas partindo de diferentes setores chama atenção para uma possibilidade de violação da liberdade de expressão advinda da Lei alemã, principalmente quando esta serve de exemplo para a criação de leis de regulação de conteúdo online em outros países (França, com a Lei de regulação da internet, “*Lei Avia*”), o próprio Brasil (Projeto de Lei da Fake News 2630 em 2020 e que passou por diversas modificações), a escrita pela Comissão Europeia, em conjunto com o Setor Privado (Empresas de tecnologia), do código de conduta para combater o discurso de ódio e Áustria.

*A European Digital Rights* (EDRi), uma associação de ONGs,



coletivos, especialistas e acadêmicos na Europa criticou o que seria uma aplicação privada da Lei em detrimento da própria lei (FROSIO, 2018), pois essa aplicação privada rebaixaria a Lei a um status de segunda classe, atrás de empresas privadas que arbitrariamente implementam os seus Termos de Serviço ou seus próprios critérios para moderação e eventual exclusão de conteúdo. Como já mencionado, a crítica dos setores da sociedade civil, academia e Governo a respeito da ofensa à liberdade de expressão dos indivíduos que ensejam a atual regulação no país é frequente desde a implementação da NetzDG no país. A partir dessas críticas multissetoriais, o Governo alemão aprovou a NetzDGÄndG em 28 de Junho de 2021, um Projeto de Lei de 2020 que faz emendas à NetzDG para fortalecimento dos direitos dos usuários das redes sociais. A *NetzDGÄndG* foi debatida no *Bundestag*, o parlamento alemão, por quase um ano; dentre suas principais inovações, ela reforça a necessidade de transparência e prestação de contas quanto ao conteúdo excluído pelas redes sociais através de seus relatórios de transparência e obriga as redes sociais a oferecerem uma espécie direito de revisão para o usuário que teve seu conteúdo excluído. Assim, verifica-se que as diversas críticas e alertas quanto à liberdade à informação e direito à liberdade de expressão na Internet, dos diversos setores, produziram um resultado. Entretanto, a preocupação acerca do combate ao extremismo e aos crimes de ódio no país ainda é alta, o que leva a *NetzDGÄnG* a prever a obrigação dos provedores e fornecedores a denunciarem crimes

graves diretamente a uma central da Polícia Federal Alemã - ou seja, a dúplice liberdade à expressão e privacidade entram em constante conflito com a segurança e o combate ao discurso de ódio no país.

A análise dos textos referente à **Espanha** remetem a uma campanha organizada por ativistas contra a Ley de Economía Sostenible, quando da sua votação. A campanha utilizava a *hashtag* *#noLESvote* (que é um jogo de palavras com as iniciais LES do título da lei) para denunciar no Twitter a tentativa de aprovação da lei que, segundo o movimento, impunha censura administrativa ao download de materiais protegidos por direito autoral. Mas a manifestação denunciava, também, a corrupção praticada pelos partidos políticos que apoiavam a aprovação da lei, como forma de tentar barrar a aprovação da matéria no Parlamento (REGUEIRO, 2017).

Nos **Estados Unidos da América**, a aprovação do FOSTA, em 2018, afetou a vida das profissionais do sexo, intensificando o debate sobre como lidar com uma economia clandestina que vai do trabalho sexual voluntário (também conhecido como prostituição) ao tráfico sexual involuntário.

Com a popularização do *World Wide Web* e de aplicativos que facilitam a publicidade dos serviços, ainda na década de 1990, ocorreu a migração dessa economia para a Internet. Embora o FOSTA se disponha a combater o tráfico de pessoas para fins sexuais, indisponibilizando sites que o facilita, as trabalhadoras voluntárias do sexo reclamam do efeito colateral dessa norma, pois ameaçam suas vidas ao prejudicar uma infraestrutura online da qual

passaram a depender. Segundo conclusão constante em relatório produzido por Blunt e Wolf (2020), do *Hacking// Hustling* (coletivo de trabalhadoras do sexo, sobreviventes e cúmplices que pensam a interseção da tecnologia com a justiça social para interromper a vigilância estatal e a violência facilitada pela tecnologia), a negação do acesso às tecnologias é entendida não apenas como censura, mas como uma forma de violência estrutural.

Por outro lado, a vigência da lei proporcionou o surgimento de um movimento popular que está dando voz às preocupações das trabalhadoras do sexo, tornado-as visíveis à sociedade e pauta, inclusive, de campanhas políticas, onde os candidatos vêm sendo questionados acerca do trabalho sexual (BLUNT; WOLF, 2020).

O cenário **norte-americano** pode ser dividido em dois grandes destaques. Quanto ao CDA, temos o aumento da facilidade de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos pornográficos e indecentes disponíveis em plataformas de computação interativa (*interactive computer service*), como a Internet. Quanto ao FOSTA, objetiva-se auxiliar no combate ao tráfico de pessoas para fins sexuais, facilitado por serviços de computação interativa.

No **Brasil**, a elaboração do Marco Civil da Internet foi conduzida por um longo processo participativo, envolvendo vários setores da sociedade, entre empresas, organizações da sociedade civil, ativistas e comunidade técnica, tanto na fase de construção do anteprojeto, que se iniciou em 2007, quanto por ocasião da tramitação no Congresso Nacional, de 2011 a 2014.

No caso da **Índia**, tanto o processo de discussão dos projetos de lei apresentou divergências entre setores. Especificamente, as organizações indianas debatem a existência de aumento de poderes de vigilância com a criação do conceito de SSMI. Além disso, foi apontada uma maior granularidade no tratamento de intermediários, mas essa diferenciação se deu de forma acrítica e sem métricas objetivas. A legislação indiana foi aprovada em um processo controverso de crítica da sociedade civil e empresas. O cenário de debate judicial posterior à promulgação da lei, com a entrada de diversas ações de inconstitucionalidade, aponta para a falta de amadurecimento do seu texto. As críticas envolvem uma crescente no processo de censura, com o incentivo ao controle de conteúdos de terceiros, aumento dos poderes de bloqueio do Governo Central, punições não condizentes com os estudos e efeito inibitório à liberdade de expressão.

No **México**, as alterações realizadas na Lei de Direitos autorais foram resultado do acordo de Livre Comércio assinado entre o país e os Estados Unidos e o Canadá, o que demonstra a influência atores externos na produção legislativa do país para a uniformização do modelo de responsabilização dos intermediários. Entidades especializadas no tema, contudo, veem com preocupação essas mudanças, uma vez que podem acarretar efeitos negativos para o debate de questões relacionadas à liberdade de expressão, à neutralidade da rede e aos direitos autorais no país. Além disso, segundo o relatório do CIS-Stanford,

[...] não apenas há expressões ambíguas em um mal redigido, mas também, não há clareza de como o procedimento poderia ser implementado administrativamente falando, pois a autoridade de direitos autorais não tem a estrutura necessária e pessoal qualificado para realizar esta nova tarefa de forma adequada e os procedimentos civis no México podem levar muito tempo a ser resolvido<sup>51</sup> (CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY; STANFORD, 2021)

117 Além disso, como já exposto, a falta de participação de outros setores na condução da produção legislativa no país é uma preocupação latente dos grupos de defesa dos direitos civis. Não só as reformas realizadas na Lei de direitos autorais, como também os projetos legislativos que estão sendo desenvolvidos são criticados por essa razão. Isso acaba repercutindo na qualidade técnica das normas criadas, que muitas vezes possuem termos ambíguos e vagos, o que pode potencializar os problemas envolvendo esses intermediários ao invés de mitigá-los.

---

<sup>51</sup> “[...] for not only there are ambiguous expressions in a poorly drafted text, but also, there is no clarity as to how the procedure could be implemented administratively speaking, for the copyright authority does not have the required structure and qualified personnel to perform this new task appropriately and civil procedures in Mexico can take a long time to be resolved”.(CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY; STANFORD, 2021)

### 3.5 Até que ponto é comum o uso do conceito “intermediário”?

No caso da **Alemanha, Espanha e Índia** há clara semelhança conceitual com as categorias indianas no verbete (PSSI), mas não no sentido. Em termos de significação, o que caracteriza o conceito de provedor e intermediário é a quantidade de usuários, o tamanho econômico do negócio. Por outro lado, o termo “intermediário” aparece aqui e ali como justificativa dos textos legais, mesmo quando se opte pela expressão “provedores”.

Tanto no **Brasil** como nos **Estados Unidos** o termo “intermediário” ou “*intermediary*” tem o mesmo significado, sendo empregado para designar os atores da tecnologia da informação que disponibilizam serviços aos usuários. A diferença está no modelo adotado pelos países. Em ambos, o provedor de conexão não é responsabilizado por danos causados em decorrência de publicações de terceiros. Já o provedor de aplicações (no Brasil) ou o “*Interactive computer service*” (nos Estados Unidos) podem ser subsidiariamente responsabilizados, nos casos previstos em lei e na jurisprudência.

A expressão “provedores”, por outro lado, ainda que subdividida em diferentes espécies em cada legislação, tem uma marca de gênero aberta o suficiente para ser entendida como um uso comum entre os países. Há, aqui, um debate em aberto sobre a diferença específica dentro do gênero, conforme a lição inicial aristotélica.

### 3.6 Qual o contexto histórico que os conceitos aparecem?

Na **Alemanha**, os eventos das eleições do candidato Donald Trump, o escândalo Cambridge Analytica, a criação do Código Europeu de Conduta do Discurso de Ódio podem ser destacados. A legislação aplicada atualmente se desenvolve a partir da criação do Código Europeu de Conduta do Discurso de Ódio. As obrigações no Código de Conduta se voltaram para o intuito de aprimorar as plataformas com sistemas mais rápidos de *notice-and-takedown*, tanto para discursos ilegais, quanto para de discursos de ódio. Apesar da colaboração do Código, a tarefa de definição de políticas de remoção permaneceu sob a responsabilidade de cada plataforma. Alguns problemas reportados pela Comissão Europeia na implementação do Código foram justamente a lentidão do tratamento do conteúdo pelas redes sociais, frisando que as plataformas precisam acelerar o processo de remoção de discurso de ódio sob a penalidade de ações legislativas. A NetzDG surge neste mesmo contexto de coibir discursos de ódio na Internet. Esses fatores, em conjunto com a onda extremista alemã, com partidos de extrema-direita surgindo em várias regiões do país, e sendo apoiados prioritariamente por usuários de redes sociais, contribuíram para que a atual lei fosse criada. Ainda há, no país, uma grande quantidade de publicação de discursos de ódio (a exemplo, incitação ao terrorismo) nas redes sociais e extrema pressão popular para retirá-los do ar.

As consequências da Primeira e Segunda Guerra Mundial também influenciam na pressão para que discursos sejam regulados no país.

Na **Espanha**, a *Ley de Economía Sostenible* tinha o objetivo de fazer uma grande reforma econômica no país, a fim de gerar empregos e modificar o modelo produtivo espanhol. A ideia, à época, era conciliar o desenvolvimento econômico, social e ambiental com uma economia produtiva e competitiva, que favorecesse o emprego de qualidade, a igualdade de oportunidades e a coesão social, garantindo, ainda, o respeito ambiental e o uso racional dos recursos naturais (ESPAÑA, 2011, art. 2º).

Nos **Estados Unidos**, as alterações propostas pelo *Communications Decency Act of 1996* foram motivadas pela preocupação do Senador James Exon, quem primeiro apresentou o projeto de lei ao Senado no ano de 1995, com o crescente acesso de crianças e adolescentes a pornografias e a outros materiais indecentes que proliferavam pela Internet. Um estudo realizado por Marty Rimm, intitulado *Marketing Pornography on the Information Superhighway: A Survey of 917,410 Images, Descriptions, Short Stories, and Animations Downloaded 8.5 Million Times by Consumers in Over 2000 Cities in Forty Countries, Provinces, and Territories*, concluiu que a pornografia era generalizada e disponível gratuitamente e cerca de 83,5% das imagens disponíveis na Usenet eram pornográficas (CANNON, 1996).

Ademais, a transmissão desses conteúdos pela televisão e rádio já havia sido regulamentada pela *Federal Communications*



*Commission*. No entanto, como Internet foi aberta aos interesses comerciais apenas no ano de 1992, pela emenda à *National Science Foundation Act*, ficou de fora da regulamentação para aqueles meios de comunicação.

Quanto ao FOSTA, motivaram a sua edição os casos de tráfico de seres humanos para exploração sexual de prostitutas, facilitada pela utilização de plataformas de tecnologia da informação, na rede mundial de computadores.

No **Brasil**, a aprovação do Marco Civil da Internet (onde se insere o regramento sobre a responsabilidade civil de provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros) foi medida eleita como parte da resposta nacional às revelações de um programa de vigilância e espionagem global, com o monitoramento de comunicações de autoridades estrangeiras, inclusive brasileiras, promovido pelo Governo dos Estados Unidos<sup>52</sup>.

No entanto, o despertar para a importância de regulamentar a Internet remonta ao ano de 2007, quando foi publicado um artigo na Folha de São Paulo, ressaltando a importância de o Brasil ter, primeiramente, um “marco regulatório civil”, definindo regras e responsabilidades para usuários, empresas e demais instituições, para, a partir daí, definir condutas criminais, em alusão ao PL nº 84/99, de autoria do Deputado Luiz Piauhyllino, com o substitutivo do

---

<sup>52</sup> A notícia foi divulgada, primeiramente, pelo jornal britânico The Guardian, em 06 de junho de 2013, por Greenwald e Macaskill (2013)

Senador Eduardo Azeredo, que vinha sendo discutido no Congresso Nacional desde 1999 (LEMOS, 2007).

Em 2009, é instaurado um amplo debate multissetorial para o delineamento do arcabouço regulatório para a Internet no Brasil, promovido a partir de uma consulta pública feita pela Internet, na plataforma online “Cultura Digital”, desenvolvida pelo Ministério da Cultura, para receber a primeira consulta sobre um anteprojeto de lei. De 2011 a 2014, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.126/2011, de iniciativa do Poder Executivo, que passou pelo controle e revisão de diferentes setores da sociedade, entre empresas, organizações da sociedade civil, ativistas e comunidade técnica, para ser, finalmente, sancionado pela então Presidente Dilma Roussef, na abertura da Conferência NetMundial, que reuniu, no Brasil, diversas delegações internacionais para debater o futuro da governança da Internet. A lei entrou em vigor em 23 de junho de 2014 (SOUZA; LEMOS, 2016).

No caso da **Índia**, os conceitos aparecem em meio a um cenário de vigilantismo estatal, e distúrbios com a propagação de notícias falsas e de organização de atentados terrorista entre etnias e protestos contra decisões dos governos central e local. A legislação é uma tentativa de controle do setor empresarial e dos usos realizados por pessoas na rede.

No **México**, cresce o debate em relação à criação de uma lei específica que trate sobre a questão da responsabilidade de intermediários tecnológicos. Há, no entanto, críticas acerca da falta

de participação de outros setores da sociedade na construção dessas propostas e como os dispositivos desenvolvidos podem ser utilizados para violar garantias e direitos fundamentais dos usuários nas plataformas digitais, causando o efeito inverso do pretendido. Além disso, a assinatura de acordos internacionais pressionou o México a criar dispositivos legais que tratem diretamente sobre essa questão.

### 3.7 Por quanto tempo esteve em uso nos ordenamentos jurídicos?

No **contexto alemão**, no qual a NetzDG na Alemanha surgiu após a redação do Código de Conduta de Combate ao Discurso de Ódio (que incluiu uma série de obrigações para combater o discurso de ódio online na Europa), o Código foi acordado em 2016 com plataformas como o Facebook, Microsoft, Twitter e YouTube. Em 2018, o Instagram e o Snapchat concordaram com o Código, e em 2020 o TikTok também assinou o documento. A NetzDG entrou em vigor em 2017 e segue sendo alvo de críticas e propostas de modificações, como a NetzDGÄndG, projeto de Lei de 2020 que entrou em vigor em 2021.

Na **Espanha**, temos desde 2000 a Diretiva 31/CE, e desde 2002 a Lei 37, modificada em 2007 pela Lei 56. A *Ley de Economía Sostenible* foi aprovada em 2011. Recente é a inserção, no ordenamento espanhol de novos conceitos através da Lei 4, de 2020.

Nos **Estados Unidos**, o *Communications Decency Act of 1996* (CDA) está inserido no ordenamento desde 08 fev 1996 e o CDMA,

desde 1998. Já o FOSTA, em 11 abr 2018.

No **Brasil**, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que concentra as principais referências ao tema, está em vigor desde 24 de junho de 2014 (60 dias após a publicação no Diário Oficial).

A análise dos textos da **Índia** mostra que a inserção no ordenamento de conceitualística clara referente ao tema analisado começa com a edição do primeiro IT Act, ainda em 2000. A partir daí as legislações subsequentes atuam com intuito de reformar e complementar (o que ocorreu em todas as legislações, como 2008, 2011 e 2021).

No que tange ao **México**, a introdução de conceitos que tratam diretamente da temática se deu a partir da reforma da Lei de Direitos Autorais em 1º de janeiro de 2020, feita após a assinatura no Acordo de Livre Comércio entre o país, os Estados Unidos e o Canadá (USMCA). Trata-se, em verdade, de uma tentativa de adaptar a legislação mexicana às diretrizes do acordo, especialmente as que estão dispostas no capítulo 20 do USMCA. Por essa razão, foram inseridos os já mencionados artigos *114 Septies* e *114 Octies* na lei em comento.

### 3.8 Qual é o valor dos conceitos analisados na estrutura da linguagem política e social da época?

Na **Alemanha**, a NetzDG, legislação vigente, só se aplica para redes sociais e exclui as plataformas de notícia, na tentativa de evitar a interferência na liberdade de imprensa, de informação e de expressão. A NetzDG também exclui de seu escopo de aplicação as plataformas de mensageria rápida, como WhatsApp e Telegram. Segundo *Frosio* (2018), as plataformas atingidas pela NetzDG são definidas como *providers of telemedia services* (provedores de serviços de telemídia); têm o propósito de gerar lucro; operam na internet; e permitem que usuários compartilhem conteúdo, que façam conteúdo para o público, ou que realizem a troca de conteúdo entre vários usuários. Ademais, segundo a legislação alemã, para esse sistema de *notice-and-takedown* ser aplicado, a rede social atingida precisa ter no mínimo 2 milhões de usuários registrados no país. No contexto alemão, a legislação leva em consideração a amplitude territorial do país e as diferenças entre as leis regionais, visto que a lei prevê a possibilidade do conteúdo ilegal ser restringido localmente, mas não nacionalmente. Violações à exclusão custam em torno de 500 mil euros em multa para os indivíduos-usuários e mais de 5 milhões de euros para as companhias.

Por seu turno, os conceitos presentes na **Espanha** servem como definidores normativos de critérios técnicos estabilizados (como

endereço IP, ou destinatário). Por outro lado, a maioria dos conceitos novos apresenta generalidade em sua semântica, o que pode apontar para uma abertura ao estado-da-arte no processo de aplicação ou uma brecha à insegurança jurídica, a depender da atividade do Judiciário Espanhol. Isso acontece tanto com os “provedores de serviços da sociedade da informação” como com os “conteúdos digitais”.

Nos **Estados Unidos**, os conceitos são explicitados nos termos da lei, como medida para garantir segurança jurídica na aplicação da norma, pois os efeitos produzidos pela incidência da lei dependem da natureza dos elementos do suporte fático. A Seção § 512 do Título 17 do Código dos Estados Unidos, por exemplo, traz um conjunto de requisitos do sistema notice-and-takedown que precisam ser observados para que os quatro tipos de provedores de serviço de Internet definidos no DMCA qualifiquem-se como *safe harbours* (Figura 01).

Os limites entre o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e a moderação de conteúdo na web é um tema que tem permeado as recentes discussões no cenário jurídico **brasileiro**, com reflexo nas novas proposições que vêm sendo apresentadas no Congresso Nacional. Nessa esteira, conceitos legais e doutrinários vêm sendo sugeridos, de forma a dirimir eventuais incertezas quanto à aplicação de dispositivos legais. “Seriam os provedores de infraestrutura da Internet intermediários tecnológicos, para efeito de incidência do MCI?”; ou “quais são os limites de responsabilidade

civil para os provedores de mensageira privada ou de rede social?” Questões como essas exigem especial atenção, de forma que o arcabouço legal em construção defina os elementos do suporte fático e estabeleça requisitos limitadores da incidência da norma.

No caso **indiano**, os novos conceitos granulares de intermediários permitem uma modificação quanto à percepção social das obrigações das grandes e pequenas empresas. Assim sendo, o conjunto de deveres dos SSMI é maior, com menor prazo de cumprimento, evidenciando uma segmentação de mercado a partir do tratamento legal e dos critérios de quantidade de usuários.

No contexto **mexicano**, por sua vez, em que pese a falta de debate com outros setores da sociedade, os projetos de leis desenvolvidos até o momento parecem representar um marco para a legislação do país sobre o tema em questão, uma vez que os problemas relativos à responsabilização de intermediários tecnológicos, em geral, são resolvidos no âmbito do judiciário com base na interpretação de disposições contidas em legislações como o Código Civil, a Constituição Federal Mexicana e a Lei de Direitos Autorais.

## 4. Conclusão

Na explanação sobre os sentidos e limites analíticos da história dos conceitos, Koselleck (2020, p. 22 ss) afirma que há uma relação indelével entre fato e linguagem. A distinção entre o factual e o linguístico, portanto, é analítica e não da ordem da realidade como experienciada pelas pessoas. Por outro lado, não há uma relação de identidade entre estes dois planos, mas um “entrelaçamento” dinâmico que também está na ordem antropológica do dia (a vivência dos indivíduos) e nos macrofenômenos sociais (a vivência sociológica), donde se podem extrair regularidades e fraturas nos diferentes estratos do tempo (curto, médio e longo prazo).

Essa pesquisa se debruçou justamente sobre essa complexa relação entre eventos fáticos, suas apreensões por diferentes contextos sociais e estratos temporais, e o agir político do ser humano que se converte em linguagem, tudo sob a lupa de uma história dos conceitos que se irmana a uma história social.

Em termos conclusivos, importa repisar alguns pontos que já aparecem ao longo da redação:

- a)** O tema da responsabilidade civil na Internet e o entendimento sobre a atividade dos ditos “provedores” (já que o termo “intermediário” aparece com menos espriamento semântico e pragmático) está presente em todos os países analisados. Há um efetivo movimento



de reforma legislativa como expressão de um desejo de capturar linguística e normativamente fatos realçados pelas atividades de grandes empresas (o termo “plataformas” também não aparece em destaque nas legislações).

**b)** A tendência legislativa é de atribuição de novas responsabilidades aos agentes privados, mas não há um rebatimento dessas obrigações para o Estado - legislações de proteção de dados, por exemplo, não são paradigmáticas para entender as reformas em termos de responsabilidade civil (e penal!).

**c)** O paradigma estabelecido nos anos 1990 e 2000 vem, efetivamente, sendo revisto pela maioria dos países. Há uma tendência a se entender como insuficiente o modelo erigido como base, ampliando o compartilhamento de deveres entre agentes públicos e privados num processo que só pode ser descrito como “reductor”. Reduz-se o paradigma de Internet anterior a um novo limiar, controlado, ordenado, mas não necessariamente conforme a regra de legalidade exigida pelos próprios modelos constitucionais dos países.

**d)** Há um interessante e problemático debate sobre a forma de referenciar à responsabilidade, no sistema *common law*, a partir da expressão anglófona “*liability*”. O termo não é identificável à noção romanística de

*“responsability”*. Em certo sentido, trabalhos como o de Frosio (2018) trazem uma dimensão ética, mas não normativa, ao sentido de “responsabilidade” que não corresponde aos sentidos dogmáticos apresentados nos países do sistema *civil law*, menos ainda na herança lusófona-romano-germânica brasileira. Esse tema será melhor tratado em uma entrega final, na forma de artigo a ser apreciado pela comunidade multissetorial.

Com base no que foi apresentado, pode-se reafirmar a necessidade premente dos estudos comparativos, de base historiográfica ou não. Um dos pontos de maior reclamação em fóruns acadêmicos e multissetoriais é a falta de coordenação entre os instrumentos legais que os países passam a criar e a sua efetiva eficácia, com base em dados de fato.

Por fim, importa manter o diálogo e produções abertas, pois só assim se poderá chegar a um consenso forte sobre o tema e construir legislações efetivas e legítimas para regular a Internet e a tecnologia em geral.

# Referências

ALEMANHA. **Network Enforcement Act (Netzdurchsetzungsgesetz, NetzDG)**. 1 de Setembro de 2017. Disponível em: <https://germanlawarchive.iuscomp.org/?p=1245>. Acesso em: 10 set 2021.

ALEMANHA. **Act to Improve Enforcement of the Law in Social Networks (Network Enforcement Act, NetzDG) - Basic Information**. 2017. Disponível em: [https://www.bmjv.de/DE/Themen/FokusThemen/NetzDG/NetzDG\\_EN\\_node.html](https://www.bmjv.de/DE/Themen/FokusThemen/NetzDG/NetzDG_EN_node.html)

ALEMANHA. **Gesetz zur Änderung des Netzwerkdurchsetzungsgesetzes (NetzDGÄndG k.a.Abk.** 2021. Disponível em: <https://www.buzer.de/gesetz/14688/index.htm>

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?**. Revista de Processo - Repro, vol. 251, jan 2016. Disponível em: <http://biblioteca.7setembro.com.br/fa7/wcMas.ASP?WCI=cwDetalhelItem&WCE=80637> Acesso em: 07 set 2021.

AMAYUELAS, Esther Arroyo. **La responsabilidad de los intermediarios en internet ¿puertos seguros a prueba de futuro?**. Cuadernos de Derecho Transnacional, Vol. 12, Nº 1, pp. 808-837, 2020. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/5225> Acesso em: 21 nov 2021.

ARDIA, David S. **Free Speech Savior or Shield for Scoundrels: An Empirical Study of Intermediary Immunity Under Section 230 of the Communications Decency Act.** Loyola of Los Angeles Law Review, Vol. 43, No. 2, 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1625820](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1625820). Acesso em: 06 out 2021.

ARTICLE19. **#InternetBajoAtaque: La regulación de las redes sociales como mecanismo de control. v3.** México, 05 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://articulo19.org/internetbajoataque-la-regulacion-de-las-redes-sociales-como-mecanismo-de-control/> Acesso em: 18 de set de 2021.

ARTICLE19. **France: Constitutional Council declares French hate speech ‘Avia’law unconstitutional.** Londres, 18 de Junho de 2020. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/france-constitutional-council-declares-french-hate-speech-avialaw-unconstitutional/> Acesso em: 08 de out de 2021.

ARTICLE19. **France: The online hate speech Law is a serious setback for freedom of expression.** Londres, 18 de Junho de 2020. Disponível em: <https://www.article19.org/resources/france-the-online-hate-speech-law-is-a-serious-setback-for-freedom-of-expression/> Acesso em: 18 de out de 2021.

BALLESTRIN, Luciana. **The Global South as a Political Project.** LISSN 2053-8626. E-International Relations. 03 de julho de 2020. Disponível em: [https://www.e-ir.info/2020/07/03/the-global-south-as-a-political-project/?preview=true&\\_thumbnail\\_id=85885](https://www.e-ir.info/2020/07/03/the-global-south-as-a-political-project/?preview=true&_thumbnail_id=85885). Acesso em: 18 de julho de 2021.

BENTIVOGLIO, Julio. **A história conceitual de Reinhart Koselleck.** Dimensões: Revista de História da UFES, Vitória, v. 24, p. 114-134, 2010.

BLUNT, Danielle; WOLF, Ariel. **Erased The Impact of FOSTA-SESTA**. LHa-cking//Hustling. 2020. Disponível em: <https://hackinghustling.org/erased-the-impact-of-fosta-sesta-2020/>. Acesso em: 07 out 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014**. MEstabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Publicada no Diário Oficial de 24 abril 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em: 02 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm) Acesso em: 02 ago 2021.

BRASIL. **Lei nº Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 12 out 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.309.975/RJ (2012/0022580-8)**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Juliene da Silva Ribeiro. Decisão Monocrática: 11 de abril de 2012. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201200225808&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 out 2021. a

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.735.712/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Recorrente: V M Z. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Acórdão. Data do

juízo: 19 maio 2020. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANCA&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=-mesmo&tipo\\_visualizacao=RESUMO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PORNOGRAFIA+DE+VINGANCA&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=-mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO) Acesso em: 14 out 2021. **a**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.308.830/RS**. Relatório e Voto. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Eduardo Bresolin. Acórdão: 08 mai 2012. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1142916&num\\_registro=201102574345&data=20120619&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1142916&num_registro=201102574345&data=20120619&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 09 out 2021. **b**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.771.911/SP**. Acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Ney de Souza Pereira. Acórdão. Brasília (DF). Data do Julgamento: 16 de março de 2021. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2000789&num\\_registro=201802611867&data=20210426&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2000789&num_registro=201802611867&data=20210426&peticao_numero=-1&formato=PDF) Acesso em: 05 nov 2021. **a**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921/RJ**. Acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Tribunal de origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento: 26 jun 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num\\_registro=201103079096&data=20120629&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1161904&num_registro=201103079096&data=20120629&peticao_numero=-1&formato=PDF) Acesso em: 08 nov 2021 **c**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.186.616/MG**. Acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Data julgamento: 23 de agosto de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1083487&tipo=0&nreg=201000512263&SeqC-grmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110831&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 nov 2021 **a**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.193.764/SP**. Acórdão. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Recorrente: I P DA S B. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. Data de julgamento: 14 dez 2010. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num\\_registro=201000845120&data=20110808&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1029789&num_registro=201000845120&data=20110808&peticao_numero=-1&formato=PDF) Acesso em: 12 nov 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.306.066/MT**. Acórdão. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Mauro Sergio Pereira de Assis. Data julgamento: 17 abr 2012. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138206&num\\_registro=201101271210&data=20120502&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1138206&num_registro=201101271210&data=20120502&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 12 nov 2021. **d**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Requerido: Lourdes Pavioto Correa. Órgão de origem: Turma Recursal de Juizados Especiais, São Paulo. Data de autuação: 05 abril 2017. Dis-

ponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5160549> Acesso em: 13 nov 2021. **a**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258**. Relator: Ministro Luiz Fux. Requerente: Google Brasil Internet Ltda. Requerido: Aliandra Cleide Vieira. Órgão de origem: Turma Recursal de Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais. Data do protocolo: 27 jun 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5217273> Acesso em: 13 nov 2021. **b**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Federal. **Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário**. Relator: MIN. LUIZ FUX. Leading Case: RE 1057258. Autuado em 20 nov 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155926&numeroProcesso=660861&classeProcesso=ARE&numeroTema=533> Acesso em: 05 jun 2021 **b**

BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal Federal. **Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros**. Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Leading Case: RE 1037396. Autuado em 29 mar 2017. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987> Acesso em: 05 jun 2021 **c**

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AC**



**10479150082499001 MG.** Relator: Fernando Lins. Publicado em 17/08/2018. Julgamento em: 14 de Agosto de 2018. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915980523/apelacao-civelac-10479150082499001-mg/inteiro-tor-915980675> Acesso em: 02 ago 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1404996-17.2021.8.12.0000-MS.** Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago. Primeira Câmara Cível. Agravante: Eliane Santos da Cruz Machado. Agravado: Mercado Pago.com Representações LTDA. Data julgamento: 30 de junho de 2021. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1243002621/agravo-de-instrumento-ai-14049961720218120000-ms-1404996-1720218120000/inteiro-teor-1243002741> Acesso em: 27 jun 2021. **b**

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (22ª Câmara de Direito Privado). **Apelação nº 0015428-23.2009.8.26.0320. Comarca de Limeira. Apelante: Paulo Henrique Magalhães Tavares. Apelado: Mercado Livre com Atividades de Internet Ltda.** Relator: Fernandes Lobo, 5 de setembro de 2013. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117788891/apelacao-apl-154282320098260320-sp-0015428-2320098260320>. Acesso em: 27 jun 2021.

BRASIL. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Processo Nº 0083005-68.2007.8.19.0001 (2008.001.18270). Apelação Cível. Autuado em 08 abr 2008. Julgado em: 09 jul 2008. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível.** Relator: Des. Benedicto Abicair. Revisor: Des. Suimei Meira Cavalieri. Disponível em: [www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003ABE-A55C530B154A189C832768C41C52B3EC402090427&USER=](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003ABE-A55C530B154A189C832768C41C52B3EC402090427&USER=) Acesso em: 14 out 2021.

BRASIL. Poder Legislativo. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 2630/2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Autoria: Senado Federal - Alessandro Vieira. Apresentado ao Plenário do Senado Federal em: 13 de maio 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 15 nov 2021. **b**

CENTER FOR INTERNET AND SOCIETY. Stanford Law School. **The World Intermediary Liability Map (WILMap).** Disponível em: <https://wilmap.stanford.edu/> Acesso em: 03 mar 2021.

CANNON, Robert. **The Legislative History of Senator Exon's Communications Decency Act: Regulating Barbarians on the Information Superhighway.** Federal Communications Law Journal, 51, November, 1996. Cybertelecom Federal Internet Law & Policy: An Educational Project. Disponível em: [https://www.cybertelecom.org/cda/cannon2.htm#N\\_10\\_](https://www.cybertelecom.org/cda/cannon2.htm#N_10_) Acesso em: 08 nov 2021.

CHAŁUBINSKA-JENTKIEWICZ, Katarzyna. **Liability within the scope of Cloud Computing services. The Opole Studies in Administration and Law.** Opole University Press, Polonia, vol. 18, n. 4, 2020. Disponível em: <http://portal.amelica.org/ameli/jatsRepo/463/4632029001/html/index.html> Acesso em: 07 out 2021.

DIGITAL Media Law Project. **Projeto hospedado pelo Berkman Klein Center for Internet & Society, de 2007 a 2014. Cubby v. CompuServe.** Publicado em 15 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www.dmlp.org/threats/cubby-v-compu-serve> Acesso em: 21 nov 2021.

ECO, Umberto. **Tratado geral de semiótica**. [tradução Antônio de Pádua Danesi e Gilson Cesar Cardoso de Souza]. - São Paulo: Perspectiva, 2014.

ELKIN-KOREN, Niva; PEREL, Maayan. **Guarding the Guardians: Content Moderation by Online Intermediaries and the Rule of Law**. In: FROSIO, Giancarlo. Oxford Handbook of Online Intermediary Liability. Oxford University Press, 2020. P. 669 a 678. ISBN: 9780198837138. Disponível em: <https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780198837138.001.0001/oxfordhb-9780198837138> Acesso em: 04 nov 2021.

ESPAÑA. **Proposición no de Ley para promover el uso adecuado de los nuevos servicios de información y comunicación en el ámbito de la sociedad de la información**. Disponível em: [https://www.congreso.es/public\\_oficiales/L6/CONG/BOCG/D/D\\_411.PDF#page=7](https://www.congreso.es/public_oficiales/L6/CONG/BOCG/D/D_411.PDF#page=7) Acesso em: 02 set 2021.

139

ESPAÑA. **Ley 34/2002, de 11 de julio, de servicios de la sociedad de la información y de comercio electrónico**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2002-13758> Acesso em: 02 set 2021.

ESPAÑA. **Resolución de 30 de diciembre de 2002, de la Secretaría de Estado de Telecomunicaciones y para la Sociedad de la Información, por la que se dispone la publicación del código de conducta para la prestación de los servicios de tarificación adicional**. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/res/2002/12/30/\(5\)](https://www.boe.es/eli/es/res/2002/12/30/(5)) Acesso em: 02 set 2021.

ESPAÑA. **Decisión del Consejo, de 24 de noviembre de 2003**. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=DOUE-L-2004-80709> Acesso em: 02 set 2021.

ESPAÑA. **Ley 2/2011, de 4 de marzo, de Economía Sostenible.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-4117> Acesso em: 21 nov 2021.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Cámara de Diputados del H. Congreso de la Unión. **Ley Federal del Derecho de Autor.** 23 de julho de 2003. Disponível em: [http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/122\\_010720.pdf](http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/122_010720.pdf) Acesso em: 20 out 2021.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS. Senado de la República. **Iniciativa con proyecto de Decreto del Senador Ricardo Monreal. Reforman y adicionan diversas disposiciones de la Ley Federal de Telecomunicaciones y Radiodifusión.** México: Senado de la República. 29 de enero de 2021. Disponível em: <https://ricardomonrealavila.com/wp-content/uploads/2021/02/REDES-SOCIALES-Propuesta-Iniciativa-29.01.21.pdf> Acesso em: 20 out 2021.

140

FERNANDES, André Lucas; VALVERDE, Danielle Novaes de Siqueira; CONSTANT, Isabel Meira; SARAIVA, Raquel Lima; VALOIS, Rhaiana Caminha. **Tendência histórico-conceitual da atividade legislativa brasileira na regulação da responsabilidade de provedores de Internet.** Recife: IP.rec, 2021. Disponível em: <https://ip.rec.br/publicacao/tendencia-historico-conceitual-da-atividade-legislativa-brasileira-na-regulacao-da-responsabilidade-de-provedores-de-internet/> Acesso em: 16 nov 2021.

FRANÇA. **Texte adopté n° 388 <Petite Loi>. Proposition de Loi visant à lutter contre les contenus haineux sur Internet.** 22 de Janeiro de 2020. Disponível em: [https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0388\\_texte-adopté-seance#B2298414350](https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/textes/l15t0388_texte-adopté-seance#B2298414350)

FROSIO, Giancarlo F. **Why Keep a Dog and Bark Yourself? From Intermediary Liability to Responsibility.** 26 Oxford Int'l J. of Law and Information Technology, England, 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/323837572\\_Why\\_keep\\_a\\_dog\\_and\\_bark\\_yourself\\_From\\_intermediary\\_liability\\_to\\_responsibility](https://www.researchgate.net/publication/323837572_Why_keep_a_dog_and_bark_yourself_From_intermediary_liability_to_responsibility)

GODOY, Arnaldo de Sampaio Moraes. **Direito dos Estados Unidos.** Barueri/SP: Manole, 2004.

GOOGLE+. **Remoções de acordo com a Lei aplicável a redes.** Relatório. 2019. Disponível em: [https://transparencyreport.google.com/netzdg/googleplus?hl=pt\\_PT](https://transparencyreport.google.com/netzdg/googleplus?hl=pt_PT)

GREENWALD, Glenn; MACASKILL, Ewen. **NSA Prism program taps in to user data of Apple, Google and others.** The Guardian, England, 6 junho de 2013. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2013/jun/06/us-tech-giants-nsa-data> Acesso em: 23 jun 2021.

HOLLAND, Adam; BAVITZ, Chris; HERMES, Jeff; SELLARS, Andy; BUDISH, Ryan; LAMBERT, Michael; DECOSTER, Nick. **Intermediary Liability in the United States. Online Intermediaries Case Study Series.** The Global Network of Internet & Society Research Centers. Berkman Center for Internet & Society at Harvard University. 2015. Disponível em: [https://publixphere.net/i/noc/page/OI\\_Case\\_Study\\_Intermediary\\_Liability\\_in\\_the\\_United\\_States](https://publixphere.net/i/noc/page/OI_Case_Study_Intermediary_Liability_in_the_United_States) e <https://cyber.harvard.edu/node/98684> Acesso em: 06 out 2021.

HONG, Mathias. **The German Network Enforcement Act and the Presumption in Favour of Freedom of Speech.** VerfBlog. 2018/1/22, Disponível em: <https://verfassungsblog.de/the-german-network-enforcement-act-and-the-presumption-in->

INDIA. **The Code Of Criminal Procedure.** 1973. Disponível em: <https://legislative.gov.in/sites/default/files/A1974-02.pdf> Acesso em: 02 nov 2021.

INDIA. **Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules.** 2021. Disponível em: [https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Intermediary\\_Guidelines\\_and\\_Digital\\_Media\\_Ethics\\_Code\\_Rules-2021.pdf](https://www.meity.gov.in/writereaddata/files/Intermediary_Guidelines_and_Digital_Media_Ethics_Code_Rules-2021.pdf) Acesso em: 02 nov 2021.

INDIA. **The Information Technology Act.** 2000. Disponível em: <https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/1999/3/A2000-21.pdf> Acesso em: 02 nov 2021.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Direito ao Esquecimento vs Direito à Desindexação.** Disponível em: <https://irisbh.com.br/direito-ao-esquecimento-vs-direito-a-desindexacao/> Acesso em: 21 nov 2021.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais [livro eletrônico].** 1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021.

KORGAN, Kathryn Hausbeck; NELSON, Alex; IZZO, Antoinette. **The Coercive Impact of FOSTA on Consensual Adult Sex Workers.** The Gender Policy Report. University of Minnesota. December 6, 2019. Disponível em: <https://genderpolicyreport.umn.edu/the-coercive-impact-of-fosta-on-consensual-adult-sex-workers/> Acesso em: 10 ago 2021.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado: Contribuição à semântica dos tempos históricos.** Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo: estudos sobre história**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

KOSELLECK, Reinhart. **História de conceitos**. Rio de Janeiro: Contraponto: 2020.

LARA, Juan Carlos; VERA, Francisco. **Responsabilidad de los prestadores de servicios de internet**. ONG Derechos Digitales. Policy Paper nº03. S.A. Disponível em: <https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/pp03.pdf> Acesso em: 18 nov 2021.

LEMOS, Ronaldo. **Internet brasileira precisa de marco regulatório civil**. Artigo. Especial para o UOL. 22 maio de 2007. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm> Acesso em: 08 out 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores da Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MENDIRATTA, Raghav. **Information Technology (Intermediaries Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules**. 2021. Disponível em: <https://wilmap.stanford.edu/entries/information-technology-intermediary-guidelines-and-digital-media-ethics-code-rules-2021> Acesso em: 02 ago 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: plano da existência**. - 21. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Tomo 1**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Forense, 1974.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys. **Alemanha endurece no combate ao discurso de ódio na Internet**. INTERNETLAB, 25 de Julho de 2017. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/liberdade-de-expressao/alemanha-endurece-no-combate-ao-discurso-de-odio-na-internet/>

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso em: 31 Out 2020.

PINO, Bruno Ayllón. **Evolução histórica da Cooperação Sul-Sul (CSS)**. In: SOUZA, A. Repensando a Cooperação Internacional para o Desenvolvimento. IPEA, 2014.

PRINCÍPIOS de Manila sobre Responsabilidade dos Intermediários. **Práticas Recomendadas Para Limitar a Responsabilidade dos Intermediários Pelos Conteúdos de Terceiros e Promover Liberdade de Expressão e Inovação**. Uma iniciativa da Sociedade Civil Global. Version 1.0, 24 Mar 2015. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/pt-br.html> Acesso em: 11 ago 2021.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede. Danos e liberdade à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.



REGUEIRO, Estela Mateo. **Movimientos ciudadanos y tecnologías de la información y la comunicación en el caso del 15-M.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2017.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A nova lei alemã que obriga provedores de redes sociais a remover conteúdo publicado por usuários. Um modelo para o Brasil?.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5316, 20 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63533>

ROBERTSON, Adi. **Internet sex trafficking law FOSTA-SESTA is almost never used, says government report.** The Verge. 24 jun 2021. Disponível em: <https://www.theverge.com/2021/6/24/22546984/fosta-sesta-section-230-carveout-gao-report-prosecutions> Acesso em: 10 ago 2021.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Responsabilidade Civil nas redes sociais nos EUA.** Consultor Jurídico, Direito Comparado. 2013. Disponível em: [https://docs.google.com/document/d/1vINO43Y\\_y7Aoerm8-b9bTdDX9H-pXurXeOw7f4Un-Ojo/edit](https://docs.google.com/document/d/1vINO43Y_y7Aoerm8-b9bTdDX9H-pXurXeOw7f4Un-Ojo/edit) Acesso em: 07 ago 2021.

SANCHES, Mariana. **Beatrix von Storch: quem é a líder da extrema-direita alemã que se reuniu com Bolsonaro.** CBBC News Brasil, Washington, 26 de Julho de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57978671>

SANTOS, Bruna Martins dos. **Uma avaliação do Modelo de Responsabilidade de Intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da Internet no Brasil.** Internet Society. Brasília, agosto, 2020. Disponível em: <https://www.isoc.org.br/noticia/estudo-sobre-avaliacao-do-modelo-de-responsabilidade-de-intermediarios-do-marco-civil-da-internet> Acesso em: 08 jun 2021.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Cultrix: São Paulo, 2005.

SINGH, Raj Dev; RAJ, Yash. **Safe Harbour Principle and The Information Technology (Intermediary Guidelines and Digital Media Ethics Code) Rules (2021)**.

Acessado em: 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.mondaq.com/india/social-media/1093222/safe-harbour-principle-and-the-information-technology-intermediary-guidelines-and-digital-media-ethics-code-rules-2021>

SINGH, Tanmay; SEKHRI, Abhinav. **India's New Intermediary Guidelines: The Gloves Come Off in the Assault on Civil Liberties**. VerfBlog, 2021/6/01, Disponível em: <https://verfassungsblog.de/it-rules-21/> DOI: 10.17176/20210602-003803-0.

SKINNER, Quentin. **Vision of Politics. Vol 1: Regarding Method**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar, 2016. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf) Acesso em: 08 out 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet**. Consultor Jurídico, Opinião, 23 jan 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet> Acesso em: 10 jun 2021.

SVANTESSON, D. Y. **India's social media content removal order is a nail in the coffin of the internet as we know it**. The Conversation. Disponível em: <https://theconversation.com/indias-social-media-content-removal-order-is-a-nail-in-the-coffin-of-the-internet-as-we-know-it-126273>. Acesso em: 12 ago. 2010.

Manila. THE. **Principles on Intermediary Liability Background Paper.** Version 1.0, 30 may 2015. Disponível em: [https://eff.org/files/2015/07/08/manila\\_principles\\_background\\_paper.pdf](https://eff.org/files/2015/07/08/manila_principles_background_paper.pdf) Acesso em: 11 ago 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Code of conduct on countering illegal hate speech online.** 31 de Maio de 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online\\_en](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/combating-discrimination/racism-and-xenophobia/eu-code-conduct-countering-illegal-hate-speech-online_en)

UNITED STATES. **Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act of 2017.** H.R.1865. 15th Congress (2017-2018). Aprovada em 11 abr 2018, Public Law No: 115-164. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/house-bill/1865> Acesso em: 09 ago 2021.

147 UNITED STATES. **Communications Decency Act of 1996. Title V of Telecommunications Act of 1996.** JS. 652. 104th Congress (1995-1996). Introduced 30 mar 1995 by Sen. Pressler, Larry. Became a Law in 08 fev 1996. Public Law No: 104-104 (02/08/1996). 104th Congress Public Law 104. An Act to promote competition and reduce regulation in order to secure lower prices and higher quality services for American telecommunications consumers and encourage the rapid deployment of new telecommunications technologies. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/104th-congress/senate-bill/652/text?q=%7B%22search%22%3A%5B%22%5C%22Communications+Decency+Act%5C%22%22%5D%7D&r=3&s=8> Acesso em: 06 ago 2021.

UNITED STATES. Court of Appeals for the Ninth Circuit. **Court of Appeals Case No. 16-17165. Plaintiffs-Appellants: TAMARA FIELDS, et al.. Defendant-Appellee: TWITTER, INC.** Appeal from the United States District Court Northern District of California District Court No. 3:16-cv-00213-WHO. 31 mar 2017. Disponível

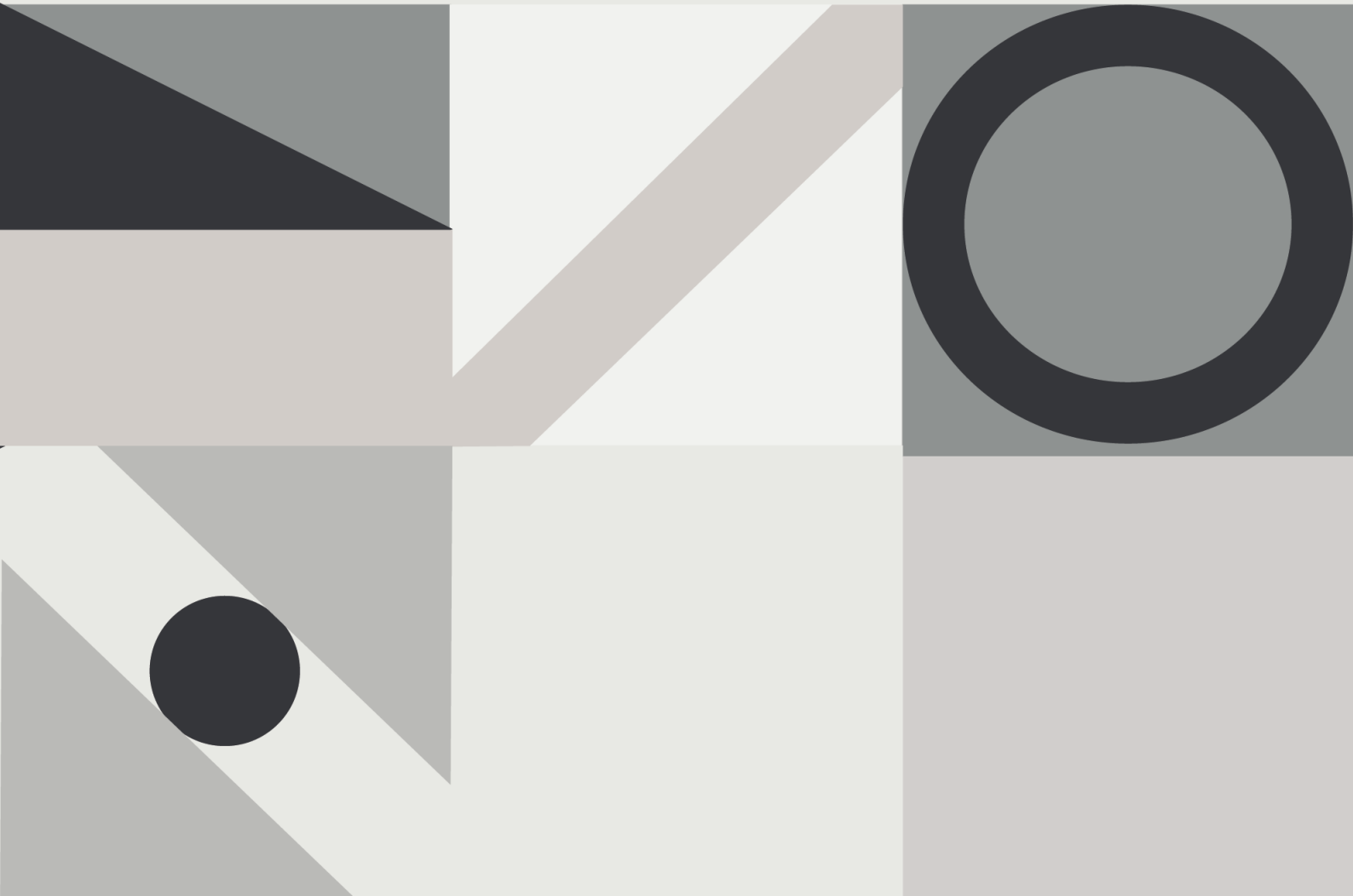
em: <http://cdn.ca9.uscourts.gov> Acesso em: 22 nov 2021.

UNITED STATES. **Digital Millennium Copyright Act.** AH.R.2281. 105th Congress (1997-1998). Introduced by Rep. Coble, Howard. Became a law in 28 out 1998. Public Law No: 105-304 (10/28/1998). 105th Congress Public Law 304. An Act to amend title 17, United States Code, to implement the World Intellectual Property Organization Copyright Treaty and Performances and Phonograms Treaty, and for other purposes. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/house-bill/2281/text?q=%7B%22search%22%3A%5B%22%5C%22Digital+Millennium+Copyright+Act%5C%22%22%5D%7D&r=19&s=4>. Acesso em: 02 ago 2021.

UNITED STATES. **117th Congress (2021-2022).** H. R. 3421. Sponsor: Rep. McEchin, A. Donald [D-VA-4]. Apresentado em 20 maio 2021. To amend section 230 of the Communications Act of 1934 to reaffirm civil rights, victims' rights, and consumer protections. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/3421/text> Acesso em: 10 jul 2021.

UNITED STATES. **United States Government Accountability Office. SEX TRAFFICKING. Online Platforms and Federal Prosecutions.** Report to Congressional Committees. June, 2021. Disponível em: <https://www.gao.gov/assets/gao-21-385.pdf> Acesso em: 10 ago 2021.

URBAN, Jennifer M.; QUILTER, Laura. **Efficient Process or Chilling Effects - Take-down Notices under Section 512 of the Digital Millennium Copyright Act.** Santa Clara High Technology Law Journal, volume 22, issue 4, article 1. L.J. 621. Califórnia/EUA: 2005. Disponível em: <http://digitalcommons.law.scu.edu/chtlj/vol22/iss4> Acesso em: 09 ago 2021.



**realização:**

**IP**•**rec**

INSTITUTO DE PESQUISA EM  
DIREITO & TECNOLOGIA DO RECIFE